

CONSULTAS

50

CONSELHO NAVAL,

COMPREHENDENDO O ANNO DE 1860
RESUMIDAS AS MENOS IMPORTANTES E PELA INTEGRA
TODAS AS OUTRAS QUE TEEM TIDO SOLUÇÃO.

~~~~~  
**SEGUNDO VOLUME.**  
~~~~~



RIO DE JANEIRO,
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
Rua da Guarda Velha

1864.

COPIES

CONSELHO NAVAL
CONSELHO NAVAL

CONSELHO NAVAL

CONSELHO NAVAL

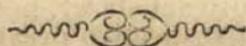
CONSELHO NAVAL

CONSELHO NAVAL

CONSULTAS

20

CONSELHO NAVAL.



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 3 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 191.

*Sobre a construcção de um edificio assobradado
no Arsenal da Bahia para deposito de madeiras
e casa do risco.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Setembro de 1859, sobre a construcção de um edificio assobradado no Arsenal de Marinha da Bahia, destinado a servir para deposito de madeiras, e casa do risco, em local actualmente occupado por um velho armazem e suas antigas officinas.

O Inspector do Arsenal da Côte pondera mui judiciosamente que sendo pequeno o terreno de que póde dispor o supradito Arsenal, e necessitando ainda de varios armazens, convém sejam estes feitos nos lugares mais apropriados, tendo-se em vista o melhor aproveitamento das localidades, ou de

espaço disponível; consideração esta que se pôde applicar a todos os nossos Arsenaes de Marinha, e que imperiosamente exige que cesse o costume de nelles se fazerem construcções isoladas, sem plano geral, nem systema algum, á medida que as *ocurrencias* do serviço vão requerendo novos edificios para armazens ou officinas. Entretanto, ao passo que não existe na Repartição uma planta do Arsenal da Bahia, o plano da obra remettido pelo Intendente do mesmo Arsenal não só deixa de mencionar a situação e as dimensões do armazem e mais edificios que teem de ser demolidos ou accrescentados, como tambem omitta a representação do madeiramento, das paredes lateraes, e da do fundo, apresentando apenas a espessura e alçado da parede da frente; não podendo-se por isso julgar do merecimento e conveniencia d'esse projecto, em relação ás condições geraes á que o novo edificio deve satisfazer, nem formar opinião alguma ácerca do respectivo orçamento, na importancia de 46:083\$168 reis, o qual, demais, como observa o Engenheiro das obras civis e militares da Marinha, não dá a competente especificação relativa ao preço aproximado das diversas unidades de obra que constituem os artigos de despeza.

O Conselho, pois, é de parecer: que a construcção de um edificio, proposto pelo Intendente da Marinha da Bahia para armazem de madeiras e casa do risco, não pôde ser autorizada sem que elle remetta o plano circunstanciado da obra e mais completos esclarecimentos tanto ácerca do orçamento, como da necessidade de haver segundo pavimento no mesmo edificio para casa do risco, e da conveniencia do local indicado, relativamente ás principaes propriedades que tal construcção deve apresentar para essa dupla destinação.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Ricardo Jssé Gomes Jardim, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 6 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 195.

*Sobre si a pesca de baleias junto ás ilhas dos
Abrólhos é industria privativa dos nacionaes.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 6 de Outubro ultimo, o Conselho Naval interpor seu parecer a respeito dos inconvenientes e vexames a que, no dizer da Presidencia da Bahia em officio n.º 145 de 22 de Setembro antecedente, e da Camara Municipal da cidade de Caravellas em representação dirigida áquella Presidencia, se achão expostos os Cidadãos Brasileiros que se dedicão á pesca de baleias nas ilhas dos Abrólhos.

No citado officio, a Presidencia da Bahia, referindo-se á representação com data de 17 de Agosto, da Camara Municipal de Caravellas, que envia ao Governo Imperial, limita-se a pedir-lhe providencias adequadas a remover os males de que se queixa a mesma Camara em sua representação, cuja substancia é como se segue:

1.º Que estando, de ha alguns annos, Caravellas no gozo da industria da pesca de baleias nos Abrólhos, com grande surpresa vê a Camara que varios estrangeiros vem disputar nos mares territoriaes do Imperio, ancorando na costa, essa industria aos nacionaes.

2.º Que a municipalidade, confiando no Governo e nas autoridades locaes, tolerou em silencio que nos annos anteriores os indicados navios fizessem a pesca de baleias; mas, que não havendo apparecido remedio ao mal, julgou não dever permanecer na expectativa, e por isso recorre ao Governo de quem espera providencias efficazes.

3.º Que, em a data de seu officio, tres navios americanos, ancorados na bocca de um canal que das ilhas vai ter á Caravellas, impedem que as baleias nelle passem, e estorvão que as pequenas embarcações nacionaes as pesquem, já interceptando a communicação com o alto mar, já lan-

quando nas costas das ilhas grandes porções de ossadas de baleias, cujas emanações putridas afugentão os cetaceos,

4.º Que, afóra a violação da soberania marítima do Imperio, não admirará que navios americanos, habituados a fazer, sob a bandeira de outras nações, o trafego de escravos, lembrem-se de que os Abrólhos e costas de Caravellas offerecem optimo desembarque para carga d'essa natureza.

Depois de recebidos os papeis que acompanharão o citado Aviso, vierão, a pedido do Conselho Naval, com a nota da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha datada de 17 de Novembro do anno passado, varios outros de que cumpre dar aqui noticia, porque remontão-se á origem da questão, e contém uteis esclarecimentos sobre a materia.

Um d'esses documentos é o officio do Presidente da Bahia de 13 de Setembro de 1854, ao Ministerio da Marinha, allusivo ao trecho de um officio do Juiz de Direito de Caravellas, concebido nos seguintes termos :

« Além desses factos, o que ha de mais notavel é a presença de uma barca baleeira americana, que pretende pescar dentro dos Abrólhos (entre as ilhas e a Côte), e, para realizar essa intenção, acha-se fundeada na bocca do canal em grande prejuizo e detrimento da pesca de baleia e do fabrico de seu azeite, em cuja nascente industria se empregão muitos habitantes d'esta villa, que póde muito bem prosperar, si fôr protegida e animada. »

A Presidencia da Bahia, com o seu citado officio de 13 de Setembro de 1854 e trecho transcripto do Juiz de Direito de Caravellas, enviou tambem ao Ministerio da Marinha a informação que sobre o assumpto exigira do Capitão do Porto, e o parecer do Desembargador Fiscal do Tribunal do Commercio da dita Provincia, igualmente ouvido sobre a materia.

O Capitão do Porto disse que, não lhe constando haver regulamento ou ordens que considerem o lugar em que estava fundeada a baleeira americana como enseada, determinem o modo de se fazer a pesca, e declarem excluidos d'ella os estrangeiros, lhe parecia indispensavel submeter-se o negocio ao Governo Imperial e aguardar suas determinações.

E o Desembargador Fiscal do Tribunal do Commercio, abundando nas idéas do Capitão do Porto, espraia-se sobre a necessidade de promptas provi-

dencias no sentido de cortar o abuso que revelára o Juiz de Direito de Caravellas, dizendo, em summa, o que ahí vai :

« Ficando as ilhas dos Abrólhos em grande distancia da costa, e não se dando entre o canal e algum dos ilhéos o espaço ou extensão que percorre o tiro de canhão, acho que mui conveniente seria que o Governo Imperial, tomando este negocio na devida consideração, tratasse de mandar construir uma ou mais fortalezas nas ilhas mais apropriadas, creando uma policia no referido canal, mandando postar balizas e boias nos lugares precisos, mediante a percepção de certo pagamento pela passagem das embarcações no dito canal, dando ao mesmo tempo um regulamento sobre a pesca. »

O Ministerio da Marinha, em data de 27 de Setembro de 1854, enviou ao dos Negocios Estrangeiros o officio da Presidencia da Bahia, de 13 do dito mez, e papeis annexos, dizendo que Sua Magestade o Imperador houvera por bem fossem remettidos áquelle Ministerio, como o competente, para considerar a questão de direito que se suscitava, e estudar as providencias á que alludião, em suas informações, o Capitão do Porto da Bahia e o Desembargador Fiscal do Tribunal do Commercio da mesma Provincia.

Foi, portanto, o objecto submettido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros ao exame da respectiva secção do Conselho de Estado, cujo parecer, datado de 10 de Janeiro de 1855, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, respondendo ao Aviso da Marinha de 27 de Setembro, enviou-lhe com Aviso de 31 d'aquelle mez.

O parecer, depois de largos desenvolvimentos, chegou á seguinte conclusão :

« A' vista das considerações expostas, é a Secção de parecer que a nenhuma questão de facto, ou de direito, tem o Governo Imperial de attender em consequencia do apparecimento da barca americana no canal dos Abrólhos. »

Para melhor intelligencia do negocio, julgou o Conselho conveniente referir em breves palavras os fundamentos d'essa conclusão.

Dividido em duas partes, o parecer considera na primeira o apparecimento da baleeira americana nos Abrólhos abstrahindo do intento de pescar, e na segunda suppõe-n'o com relação á esse intento.

Na primeira parte, ou abstrahindo do designio de pescar baleias, os fundamentos da conclusao vem a ser :

1.º Que são tantas as causas que podem obrigar os navios a fundear onde quer que seja, que vedar esse recurso aos estrangeiros seria uma violencia inaudita.

2.º Que a passagem pelos Abrólhos, não temos nós direito nem necessidade de prohibi-la ou concedê-la aos navios estrangeiros, porque o mar que separa da costa as Ilhas dos Abrólhos tem pouco mais ou menos vinte leguas de largura, mas o canal nenhuma importancia tem, antes muitos perigos para a grande navegação.

3.º Que essa passagem deve ser completamente livre de direitos; repellindo a Secção com toda a força a idéa, lembrada pelo Desembargador Fiscal do Tribunal do Commercio da Bahia, de um imposto por tal passagem, visto não estar o canal dos Abrólhos nas circumstancias d'aquelles em que, pelo direito das gentes, a faculdade de impôr tributos se justifica por motivos especiaes.

Supposto o intento da pesca, os fundamentos do parecer são :

1.º Que o mar que banha a costa do Brasil, ainda que mais ou menos piscoso em suas diversas latitudes, não offerece, cõmtudo, abundancia de certos peixes que, viajando em prodigiosos cardumes, attrahem pescadores de remotas nações.

2.º Que por isso não se póde razoavelmente esperar que longinquos estrangeiros emprehendão dispendiosos armamentos de navios para virem concorrer com os Brasileiros na pesca sedentaria que estes fazem do peixe apenas sufficiente para o consumo dos habitantes do paiz.

3.º Que a grande pesca, si o mar territorial do Brasil lh'a offerecesse, teriamos o direito de prohibi-la; não assim, porém, a da baleia, que, differentemente da grande pesca, deve ser absolutamente livre em direito, e de facto o é nos tratados, das nações cultas que a Secção cita.

4.º Que especialmente nos Abrólhos prohibir-se a pesca de baleias no mar territorial do Imperio, importára nada menos do que dar lugar á crêr-se que ignoramos o que ha de essencial á existencia da baleia, suppondo que esse gigante do reino animal vá metter-se entre os Abrólhos e converter em seu

viveiro o canal que elles formão ; sendo certo que Roussin, fallando da pesca nos Abrólhos, não diz uma palavra á respeito da baleia, quando até a tartaruga lhe mereceu alguma observação.

Eis a conclusão e os motivos do parecer da Secção do Conselho de Estado.

Referindo-os o Conselho Naval, abstem-se respectivamente de discuti-los, entendendo que, visto como já em 1854 o Ministerio da Marinha julgou o dos Negocios Estrangeiros o mais competente para avaliar a questão de direito suscitada pelo officio do Presidente da Bahia, de 13 de Setembro d'aquelle anno, relativamente ao apparecimento da primeira baleeira norte-americana nos Abrólhos com o fim de pescar baleias, hoje que essa mesma questão é de novo agitada por officio da Camara Municipal de Caravellas, que revela ter o abuso tomado maiores proporções ; ao Ministerio que começou a estudá-la compete o ulterior exame d'ella em sua nova phase.

Realmente, em 1854 apparecêra nos Abrolhos a primeira baleeira norte-americana com designio de pescar baleias ; mas esse intento não se colligia, dos papeis então presentes á Secção do Conselho de Estado, fosse levado a effeito.

Hoje as circumstancias são bem differentes : o periodo de tempo decorrido desde aquelle anno até o presente converteu a presumpção de 1854 em triste realidade, sendo certo que todos os annos, de Junho á Outubro, tempo em que as baleias em abundancia procurão as ilhas dos Abrólhos e seu canal, e os habitantes de Caravellas com as suas pequenas embarcações as costumão matar, navios americanos as veem pescar, fundeando na bocca do canal, onde assim não só embarcação que ellas entrem, mas ainda as afugentão pelo máo cheiro que exhalão as ossadas das que elles pescão, e que deixão jazer na costa.

Por effeito de tão inesperada, quão temivel concurrencia, esse ramo de pescaria, que colhia em Caravellas (segundo informações que o Conselho tem) cerca de oitenta baleias, já este anno vio o seu producto reduzido á um quarto, e tende provavelmente á extinguir-se.

A repetição dos factos que vão em escala ascendente, porque não é só uma baleeira, como em 1854, porém, varias, que em certo tempo, veem pescar baleias e fazer azeite, fundeando nos Abró-

hos, justifica, pois, novo estudo da materia no seio da mesma Secção do Conselho de Estado, que já uma vez examinára si havia ou não por tal motivo da parte dos pescadores norte-americanos offensa da soberania maritima do Imperio.

Em conclusão, é o Conselho Naval de parecer:

1.º Que o Ministerio da Marinha remetta ao dos Negocios Estrangeiros os papeis que acompanhão o Aviso de 6 de Outubro proximo passado, a fim de que examine e resolva a questão de direito, que elles por ventura suscitem, no que toca á soberania maritima do Imperio.

2.º Que, entretanto, restringindo-se o Ministerio da Marinha ao que é de sua incontestavel competencia, promova nos Abrólhos melhoramentos, á começar por um pharól, que, servindo ao commercio e á navegação, attemem ao mesmo tempo que o Governo do paiz não deixa em abandono aquelles lugares, que, na phrase de Roussin, sendo mui adaptados para refrescar uma equipagem fatigada do mar, ou reparar avarias resultantes de temporaes ou de combates, podem interessar grandemente á defeza do Imperio.

Tal é o parecer do Conselho Naval; V. Ex. porém resolverá como achar mais conveniente.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lammare, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator, o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consul'a em 47 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 196.

Sobre si o Official que, sem nomeação de Commandante interino, substitue o Commandante da Companhia de Aprendizizes Marinheiros, tem direito aos vencimentos respectivos do Commandante.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 23 de Dezembro de 1859, sobre si competem ao 1.º Tenente Collatino Marques de Souza, por haver tomado o commando interino da Companhia de Aprendizizes Marinheiros da Provincia da Bahia, os impedimento do respectivo Commandante, os vencimentos e vantagens d'este.

O Contador da Marinha declara, em sua informação, que não lhe parece liquido o direito do 1.º Tenente Collatino a perceber os vencimentos e vantagens do lugar de Commandante da Companhia de Aprendizizes Marinheiros da Bahia, pelo simples facto de exercer interinamente o mesmo lugar durante a molestia do effectivo; salvo si provar que este não recebeu taes vencimentos e vantagens enquanto esteve doente.

O Conselho Naval é de parecer que o 1.º Tenente Collatino Marques de Souza, durante o tempo que esteve exercendo as funcções do commando da Companhia de que se trata, não adquirio direito á vencimentos como Commandante. Porque, sendo fóra de toda duvida que tanto os commandos de navios, como os das Companhias de Aprendizizes Marinheiros, ou de outras quaesquer forças, são commissões que só o Governo póde dar effectiva ou interinamente; claro fica, que para ser commandante interino d'essas Companhias, torna-se indispensavel uma nomeação dada directamente ou autorisada pelo Governo: esta circumstancia não existe a respeito do 1.º Tenente Collatino, o qual apenas na qualidade de Tenente da Companhia de Aprendizizes Marinheiros da Bahia ficou substituindo

o Commandante effectivo no seu impedimento temporario, sem por isso ser o Commandante interino, como illegalmente assigna-se, uma vez que não teve nomeação alguma.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lammare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 44 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 138.

Sobre a pretensão de um 2.º Pharmaceutico da Armada a ser-lhe concedida a graduação de 2.º Tenente.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 31 de Dezembro de 1859, sobre o requerimento do 2.º Pharmaceutico João Domingues Vieira, pedindo a graduação de 2.º Tenente.

O 2.º Pharmaceutico João Domingues Vieira diz « que tendo sido nesta qualidade admittido ao serviço da Armada em 40 de Novembro de 1854, e tendo nella preenchido os quatro annos exigidos pelo art. 48 do plano da reorganisação do Corpo de Saude, que baixou com o Decreto n.º 4.981 de 30 de Setembro de 1857, requer por isso a graduação de 2.º Tenente. »

O Cirurgião-Mór da Armada opina que o supplicante está no caso de ser promovido, não só por ter satisfeito o preceito da Lei, como porque tem-se conduzido sempre bem, segundo as informações reservadas que existem a seu respeito.

O Quartel General da Marinha, discordando d'esta opinião, informa assim:

« Apezar de ser expresso no art. 48 do Regulamento n.º 4.981 de 30 de Setembro de 1857 que os 1.º e 2.º Pharmaceuticos *poderão* obter a gradação de 2.º Tenente depois de quatro annos de embarque, ou oito annos de serviço em hospitaes, não me parece muito coherente com a disciplina militar que seja um 2.º Pharmaceutico elevado a 2.º Tenente, havendo dous primeiros com a gradação de Guarda Marinha, além de que o supplicante, apezar de dizer-se embarcado, tem estado quasi sempre na enfermaria de Montevideo; e por isso é necessario forçar-se a intelligencia do artigo citado para suppor o seu serviço como de embarcado. A vista d'estas duvidas, sendo o artigo em questão facultativo, e não imperativo, não julgando de grande importancia o serviço d'este Pharmaceutico, aliás muito bem retribuido, é minha opinião que póde elle esperar mais tempo no posto em que está. »

Vê-se de seus assentamentos que o supplicante conta tempo de praça de 6 de Abril de 1855, dia em que se apresentou ao serviço; que no 1.º de Maio seguinte embarcara para o vapor *Viamão*; por Aviso de 17 de Maio de 1856 fôra nomeado para o Hospital de Marinha da Côrte; em 13 de Agosto embarcara para a corveta *Berenice*; e em 13 de Outubro, tudo do mesmo anno, destacara para a enfermaria de Montevideo, onde está ainda. Tem, pois, de serviço quatro annos, oito mezes e dezoito dias, dos quaes de embarque effectivo em navio de guerra um anno, quatro mezes e dezeseis dias, e o mais de hospital.

Segue-se daqui, que não tendo o supplicante quatro annos de embarque, nem oito de serviço nos hospitaes, conforme exige o citado art. 48 do Cap. 20 do Decreto e Plano n.º 4.981 de 30 de Setembro de 1857, não está comprehendido em semelhante disposição, e nem tem direito a ser promovido ao posto de 2.º Tenente como pede.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lmare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 21 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 17 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 199.

Sobre uma pretensão do Secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha da Côrte, pedindo gratificação.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 23 de Dezembro de 1859, sobre a pretensão de João de Moraes Madureira, Secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha da Côrte.

O supplicante pede o abono de uma gratificação, allegando a exiguidade de seu vencimento.

Avista não só da autorisação concedida ao Governo Imperial pelo art. 47 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, e da qual já o mesmo Governo fez uso a respeito dos vencimentos do Inspector e mais empregados da Inspeção, pelo Decreto de 10 de Outubro de 1857, como do precedente occorrido com o Secretario da Inspeção do Arsenal de Pernambuco, por Aviso de 17 de Julho de 1858, acha-se, na opinião da Contadoria da Marinha, o dito peticionario no caso de obter o que requer.

Sendo o Secretario da Inspeção do Arsenal de ordem e categoria igual ao da Intendencia de Marinha da Côrte, e percebendo este 2:000\$000 annuaes, enquanto aquelle apenas tem o vencimento de 600\$000 fixado pelo Decreto de 11 de Janeiro de 1834, parece ao Conselho de toda a justiça a pretensão do supplicante, a qual deve ser tomada em consideração quando o Governo julgar opportuno.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lammare, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. de Lammare.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 21 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 27
DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 201.

*Sobre a competencia da Repartição da Marinha
nas questões de terrenos de Marinhas.*

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 25 de Novembro ultimo, mandou V. Ex. o Conselho Naval emitir seu parecer sobre os requerimentos de José Maria de Carvalho e Costa, e de José Domingues da Costa, proprietarios de terrenos á rua da Saude, relativos á concessão de obras sobre o mar e aterros permittidos pela Capitania do Porto ao segundo dos supplicantes, contra a qual o outro reclama.

José Maria de Carvalho e Costa faz ao Ministerio da Marinha duas supplicas ao mesmo tempo.

A primeira supplica é que se declare de nenhum effeito a concessão dada a José Domingues da Costa pela Capitania do Porto da Côrte para poder fazer obras nos fundos de suas casas da rua da Saude n.ºs 168 e 170.

Sobre essa primeira parte do requerimento de José Maria de Carvalho e Costa, o Conselho julga convenientes alguns esclarecimentos colhidos dos papeis que lhe forão presentes.

José Maria de Carvalho e Costa possui na rua da Saude os predios n.ºs 172, 174, 176, 178, 180 e 182, assim como José Domingues da Costa e proprietario dos predios da mesma rua n.ºs 168 e 170, todos com fundos para o mar, conforme se vê das plantas annexas aos referidos papeis.

Proprietario dos predios n.ºs 168 e 170, e de posse dos terrenos correspondentes aos ditos predios pelo lado do mar, José Domingues da Costa propoz-se construir um caes de embarque e desembarque para os seus armazens, obtendo das autoridades competentes as licenças necessarias, isto é, da Ill.^{ma} Camara Municipal e da Capitania do Porto, que lh'as conferirão de modo que o caes que elle construísse fosse ter á linha que une os dous trapiches lateraes—do Maia e do Vallongo.

Começadas por José Domingues da Costa as obras do aterro do fundo de seus predios e do caes projectado, levanta-se da parte de José Maria de Carvalho e Costa, proprietario das casas vizinhas, viva opposição, manifestada por embargo de obra nova ante o poder judiciario, e por via de reclamação dirigida ao Governo.

Allegando os mesmos fundamentos com que argumentou em juizo, e que lhe alcançarão uma sentença, quiz José Maria de Carvalho e Costa, mui queixoso do que chama concessão da Capitania do Porto, repellir administrativamente a pretensão de José Domingues da Costa á um caes particularmente seu no fundo dos predios e terrenos de sua propriedade, e esses fundamentos em substancia são:

1.^o Que as obras de José Domingues da Costa, feitas, como são, sobre o mar, invadem o dominio do Estado.

2.^o Que, além de usurpar o dominio nacional, atacaõ profundamente o direito de propriedade do supplicante, visto como com o aterro e caes que o supplicado está fazendo, fecha de todo aos seus predios n.^{os} 172—182 o accesso ao mar, vantagem de que sempre estiverão de posse, e cuja perda não pode deixar de ser-lhes mui damnosa, diminuindo-lhes consideravelmente o valor.

A segunda supplica de José Maria de Carvalho e Costa é que se lhe dê licença para aterrar o mar desde os fundos dos seus terrenos até o limite do becco das Escadinhas, com a condição de ficar servindo de logradouro publico tudo quanto fôr aterrado desde a linha em que termina o terreno a que José Domingues da Costa tem direito por aforamento até a muralha da dóca e o becco das Escadinhas.

Por seu lado José Domingues da Costa, no requerimento que endereçou ao Governo Imperial, quer que este mande manter-lhe a concessão feita á elle supplicante pela Capitania do Porto; e seus argumentos para se julgar com direito a continuar no aterro e levar ao cabo o intentado caes, vem a ser:

1.^o Que sendo elle proprietario dos predios n.^{os} 168 e 170 da rua da Saude, e achando-se de posse dos terrenos correspondentes aos fundos d'esses predios, por onde é praticavel o embarque e desembarque dos generos para os seus armazens, tem preferencia ao aforamento da parte do terreno de marinhas que corresponde aos mesmos predios, conforme varias e repetidas decisões do Governo.

2.º Que a Camara Municipal e a Capitania do Porto lhe concedêrão as licenças precisas para fazer as obras que seu vizinho lhe quer estorvar.

3.º Que as obras do aterro e do caes, que emprehenheu, são indispensaveis aos seus armazens, os quaes sem isso ficarião privados de franco embarque e desembarque, ao passo que não privão os predios de José Maria de Carvalho e Costa d'essa vantagem, sendo certo que si o caes, que a Ill.^{ma} Camara Municipal e a Capitania do Porto lhes permittirão construir, incommóda o dito José Maria de Carvalho e Costa, a culpa não é do supplicante nem de suas obras, senão de quem mandou edificar nos fundos dos predios de José Ferreira Maia, antecessor de José Maria de Carvalho e Costa, a muralha designada no requerimento do supplicante pelas letras *f* e *g*, de tal geito construida que vai terminar cortando os terrenos que em direito devem pertencer aos predios n.ºs 168 e 170, e que são de facto uma dependencia d'elles.

Isto posto, e consideradas attentamente as pretensões de José Maria de Carvalho e Costa, e José Domingues da Costa, resulta, no sentir do Conselho Naval, que as supplicas d'aquelle são infundadas: a 1.^a porque de ser o mar do dominio nacional, não se segue, como pretende o dito José Maria de Carvalho e Costa, que José Domingues não tenha direito de aterrar, e fazer o caes que pretende nos fundos do terreno em que são situados os seus armazens, uma vez alcançadas da autoridade competente as licenças necessarias, e porque se mostra que o aterro e caes projectados por José Domingues da Costa não privarião os predios vizinhos de embarque e desembarque, si a supradita muralha, obra imputavel aos proprietarios d'aquelles predios, não tivesse a direcção que tem, podendo então todos os predios de que tratão os presentes papeis ficar com embarque e desembarque particularmente seus, á saber, José Maria de Carvalho e Costa com maior extensão por ser senhor de mais predios, e José Domingues da Costa com menor, porque só possui dous.

A 2.^a porque, si fôra deferida, daria em resultado aquillo mesmo que a 1.^a supplica tem em vista, isto é, vedar a José Domingues da Costa, proprietario dos predios n.ºs 168 e 170, o ter franco embarque e desembarque para seus armazens, quando o direito determina que devem ser preferidos nos aforamentos

de marinhas os que ahí tiverem estabelecimentos de trapiches, armazens, e outros semelhantes precisados de franco embarque e desembarque (Ordem de 20 de Maio, e Circular de 20 de Agosto de 1835.)

A sentença de uma das varas Municipaes da Côrte, de que José Maria de Carvalho e Costa ajunta certidão, como documento favoravel á sua pretensão, fundando-se em que deve-se respeitar a posse do mesmo José Maria de Carvalho e Costa, e evitar-se o damno que resultaria aos seus predios da falta de embarque e desembarque, offerece os melhores argumentos contra quem apresenta-a, porque posse de embarque e desembarque tambem tinham e tiverão sempre os proprietarios dos predios n.ºs 168 e 170, e d'ella ficarião privados, si o arbitrio de José Maria de Carvalho e Costa prevalecesse, sob qualquer dos dous indicados aspectos.

De sorte que, no entender do Conselho, só pôde ser conforme ao direito e á equidade o alvitre que dividir o terreno de marinhas correspondente aos fundos dos predios de José Maria de Carvalho e Costa, e José Domingues da Costa em proporção á extensão das respectivas frentes, como pensa a Capitania do Porto em seu officio annexo.

Entretanto, deve o Conselho ponderar que a questão levantada pelos dous contendores não pôde receber do Ministerio da Marinha a solução que elles contradictoriamente desejão.

Os terrenos de marinhas são em geral aforados pelo Ministerio da Fazenda, e na Côrte pela Ill.^{ma} Camara Municipal, a quem a Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2.º, conferio esse direito, dizendo:

« Ficão desde já pertencendo á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.....
..... os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os dos mangues vizinhos á Cidade Nova, podendo aforar para edificação os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da marinha nacional.

Na questão vertente á Repartição da Marinha cabe, pois, só intervir pelo lado da conservação e melhoramento do porto, que foi precisamente o motivo de nella apparecer a Capitania praticando actos que José Maria de Carvalho e Costa de algum modo es-

tigmatisa, mas que em nada ultrapassarão a esphera legal da mesma Capitania.

Com effeito, a Capitania achando que o aterro e caes que quer fazer José Domingues da Costa com authorisação e conforme o plano da Ill.^{ma} Camara Municipal não prejudicavão de modo algum a conservação e bom estado do porto pelo que pertence á sua limpeza, profundidade e segurança, concedeu a José Domingues da Costa permissão para fazer ás obras por elle projectadas: estava em seu direito, literalmente consagrado no art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Quando a Capitania soube que as obras de José Domingues da Costa havião sido embargadas por José Maria de Carvalho e Costa, suspendeu a licença que houvera concedido: podia ter deixado de suspender-la sem offender a Lei.

Logo, porém, que teve noticia de que José Domingues da Costa se habilitara a proseguir nas obras mediante a caução de *opere demoliendo*, restabeleceu a mencionada licença: não ha aqui excesso.

A licença da Capitania nada tinha com a questão de terreno agitada entre os dous vizinhos contêdores, não dava nem tirava direitos a esse respeito: declarava as obras projectadas inoffensivas á conservação e bom estado do porto, e nisso cifrava-se.

Reconhecida a incompetencia da Repartição da Marinha para intervir em questão da ordem d'essa que agitação entre si José Maria de Carvalho e Costa, e José Domingues da Costa, é o Conselho Naval de parecer que sejam elles remettidos ás autoridades e meios competentes.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Zacarias).

(Resolvida no sentido da Consulta em 2 de Fevereiro de 1860).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 202.

Sobre as habilitações necessarias a um Piloto para ter o direito de ser promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada,

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 12 de Janeiro de 1860, sobre o requerimento em que Camillo de Lellis Fonseca pede para ser promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada.

O Quartel General informa que só poderia o supplicante ser favoravelmente deferido si tivesse as habilitações e serviços exigidos pela Resolução de 10 de Fevereiro de 1798 tomada sobre Consulta do Conselho do Almirantado de 9 do mesmo mez.

Essa Consulta, creando um Corpo de Pilotos para a Armada, exigio d'elles o *curso das Academias Mathematicas*, e a pratica da navegação, dividindo o dito Corpo em tres categorias, que erão — 3.º, 2.º e 1.º Piloto, sendo o accesso á 2.º Tenente concedido apenas aos 1.ºs Pilotos com cinco annos de serviço e vedada a entrada para o Corpo aos que não tivessem o curso mathematico.

O supplicante nem prova ter as habilitações que a mencionada Resolução exige, nem ao menos apresenta carta ou licença de Piloto passada por qualquer Academia. As nomeações do Quartel General e as attestações graciosas, com que documenta seus requerimentos, não podem supprir aquelle titulo scientifico, que, embora lhe não aproveitasse em face das disposições da citada Consulta litteralmente entendidas, o constituiria, comtudo, Piloto, e o dispensaria de exhibir as provas enumeradas nos §§ do art. 140 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.463 do 1.º de Maio de 1858.

Ora, si o art. 141 do dito Regulamento determina que os actuaes 2.ºs Tenentes, que sahirem da classe de Pilotos, não passem aos postos superiores sem terem as habilitações descriptas no art. 140, parece de simples intuição que sem taes habilitações

ninguem pôde tambem passar ao posto de 2.º Tenente.

Não tendo assim o supplicante Camillo de Lellis Fonseca direito, nem pela antiga nem pela novissima legislação, á promoção que pede; parece ao Conselho Naval que seja sua pretensão indeferida.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lammare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Fevereiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 31 DE JANEIRO DE 1860.

Consulta n.º 204.

Sobre contar-se a um Official da Armada como de serviço o tempo em que estudára com aproveitamento na Academia de Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Janeiro de 1860, sobre o requerimento do 1.º Tenente da Armada Luiz Francisco Corrêa Leal, pedindo que se lhe conte tempo de serviço militar desde 13 de Março de 1835, época de sua matrícula na Academia de Marinha, comprehendendo assim o em que estudára com aproveitamento.

A este requerimento ajunta o supplicante uma certidão passada pela Secretaria da actual Escola de Marinha, da qual consta ter-se matriculado no primeiro anno mathematico da antiga Academia em 13 de Março de 1835, assentado praça de Aspirante á Guarda Marinha em 23 de Dezembro seguinte, depois de ter feito exame e ser approvado pela maior parte nas aulas do primeiro anno mathematico e apparelho.

O Conselho Naval, concordando com a opinião do Quartel General, é de parecer que ao tempo de praça que conta o 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada Luiz Francisco Corrêa Leal seja addicionado o decorrido de 13 de Março a 23 de Dezembro de 1835, em harmonia com o disposto na Resolução de Consulta de 28 de Julho de 1849.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Março de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 207.

Sobre o art. 27 § 2.º do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho de 1858.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 44 de Janeiro de 1860, sobre o que este mesmo Conselho julga conveniente para dar-se execução ao art. 27 § 2.º do Regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho de 1858, o qual dispõe que podem os membros do Conselho ser empregados nas visitas e inspeções dos Arsenaes, Intendencias, estabelecimentos de marinha e estações navaes, que se houverem de fazer em cada bienniõ, ou extraordinariamente, sempre que parecer indispensavel ao Ministro.

Em cumprimento á esta ordem exporá o Conselho o seu pensamento ácerca de tal assumpto.

Tendo sido o Conselho Naval installado no dia 15 de Agosto de 1858, e funcionando com toda a regularidade até a presente data, isto é, tendo já anno e meio de existencia legal, a pratica lhe ha demonstrado que a disposição do Regulamento, á que allude o supramencionado Aviso, é muito acertada, e deve produzir salutaes effeitos no tocante ás partes administrativa, economica, e disciplinar, tanto da Armada, como dos diversos ramos do serviço que lhe são annexos.

Isto posto, parece occasião opportuna para desde já se dar execução ao preceito do art. 27, § 2.º, pela fórma determinada no art. 28, §§ 1.º, 2.º e 3.º, começando a competente inspecção pelas estações do Ministerio da Marinha na Côte, e seguindo-se depois pelas Provincias do Norte em que existem forças, e estabelecimentos navaes; nomeando aquelle Ministerio, para esse fim, uma ou mais commissões, ás quaes seja semelhante serviço incumbido. A destinada porém a Côte, pela importancia dos estabelecimentos que tem de examinar, precisando dispor de muito tempo, a fim de apresentar um resultado completo do seu trabalho, não poderá seguir para outro ponto com a brevidade que tal serviço reclama: e isto aconselha a conveniencia de mais de uma commissão. As provincias do Sul, onde os estabelecimentos de marinha são de ordem secundaria, podem ser visitados pela commissão da Côte, quando estejão aqui terminados seus trabalhos, ou pela do Norte em seguida ao seu regresso.

Em todos os casos é indispensavel que sejão chamados ao Conselho Naval substitutos dos seus membros que houverem de seguir nestas Commissões.

As repartições ou estações subordinadas ao Ministerio da Marinha nem todas são propriamente ditas militares; participão umas dos caracteres militar e civil, outras do simplesmente civil, e outras do simplesmente militar. E' claro que para inspecionar estas ultimas devem ser nomeados os membros militares do Conselho, e para as outras indistinctamente militares ou paisanos.

Os arts. 39, 40 e 41 do Regulamento do Conselho tratão do vencimento que perceberão os seus membros empregados nestas commissões, e das pessoas que terão ás suas ordens para coadjuva-los. Mas fôrão esquecidas diversas considerações indispen-

saveis que deym collocar as commissões em posição independente, e nunca subordinadas aos chefes de graduação superior á dos membros que as compozerem, com quem tenham de estar em contacto.

Isto patenteia quanto é conveniente formular um Regulamento que desenvolva os citados artigos, e contenha as ditas considerações, marcando os deveres geraes das commissões, suas attribuições, os deveres dos differentes chefes para com ellas; o que tudo poderá o Governo acompanhar de quaesquer ordens especiaes, que certos e determinados serviços não contemplados no Regulamento occasionalmente exijão.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lammare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 24 de Março de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 209.

Sobre facultar-se a um alumno da Escola de Marinha permissão para fazer novo exame das materias do antigo curso em que fôra reprovado.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 17 do mez ultimo, V. Ex. mandou que o Conselho Naval consultasse sobre a petição do Aspirante Luiz Barbalho Muniz Fiusa, á que se refere a informação dada pelo Director da Escola de Marinha, em officio n.º 447 de 4 do mesmo mez.

O supplicante, assim como alguns de seus discípulos, achava-se approvado nas materias do 1.º anno do antigo curso d'aquella Escola, quando teve lugar a reforma do 1.º de Maio de 1858, que estabeleceu novo plano de ensino em todos os annos. Attendendo á situação d'esses alumnos, hêm como á dos approvados no 2.º anno do mesmo antigo curso, o Governo Imperial determinou, por Aviso de 26 de Fevereiro do anno passado, que uns e outros continuassem nos seus estudos conforme o plano dos estatutos reformados, frequentando os do 2.º anno a cadeira de physica, e os do 3.º a de chimica da nova Escola.

O supplicante, como se vê dos documentos juntos ao seu requerimento, e da informação do Director, foi approvado plenamente em physica, e simplesmente em topographia e desenho topographico do novo curso, mas teve a infelicidade de ser reprovado no exame da 2.ª cadeira do extincto curso, isto é, em theoria geral das equações, applicação da algebra á geometria, calculo differencial e integral, e mecanica racional e applicada ás machinas.

A sua petição tem, pois, por fim obter permissão para repetir o exame em que foi mal succedido, independentemente de nova frequência, e elle a funda nas considerações seguintes:

Que o Regulamento do 1.º de Maio de 1858 não se lhe oppõe, á menos de dar-se uma interpretação forçada ao art. 44, que, tratando dos reprovados nas materias do ensino accessorio, e até obrigando-os á novo exame depois de ferias, não exclue de igual permissão os que forem reprovados nas doutrinas do ensino principal.

Que suas approvações plenas em todos os exames do 1.º anno do antigo curso, e as que obteve nas materias que accrescêrão ao 2.º anno pelos novos estatutos, provão que não é elle destituido de intelligencia, e que não pouco tem aproveitado de sua applicação.

Finalmente, que a multiplicidade de materias que teve de estudar no 2.º anno, em consequencia da novissima reforma, concorreu em parte para que fosse elle mal succedido.

O Director da Escola opina, em sua citada informação, que as disposições do Regulamento em vigor não favorecem a pretensão do Aspirante Luiz

Barbalho Muniz Fiusa, em quem diz reconhecer aptidão para a vida do mar; considerando, porém, que o estudo do 2.º anno do antigo curso tornou-se muito arduo com o accrescimento de doutrinas exigidas pelos novos estatutos, e que os factos desagradáveis occorridos na escola em principios do anno passado devião prejudicar a applicação dos alumnos, julga de equidade que por uma medida geral se defira ao supplicante, e a outros que estão em iguaes circumstancias.

O Regulamento do 4.º de Maio de 1858 dispõe o seguinte:

« Art. 42. Nenhum estudante deixará de fazer acto em Novembro ou Dezembro, salvo por molestia verificada pelo medico da escola em presença do Director.

« Art. 44. Os Aspirantes que por molestia deixarem de fazer exame em Novembro ou forem reprovados nas materias do ensino accessorio, serão examinados em Fevereiro, ou logo que voltarem da viagem de instrucção.

« E' ensino accessorio tudo o que não é dado nas cadeiras e primeira aula. »

Estas disposições são por si bastante claras, para que possa haver duvida sobre sua applicação ao caso vertente. Os novos estatutos só permitem segundo exame sem frequencia aos reprovados nas materias do ensino accessorio; e por conseguinte os inhabilitados no exame de qualquer das outras doutrinas são obrigados á nova matricula e frequencia da aula respectiva.

Foi uma alteração, para menos rigor, que aquelle Regulamento fez no de 31 de Janeiro de 1839, segundo o qual, art. 45, o discipulo reprovado em alguma das materias de um anno, ou fosse da aula primaria, ou da secundaria, devia matricular-se e frequentar de novo ambas as aulas.

Concordando neste ponto com a opinião do Director da escola, o Conselho Naval entende tambem, como elle, que os estatutos de Maio de 1858 não podem ser strictamente applicados nessa parte ao supplicante e aos outros alumnos em iguaes circumstancias.

As razões expostas pelo Director, e acima reproduzidas, parecem ao Conselho muito attendiveis, mas outra mais ponderosa milita em favor do supplicante,

Si não lhe fosse concedido o exame que requer, sendo incontestavel que elle e os seus condiscipulos tem direito á nova matricula e frequencia do 2.º anno, seria preciso que houvesse dous cursos nesse mesmo anno, um para elles, e outro para os alumnos approvados no 1.º anno dos novos estatutos.

Ora, este duplo ensino não poderia deixar de perturbar a marcha regular dos trabalhos da escola, não só agora, como quando esses mesmos alumnos passassem para o 3.º anno, no qual se daria forçosamente igual anomalia.

Por todas estas razões, o Conselho Naval é de parecer que não só a equidade, mas tambem as conveniencias do ensino aconselham que o Governo Imperial, á semelhança do que praticou pelo seu Aviso de 26 de Fevereiro do anno passado, conceda ao supplicante, e aos mais alumnos da escola de Marinha que se acharem em caso identico, permissão para fazerem novo exame das materias do antigo curso em que tenham sido reprovados.

V. Ex., porém, resolverá como julgar mais acertado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Paranhos.)

(Foi concedido ao supplicante ser admittido a exame como requer, bem como aos que estiverem em caso identico, em 24 de Fevereiro de 1860.)



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 210.

Sobre assistir ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que começãõ a servir antes do Decreto de 25 de Outubro de 1854 direito á reforma com soldo por inteiro, logo que houverem completado 20 annos de serviço.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 13 do mez proximo passado, mandou V. Ex. o Conselho Naval emittir seu parecer sobre o requerimento do Imperial Marinheiro de 4.ª classe Francisco Jacurú, em que pede reforma pelos motivos que allega. O referido Imperial Marinheiro, no requerimento a que allude o citado Aviso, pedé com effeito sua reforma nos termos do Decreto n.º 1.465 de 25 de Outubro de 1854, allegando, com a copia dos seus assentamentos annexa á sua petição, ter mais de 20 annos de serviço sem nota alguma que durante esse periodo o desabone.

Em face do Decreto supramencionado, a vantagem que tem as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que prestão 20 annos completos de serviço consiste na reforma com o soldo inteiro correspondente á classe em que se acharem, e é precisamente a reforma com soldo inteiro, correspondente á sua classe, que pede o Imperial Marinheiro de 4.ª classe Francisco Jacurú no requerimento submettido ao Governo Imperial.

Duas informações deu sobre a pretensão do supplicante o Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Na primeira, datada de 2 de Janeiro ultimo, diz que julga de equidade o pedido do supplicante; apesar de que não fizesse elle a declaração de querer continuar a servir pelos prazos estabelecidos no Decreto de 25 de Outubro de 1854, como exige o art. 7.º do mesmo Decreto.

Na segunda, que tem data de 9 d'aquelle mez, mais decididamente se pronuncia pelo direito do

supplicante a ser reformado com o soldo por inteiro da classe em que se acha.

O encarregado do Quartel General, no officio com que fez subir a petição do supplicante á presença do Governo Imperial, abunda nas idéas do Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, dizendo que, visto ter com effeito hoje mais de 20 annos de serviço, o supplicante tem direito á reforma com soldo por inteiro.

O Conselho Naval reconhece, do exame a que procedeu nos papeis relativos á pretensão do supplicante, que elle, em verdade, não fez a declaração de que trata o art. 7.º do Decreto acima citado, assim concebido:

. « As disposições do presente Decreto não são extensivas ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que procedêrão do recrutamento, ou entrárão voluntariamente na praça de grumete, nem ás das companhias de aprendizes que tenham sido contractadas.

« Poderão, porém, as ditas praças gozar das vantagens que offerece o mesmo Decreto, uma vez que fação a declaração de quererem continuar a servir pelos prazos que nelle se estabelecem. »

E sendo esta declaração de quererem continuar a servir a condição de que o Decreto faz expressamente depender para as praças naquelle tempo existentes no Corpo o direito ás vantagens que elle offerece, parece, á primeira vista, que, não havendo o supplicante, que é praça do numero das que indica a primeira parte do art. 7.º supra transcripto, feito semelhante declaração, está por isso mesmo excluído, em rigor de direito, da vantagem que solicita, si não acudir-lhe a graça ou equidade do Governo Imperial, attendendo ao largo periodo de mais de 20 annos que o supplicante serve, e serve bem á marinha de guerra, conforme consta de seus assentamentos.

Entretanto, o Conselho Naval se persuade que não a equidade nem a graça, mais o direito stricto apoia a pretensão do supplicante, sem embargo da falta de declaração de querer continuar a servir que ora se lhe argue, porque essa formalidade, no caso de uma praça que conta mais de 20 annos de bons serviços, é, no espirito do Decreto de 25 de Outubro de 1854, completamente desnecessaria.

Para mostrar a exactidão d'essa intelligencia que o Conselho Naval dá ao art. 7.º do Decreto a que se refere, julga elle conveniente averiguar qual a razão que levou o Decreto de 25 de Outubro de 1854 a exigir que as praças, então existentes, declarassem, sob pena de não terem direito ás novas vantagens que offerece, que querião continuar a servir, e essa razão, no seu entender, resulta da confrontação do art. 29 do Regulamento de 5 de Junho de 1845 e do art. 1.º do Decreto de 25 de Outubro de 1854.

O art. 49 do Regulamento de 5 de Junho de 1845 dispõe:

« Os Imperiaes Marinheiros que, como taes, servirem por espaço de seis annos obterão, si quizerem, licença em tempo de paz, para navegar em navios mercantes por tempo de tres annos, findos os quaes deverão apresentar-se no corpo, sob pena de serem considerados desertores.

« Os que completarem 12 annos de serviço terão as suas baixas, excepto si quizerem continuar no mesmo serviço, e neste caso perceberão, além dos soldos competentes ás suas respectivas classes, uma gratificação de mais um terço do mesmo soldo.

« Havendo completado 16 annos de serviço terão direito á sua reforma com uma pensão igual á metade do respectivo soldo.

A disposição do art. 1.º do Decreto de 25 de Outubro de 1854 é como se segue:

Art. 1.º As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que, ou forem recrutadas, ou para elle passarem das Companhias addidas de Aprendizes Marinheiros, terão direito:

§ 1.º No fim de 10 annos de serviço, além do soldo correspondente ás suas respectivas classes, á uma gratificação igual á terça parte do mesmo soldo.

§ 2.º No fim de 16 annos de serviço á uma gratificação igual á metade do soldo.

§ 3.º Tendo completado 20 annos de serviço, á reforma com soldo inteiro correspondente á classe em que se acharem.

Assim o Decreto de 25 de Outubro de 1854, alterando o Regulamento de 5 de Junho de 1845, no tocante aos annos de serviço, que elevou tambem por outro lado, consideravelmente desenvolveu as vantagens e remunerações do mesmo serviço.

Sob o regimen do Regulamento de 1845, aos 12 annos de serviço começava para as praças que não querião ter baixa o direito a um terço mais do soldo, esse direito, sob o regimen do Decreto novissimo, começa aos 10 annos de serviço.

Com 16 annos de serviço pelo Regulamento de 1845, tinha-se direito á reforma com metade do soldo ao passo que as disposições do Decreto de 1854 assegurão aos 16 annos de serviço gratificação de metade do soldo e aos 20 reforma com soldo inteiro.

As praças do regimen anterior, que só tinhão direito á gratificação de um terço do soldo com 12 annos de serviço, é visto que não podião aos 10 annos do mesmo serviço aspirar á vantagem de um terço do soldo das recentes disposições, si por ventura não declarassem formalmente adherir aos prazos ultimamente estabelecidos, porque, aliás poderião ir recebendo a gratificação do terço do soldo desde que tivessem 10 até contarem 12 annos de serviço, e então invocarem o art. 19 do Regulamento de 1845 para obterem baixas, ou no fim de 16 a sua reforma com metade do soldo.

Da mesma fôrma sem essa declaração, era factivel acontecer que as praças que contassem 16 annos de serviço, comessem desde então a gozar da gratificação de metade do soldo, e depois, quando menos se esperasse, reclamassem a sua reforma com metade do soldo, allegando terem servido o prazo de 16 annos marcado no art. 19 do Regulamento de 5 de Junho de 1845.

Em todos esses casos, a providencia de exigir das praças que aspirassem a ter direito ás novas vantagens a declaração de quererem servir pelos novos prazos, era proficua, e o Decreto de 25 de Outubro, acautelando taes abusos, fez bem em estabelecê-la.

Quando, porém, a praça do Corpo de Imperiaes Marinheiros que começou a servir sob o regimen do Regulamento de 1845, não só attingio como excedeu o prazo maximo de serviço marcado em o novo regulamento, a razão d'aquella providencia deixa de existir.

Nesta ultima hypothese, a praça que omittio em tempo opportuno a declaração de querer continuar a servir, e foi, todavia, continuando a servir até vencer o prazo de 20 annos, e mesmo excedê-lo; o que se póde dizer é que não zelou os seus interesses, que foi negligente em haver gratificações

que legalmente lhe competião, ou que por seus commandantes não foi chamado a fazer a declaração de que se trata, mas de tal omissão não se segue que, contando mais annos de serviço do que o maximo fixado em o Decreto novissimo para a reforma com soldo por inteiro, deixe de ter direito perfeito á reforma com todo o seu soldo.

Qual em summa o pensamento predominante do Decreto de 23 de Outubro de 1834? No sentir do Conselho Naval não foi outro senão attrahir ao serviço da Armada no Corpo de Imperiaes Marinheiros praças pelo maior espaço de tempo possivel, e esse fim pretendeu elle conseguir mediante a promessa de reforma com soldo inteiro no fim de 20 annos, além das vantagens que fixou aos periodos de 10 e 16 annos de serviço.

Ora, o supplicante Francisco Jacurú serve á armada ha mais de 20 annos como Imperial Marinheiro, e, pois, em relação a essa praça d'aquelle corpo, está preenchida a grande intenção do Decreto, restando apenas desempenhar-se em seu favor, não como graça, não por equidade, mas como direito imprescriptivel, a solemne promessa da reforma com soldo inteiro.

A'vista do exposto, o Conselho Naval é de parecer:

1.º Que ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que começárão a servir antes do Decreto de 23 de Outubro de 1834, cabe direito á reforma com soldo por inteiro logo que houverem completado 20 annos de serviço, embora tenham omittido a declaração de que falla a segunda parte do art. 7.º do citado Decreto, a qual só importa perda de direito ás gratificações de que tratão os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º do mesmo Decreto.

2.º Que Francisco Jacurú, Imperial Marinheiro de 4.ª classe, contando, como prova, mais de 20 annos de serviço no corpo, tem direito perfeito á reforma que pede, com soldo inteiro correspondente á sua classe, não obstante aquella omissão que se lhe nota.

Tal é o parecer do Conselho Naval, mas V. Ex. decidirá como fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Raymundo de Lamare, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Março de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 211.

Sobre a intelligencia dos arts. 104 á 110 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 confrontados com as disposições do Decreto n.º 2.030 de 18 de Novembro de 1857.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 31 de Outubro ultimo, mandou V. Ex. o Conselho Naval consultar sobre o officio da Presidencia de Pernambuco, n.º 170, de 20 de Setembro antecedente, pedindo solução de duvidas que occorrem ao Capitão do Porto da mesma Provincia na intelligencia dos arts. 104 á 110 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, confrontados com as disposições do Decreto n.º 2.030 de 18 de Novembro de 1857.

O Capitão do Porto de Pernambuco, Fernando Vieira da Rocha, em seu citado officio, dirigido á Presidencia d'aquella Provincia, diz:

1.º Que a 27 de Agosto o máo tempo fez com que o brigue *Bom Jesus*, mal ancorado e sem boas ancoras, abalroasse o palhabote *Dous Amigos* e as barcas *Amelia* e *Eloiza*, dando esta sobre a barca de excavação do Arsenal de Marinha.

2.º Que tendo-lhe o Inspector do Arsenal de Marinha officiado para que providenciasse sobre a indemnisação da avaria da barca de excavação, e o mesmo requerido os consignatarios das outras embarcações avariadas, procedêra com os peritos, notificados os interessados, na fórma do Regulamento da Capitania, e verificou que não só o *Bom Jesus*, mas o balhabote *Dous Amigos*, não tinham amarras proporcionadas á sua tonelagem, mas que aquelle brigue não tinha, na occasião do desastre, seu Comandante á bordo, nem o *Eloiza* parte de sua tripolação, além de que o *Bom Jesus* tinha a amarra ao Sul mal collocada e não convenientemente amarrada.

3.º Que, em consequencia, pareceu-lhe que de-
vêra regular-se o processo pelos arts. 104 á 110 do

Regulamento das Capitánias , e assim o fez conuemandando o brigue *Bom Jesus*.

4.º Que o proprietario d'esse brigue , não conformando-se com o pensar d'elle Capitão do Porto , requerêra que o negocio fôsse submettido ao Juizo Commercial, fundado nos arts. 749 e seguintes do Codigo Commercial, e 441 do Regulamento n.º 737.

5.º Que , não obstante manteve elle a sua decisão, declarando que a quantia da pena ficasse em depósito emquanto consultasse o Governo Imperial, visto que o Decreto n.º 2.030 de 18 de Novembro de 1857, que attribuiu ao Juiz do Commercio as abalroações, só se referio aos arts. 6 § 5, e 118 e seguintes do Regulamento das Capitánias , sendo de immediata e litteral interpretação que ficarão subsistindo os arts. 104 á 110.

6.º Que, portanto, deseja que a Presidencia consulte o Governo de S. M. o Imperador sobre o seguinte:

Si o Decreto n.º 2.030 de 18 de Novembro de 1857 deixou subsistentes os arts. 104 á 110 do Regulamento das capitánias ?

Si pela affirmativa, qual a maneira de fazer desaparecer a antinomia que do caso em questão parece transluzir ?

Si pela negativa , como fazer-se effectivo o final do mesmo Decreto , que , quanto á policia, deixa ao Capitão do Porto a attribuição de applicar a penalidade, visto que esta attribuição só póde ser uma realidade á vista dos arts. 104 á 110 do Regulamento das Capitánias.

Eis as duvidas do Capitão do Porto de Pernambuco , e os motivos em que ellas se fundão.

A Presidencia da Provincia, transmittindo ao Governo Imperial o officio da Capitania do Porto , limitou-se á pedir a solução das referidas duvidas.

O Auditor de Marinha , ouvido sobre a materia , em um extenso officio , mostra com clareza o nenhum fundamento das duvidas da Capitania do Porto de Pernambuco e a improcedencia das razões que ella produz.

E, com effecto, o Conselho Naval pensa que o Decreto n.º 2.030 de 18 de Novembro de 1857 está redigido de modo a não autorisar as duvidas da Capitania do Porto de Pernambuco.

Diz esse Decreto :

« Tendo-se suscitado duvida sobre a competencia do Juizo Commercial para julgar os prejuizos e dam-

nos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio; attendendo ao que á este respeito dispõe a Resolução n.º 358 de 14 de Agosto de 1845, e Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846, arts. 6.º § 5.º, 118 e seguintes, o Codigo Commercial arts. 750 e 751, e o Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 189 e seguintes;

Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, com cujo parecer me conformei, por minha Imperial Resolução de 31 de Outubro do corrente anno;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Juiz Commercial é o competente para julgar os prejuizos e damnos causados por abalroação, tanto no alto mar (arts. 750 do Codigo Commercial) como nos Portos do Imperio, e as indemnisações correspondentes, devendo as Capitánias dos Portos limitar-se á verificar si houve infracção da policia do porto, para o effeito unico de applicar a penalidade que por ella couber. »

Firmando a verdadeira intelligencia das disposições do Regulamento das Capitánias, concernentes ao julgamento dos damnos e prejuizos causados por abalroação, e ao conhecimento da infracção da policia do porto e applicação de sua penalidade, depois da publicação do Codigo Criminal e seu Regulamento que as modificárão, o Decreto de 18 de Novembro de 1857 declara, em vista do art. 750 e 751 do Codigo Commercial, e arts. 189 e seguintes do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, que o Juiz Commercial é o unico competente para o julgamento dos prejuizos e damnos resultantes de abalroação, e que ás Capitánias dos Portos cabe só verificar si houve infracção de policia do porto para applicar a respectiva penalidade.

Nestes termos, a Capitania do Porto de Pernambuco excedeu suas attribuições, envolvendo-se na questão dos prejuizos da abalroação, para que cessára, em virtude do Codigo Commercial, a competencia que lhe dava o seu Regulamento, mas estava em seu indisputavel direito si examinasse só o facto da infracção da policia do porto, que é todo de sua alçada, para punir os delinquentes conforme o Regulamento das Capitánias, nesta parte inalterado.

E', pois, o parecer do Conselho Naval que, na presença do Decreto de 18 de Novembro de 1857, não tem fundamento as duvidas formuladas pela Capitania do Porto de Pernambuco quanto á manter

o direito, que já não cabe ás Capitánias, de julgar prejuizos e damnos occasionados por abalroação, sendo que só lhe compete o de verificar as infracções da policia do porto para o fim de applicar-lhes as penas correspondentes.

Tal é o parecer do Conselho Naval; mas V. Ex resolverá como fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Abril de 1860.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 212.

Sobre não limitar-se a matricula dos calafates e carpinteiros de embarcações, nas Capitánias dos Portos.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 30 de Dezembro de 1859, sobre a materia do officio da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, datado de 19 do mesmo mez sob n.º 30.

No citado officio, aquella presidencia pondera que, á vista do que diz o Commandante Superior da Guarda Nacional dos municipios de Campos, S. João da Barra e S. Fidelis, parece muito conveniente fixar-se o numero de calafates e carpinteiros matriculados pelo Delegado da Capitania do Porto na Cidade de S. João da Barra; porquanto,

Sala das sessões do Conselho Naval, em 24 de Fevereiro de 1860.

havendo individuos que procurão matricular-se na dita delegacia com o fito de se evadirem ao serviço da Guarda Nacional, uma providencia se torna urgente para que não tenham lugar essas matriculas em numero tal que desfalque a força de batalhões da mesma guarda.

Em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 4.582 de 2 de Abril de 1855, que manda matricular nas Capitánias dos Portos *todos* os calafates e carpinteiros de embarcações que *effectivamente exercerem* essas profissões, e os iguala ás outras classes comprehendidas em semelhante matricula, disposição esta pela qual se modificou o art. 65 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, tornando illimitada a matricula d'esses operarios; entende o Conselho Naval que não se póde previamente marcar o numero de calafates e carpinteiros para cada um porto; visto como muito convém animar e desenvolver, em o nosso littoral, a construcção naval ainda em começo, e elemento por ventura indispensavel ao desenvolvimento economico do paiz.

Si pelo art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão esses e outros individuos isentos da Guarda Nacional, e dos mais onus civis, ficão, todavia, sujeitos ao serviço naval da marinha de guerra, todas as vezes que fôr necessario e segundo suas circumstancias; condição esta que parece bem contrabalançar a isenção que expressamente lhes é conferida.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo.— (Relator o Sr. de Lamare).

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Abril de 1860).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 213.

Sobre a conveniencia de não adoptar-se já em os nossos navios de guerra movidos á vapor o machinismo de patente do autor Rowan.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 8 de Fevereiro de 1860, sobre a conveniencia de adoptar-se em os nossos navios de guerra movidos por vapor o machinismo de patente do autor Rowan.

O nosso Consul Geral em Liverpool, em officio de 9 de Setembro ultimo, remette a relação da prova feita no vapor á helice *Thetis*, que está provido de uma machina da fabrica de J. M. Rowan, e de que elle tem privilegio.

O resultado d'essa prova, diz o mesmo Consul, é extraordinario. O consumo de combustivel é quasi duas terças partes menos do que em qualquer outra machina até agora provada.

O Conselho Naval concorda com a opinião do Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha da Côrte, o qual, ouvido á respeito, infôrma não haver duvida alguma de que a economia do combustivel será grande com o emprego de vapor de alta pressão, grande expansão e condensação por contacto; accrescentando que varias experiencias se tem feito em diversas épocas, mas até hoje nenhum apparelho ainda satisfez, sendo que o do Sr. Rowan emprega grande pressão nas caldeiras, expansão em cylindros separados, condensação por contacto, mas necessitando infelizmente de supprimento d'agua doce, á fim de evitar que se enchão de sal as caldeiras, supprimento quasi impossivel em as viagens longinquas.

Assim, pois, o Conselho Naval é de parecer que para se adoptar em nossos navios de guerra movidos por vapor o machinismo de patente do autor Rowan se espere pelos resultados da experiencia,

porquanto esse apparelho ainda não passou sequer por uma prova em longas viagens.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos.— (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Fevereiro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE FEVERZEIRO DE 1860.

Consulta n.º 211.

Sobre o melhor modo de fornecer calçado ás praças de pret da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 20 de Setembro de 1859, sobre os officios do Conselho de Compras da Intendencia de Marinha da Côte, relativos ao fornecimento de calçado para as praças de pret da Armada, bem como sobre o requerimento da viuva Zaranza e Filhos da cidade do Aracaty da Provincia do Ceará, que pretendem continuar como contractadores d'esse fornecimento.

O Conselho de Compras propõe que se dê por findo o contracto existente com a viuva Zaranza e Filhos, porquanto o calçado fornecido, pelo preço de 2\$280, não iguala o calçado inglez de que usão agora as praças do exercito custando o par 3\$000, e que pela Secretaria d'Estado se encomende para a Inglaterra cinco mil pares de sapatos de tres tamanhos régulares.

Contra esta proposta representão os fornecedores actuaes, pelo intermedio do seu procurador n'esta Côte, allegando a antiguidade do contracto e modico preço do genero contractado, a aceitação que por tanto tempo merecêrão (desde 1853), os pre-

juizos que lhes resultarião e aos seus operarios da inesperada cessação d'esse meio de renda e trabalho, finalmente, o favor de que é digna a sua fabrica como industria nacional.

O Conselho Naval, tomando na devida consideração quanto se pondera por parte da Administração Publica, e dos particulares interessados, reconhece, com o Conselho de Compras, que é necessario fornecer de melhor calçado as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e do batalhão naval, á custa das quaes é pago em grande parte esse fornecimento. Mas, por outro lado, reconhece tambem que o requerimento da viuva Zaranza e Filhos é digno de ser attendido, tanto quanto se possão conciliar os interesses d'aquella fabrica nacional com os do Estado e dos seus servidores.

Isto posto, não sendo o calçado inglez, de cuja amostra falla o Conselho de Compras, de todo proprio, pelo seu peso e rigidez, para uso das praças da Armada, e não estando ainda verificado que os peticionarios não possão fabricar calçado tão perfeito como o que se deseja, o Conselho Naval é de parecer que o Governo Imperial procederia com bem entendida equidade, resolvendo a questão nos termos seguintes:

Que o Conselho de Compras da Côrte abra concorrência para o fornecimento de calçado ás praças dos Corpos de Marinha, exhibindo as amostras á que se devão sujeitar os licitantes, as quaes deverão ser préviamente approvadas pela Secretaria d'Estado.

Que o mesmo Conselho intime ao procurador da viuva Zaranza e Filhos que, em igualdade de circumstancias, serão elles preferidos, mas que no caso de ser aceita outra proposta, se dará por findo o seu contracto seis mezes depois.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos.— (Relator o Sr. Paranhos.)

(Mandou-se considerar findo, em data de 16 de Maio de 1860, o contracto com a viuva Zaranza e Filhos, e se determinou que os futuros fornecimentos de calçado sejam effectuados por contracto, precedendo requisição do Intendente da Marinha, com antecedencia de quatro mezes.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 216.

Sobre não ser attendido para matricula na Escola de Marinha exame algum á não ser nella prestado, salvas as unicas excepções do art. 15 do regulamento da mesma escola.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Fevereiro de 1860, sobre o requerimento de Amaro Francisco de Moura, o qual pede que sejam válidos os exames que prestou na Faculdade de Direito do Recife, para o fim de matricular-se no 1.º anno da Escola de Marinha.

O supplicante diz que, desejando matricular-se no curso da Escola de Marinha, e tendo alguns dos preparatorios exigidos pelo art. 13 § 4.º do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, como sejam francez, inglez, e latim, de que prestou exame na Faculdade de Direito de Pernambuco, segundo attestão os documentos juntos, e existindo o Aviso de 17 de Fevereiro do anno proximo passado, expedido ao Director da Escola de Marinha, mandando admittir como válidos exames prestados na Faculdade de Direito de S. Paulo, pede ao Governo Imperial a graça de mandar que, á exemplo da disposição, d'aquelle Aviso, sejam dispensados os exames em que o mesmo supplicante se mostra approvado.

Considerando a questão pelo lado da conveniencia, o direito que assiste ao Governo Imperial para attende-la desde já—está escripto nos arts. 143 e 148 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858. Ou se admittão as isenções sobre que versa a presente consulta como implicitamente comprehendidas no art. 15, ou sejam ellas consideradas como ampliação do pensamento do mesmo artigo, o Governo Imperial póde prescreve-las, provendo no primeiro caso á uma omissão, e fazendo no segundo caso uma alteração para que se acha autorisado.

O Conselho Naval é de parecer:

1.º Que se defira ao supplicante Amaro Francisco de Moura, que se mostra approvado não só em

dous dos preparatorios necessarios para a matricula na Escola de Marinha, como tambem em dous outros que alli se não exigem, um dos quaes dá direito de preferencia á matricula (art. 62).

2.º Que se estabeleça como regra geral que a disposição do art. 15 do Regulamento do 4.º de Maio de 1858 é applicavel aos individuos approvados pelas Faculdades de Direito ou de Medicina nos preparatorios que exige o art. 43 do mesmo Regulamento.

Assignados.—Joaquim José Ignacio.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo.—José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Paranhos).

(Resolveu-se no sentido do voto em separado annexo a esta consulta, declarando-se, em data de 9 de Abril de 1860, que, em face das disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.163 do 4.º de Maio de 1858, nenhum exame de materias preparatorias póde ser attendido para matricular-se na Escola de Marinha á não ser nella prestado, salvas as unicas excepções designadas no art. 15 do Regulamento citado).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE FEVEREIRO DE 1860.

Voto em separado á que se refere a consulta n.º 216.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 6 de Fevereiro de 1860, que o Conselho Naval emittisse, com urgencia, o seu parecer sobre o requerimento em que Amaro Francisco de Moura, pede sejam válidos os exames que prestou na Faculdade de Direito de Pernambuco, para o fim de matricular-se no 4.º anno da Escola de Marinha.

A maioria do Conselho Naval acaba de se declarar pelo deferimento da petição, mas eu tomo a liberdade de divergir dos meus illustrados collegas.

O pretendente diz em seu requerimento que, desejando matricular-se no curso da Escola de Marinha, e tendo para esse fim alguns dos preparatorios exigidos pelo art. 43 § 4.º do Regulamento do 4.º

de Maio de 1858, conforme prova com os documentos que junta, e existindo o Aviso de 17 de Fevereiro do anno passado, expedido ao Director da Escola de Marinha, mandando admitir como válidos os exames prestados na Faculdade de Direito de S. Paulo, pede ao Governo Imperial a graça de mandar que, á exemplo da disposição d'aquelle Aviso, sejam aceitos os seus exames.

Quatro certidões apresenta o supplicante, á saber: a 1.^a de idade, a 2.^a de approvação simples em francez, a 3.^a de plena em inglez, e a 4.^a de simples em latim.

O Director da Escola de Marinha, ouvido sobre a pretensão do supplicante, informa :

1.^o Que, sendo o Aviso de 17 de Fevereiro do anno proximo passado, dirigido á directoria da Escola de Marinha, relativo sómente á dispensa de fazer Lupericio da Rocha Lima os exames preparatorios exigidos pelo Regulamento do 1.^o de Maio de 1858, por ter sido approvado na Faculdade de S. Paulo nas materias de que tinha de fazer exame, para matricular-se no 1.^o anno da Escola, e não contendo disposição geral, não podia a mesma directoria, sem expressa autorisação do Governo Imperial, não obstante entender ser o caso do Aviso de 17 de Fevereiro identico ao do supplicante, admitir os documentos que este apresenta para matricular-se.

2.^o Que, pois, julga conveniente aceitarem-se os exames do supplicante, tomando uma medida geral á respeito dos exames de preparatorios feitos nas diversas faculdades por individuos que pretenderem matricular-se no 1.^o anno da Escola de Marinha, como dispõe o respectivo Regulamento relativamente aos approvados nos preparatorios da Escola Central Militar, no 3.^o anno do Collegio de Pedro II, e pelo Conselho de instrucção na fórma do art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, em todas as materias de que trata a condição 4.^a do art. 13 do citado Regulamento do 1.^o de Maio de 1858.

Tendo examinado attentamente a pretensão do supplicante, e confrontando-a com as disposições vigentes, me persuado de que a opinião do Director da Escola de Marinha, quer relativamente á hypothese do requerimento, quer em relação á medida geral que lembra, está de accordo com aquellas disposições,

Com effeito, o art. 43 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, estabelecendo as condições para a praça de Aspirante á Guardas Marinha, diz que ninguém terá essa praça sem provar:

1.º Que é cidadão brasileiro.

2.º Que possui a robustez necessaria para a vida do mar, e não tem defeitos physicos, etc.

3.º Que tem mais de 14, e menos de 18 annos de idade, etc.

4.º Que está approvedo pela Escola de Marinha nos seguintes exames: — grammatica portugueza, francez e inglez (leitura e versão escripta); noções geraes de geographia e historia, principalmente geographia physica, e historia do Brasil; arithmetica completa.

Depois de assim definidas as condições para a praça de Aspirante, determina o Regulamento no art. 44:

« O Governo não poderá dispensar, por motivo algum, nenhuma das condições exigidas para a praça de Aspirante. »

Ora, sendo uma d'essas condições, conforme o § 4.º do art. 43, o ser o pretendente approvedo pela Escola de Marinha nas diversas materias enumeradas em o dito paragrapho, a consequencia rigorosa que d'ahi se deduz é que o Governo não póde, sob pretexto algum, mandar aceitar na Escola de Marinha exames de preparatorios feitos em outra parte, porque isso importaria uma dispensa de condição para a praça de Aspirante, que o Regulamento, por uma disposição que não cabe em sua alçada alterar, formalmente lhe veda.

No que toca á clausula de exame de preparatorios, o Regulamento só admittre tres excepções, e as consignou no art. 45, dizendo:

« Os individuos approvedos no 3.º anno do Collegio de Pedro II, os que o forem pelo Conselho de Instrução da Côte, na fórma do art. 412 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e em todas as materias de que trata a condição 4.ª do art. 43, bem como os que se acharem habilitados para a matricula do 4.º anno da Escola Central Militar, serão admittidos á praça de Aspirante, independentemente da approvação dada pela Escola de Marinha nos termos do art. 43. »

Conforme o axioma que a excepção confirma a regra, — afóra os exames do Collegio de Pedro II

do Conselho de Instrução Publica da Côrte, e da Escola Central Militar, nòs termos do art. 45 do Regulamento supracitado, nenhum outro exame de qualquer faculdade ou estabelecimento scientifico que seja, pôde, portanto, ser legalmente aceito para matricula da Escola de Marinha, enquanto as disposições, acima referidas, do seu novissimo Regulamento não forem alteradas pelo Poder competente.

Que a intelligencia dada pelo signatario d'este parecer ás disposições que cita do Regulamento que organisou a Escola de Marinha, é a unica verdadeira, deprehende-se ainda de disposições analogas em outros ramos do ensino superior do Paiz; onde se revela bem o pensamento do legislador no tocante a prohibir que o Poder Executivo amplie as excepções de exames que, para matricula nos estabelecimentos scientificos, devem nos mesmos estabelecimentos ter lugar.

Assim, o art. 54 dos novos estatutos das faculdades de direito determina: « Aprova das habilitações será dada apresentando o pretendente diploma de bacharel em lettras no Collegio de Pedro II, ou titulo de approvação obtido nos concursos annuaes da capital do Imperio na conformidade do art. 112 do Regulamento de Instrução Primaria e Secundaria da Côrte, ou certidão de approvação em exames perante os professores das aulas preparatorias das mesmas faculdades.

Nenhuma outra prova será admittida.

O art. 86 dos estatutos das Faculdades de Medicina reproduz, quasi nos mesmos termos, a doutrina do art. 54 dos das Faculdades de Direito, e acaba com as palavras:— Fôra d'estes casos nenhuma prova dispensará os exames.

O Regulamento que reorganizou a Escola Militar levou o rigor a mais subido gráo que o da Escola de Marinha, pois que no art. 40 apenas admitte duas excepções, determinando:

« Os alumnos que estudarem externamente as doutrinas mencionadas na 1.^a e 2.^a aulas preparatorias poderão ser admittidos á exame sem obrigação de frequentarem as ditas aulas.

« Exceptuão-se d'este exame os que tiverem o titulo de bacharel em lettras pelo Collegio de Pedro II, e os discipulos das aulas e estabelecimentos particulares approvados segundo o § 3.^o do art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854. »

Nem a regra, assim adoptada em o ensino superior, de concentrar, com raras e bem definidas excepções, em cada estabelecimento o exame d'aquelles que n'elle se querem matricular, é filha do capricho, antes parece-me assentar em uma razão de grande alcance, e vem a ser; que para cada estabelecimento interessar-se vivamente pela prosperidade de seu ensino, e tornar-se, ao menos moralmente, responsavel pelo proprio credito litterario, cumpre que, em regra, só tenha entrada n'elle quem merecer o cunho de sua approvação, sendo que de outra sorte, a frouxidão dos estudos será attribuida a mal escolhidos alumnos, e a insufficiencia d'estes lançada á conta dos estabelecimentos extranhos em que se houverem preparado ou examinado.

Em face do exposto penso que o deferimento da petição do supplicante seria um abuso, de certo não autorisado pelo precedente á que elle allude; e a medida geral que lembra o Director da Escola de Marinha, uma violação da Lei em grande escala, e dando em resultado para a Escola de Marinha o ficar ella, no que pertence a exame de preparatorios, dotada de uma dose de liberdade e de franquezas, que a nenhuma de suas co-irmãs é concedida.

Contra a pretensão do supplicante accresce que, ainda quando no objecto de que se trata, coubesse favor ou graça do Governo, d'esse favor, no sentir do abaixo assignado, não seria digno um estudante que, como o supplicante, de tres exames sahio-se mal em dous, sendo que, em materia de lettras, o favor deve consistir em acoroçoar o talento, e nunca a mediania ou a indolencia.

Concluindo, sou de parecer:

1.º Que á vista do Regulamento do 4.º de Maio de 1858 nenhum exame de preparatorio póde ser admittido na Escola de Marinha para a praça de Aspirante senão feitos na mesma Escola, com as unicas excepções do art. 13 do mesmo Regulamento.

2.º Que é materia esta, em que o Governo, conforme o art. 14 do Regulamento citado, não póde, por motivo algum, dispensar.

3.º Que, consequentemente, o requerimento de Amaro Francisco de Moura, pedindo lhe sejam admittidos os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife, para matricular-se

na Escola de Marinha, deve ser indeferido, cumprindo ter igual sorte qualquer outro pretendente em circumstancias identicas.

Tal é o meu voto, mas V. Ex. resolverá como entender mais justo.—Assignado, *Zacarias de Góes e Vasconcellos*.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE FEVEREIRO DE 1860.

Consulta n.º 217.

Sobre as condições exigidas para a passagem de um Official da Armada á 2.ª classe do quadro respectivo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 15 de Fevereiro de 1860, sobre o officio do Quartel General da Marinha, propondo a passagem do 1.º Tenente da Armada João Travassos da Costa para a 2.ª classe do quadro respectivo.

No citado officio do quartel general se diz que: achando-se doente, ha mais de um anno, o 1.º Tenente João Travassos da Costa foi inspeccionado pela respectiva Junta de Saude, que o julgou incapaz do serviço da Armada, e consequentemente está esse official no caso de passar para a 2.ª classe do quadro da mesma Armada, nos termos do art. 2.º § 4.º n.º 2 do Decreto n.º 260 do 4.º de Dezembro de 1841.

Este Decreto, art. 2.º § 4.º, determina:—Quando o Governo entender que deve passar algum official da 1.ª para a 2.ª classe, não o poderá fazer senão em virtude de decreto, e por algum dos motivos seguintes:

« 1.º Estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão: 2.º molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilite

para serviço activo: 3.º achar-se prisioneiro de guerra, e estar por isso ausente por mais de um anno. »

A Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, no art. 4.º § 1.º dispõe :

« Os Officiaes que actualmente pertencem á 3.ª classe, e bem assim os da 1.ª e 2.ª que por lesões, ou molestias incuraveis ficarem inhabilitados para o serviço, serão reformados, segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, si contarem vinte e cinco ou mais annos de serviço, e com a vigesima quinta parte do respectivo soldo por cada anno de serviço, si não contarem vinte e cinco annos completos.

« Si as lesões ou molestias incuraveis procederem de feridas, ou contusões recebidas na guerra, ou em qualquer acção de serviço, a reforma com menos de vinte e cinco annos poderá ser concedida com o soldo por inteiro. »

Confrontando assim com o caso occorrente as disposições legislativas em vigor, o Conselho Naval entende, diversamente do Quartel General no officio sujeito ao seu exame, que não é applicavel á hypothese vertente a disposição citada do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, senão a da lei de 31 de Julho de 1852, que tambem acima transcreeveu-se.

Com effeito, nos termos da lei de 1844, molestia continuada por mais de um anno, que impossibilite para serviço activo, é razão de passar um official da 1.ª á 2.ª classe, entretanto que, conforme a lei de 1852, molestias incuraveis autorisam a reforma dos officiaes assim inhabilitados para o serviço, segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Ora, o Tenente João Travassos da Costa, no sentir da Junta de Saude, quer na inspecção de 10 de Agosto de 1859, quer na de 16 de Janeiro do corrente anno padece mais do que molestia que o impossibilite para serviço activo, padece enfermidades chronicas e incuraveis, que o inhabilitam para o serviço da Armada. Assim que o caso em questão não é de passagem para a 2.ª classe, mas de reforma, do official á que se refere o Quartel General.

E, pois, o parecer do Conselho Naval, á vista do expendido, é que: o 4.º Tenente João Travassos da Costa, inhabilitado, conforme o juizo medico, por molestias chronicas e incuraveis, para o serviço da armada, está nas circumstancias de ser refor-

mado nos termos do art. 4.º § 1.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 19 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 2 DE MARÇO DE 1860.

Consulta n.º 218.

Sobre algumas providencias propostas pelo Capitão do Porto de Paranaguá acerca da praticagem respectiva.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 4.º de Março de 1860, sobre o officio do Capitão do Porto de Paranaguá, de 30 de Dezembro ultimo, propondo diversas providencias acerca do serviço da praticagem respectiva.

O que se contém no officio do referido Capitão do Porto, Victor de S. Thiago Subrá, vem á ser:

1.º Que tendo o Aviso do Ministerio da Marinha de 7 de Outubro de 1858 e a tabella ao mesmo Aviso annexa annullado o art. 19 do Regulamento da praticagem do Porto de Paranaguá de 8 de Fevereiro d'aquelle anno, annullados tambem se devem implicitamente considerar os arts. 23 á 29 e qualquer outro do mesmo Regulamento que com o mencionado art. 19 tenha alguma relação.

2.º Que, prescindindo de estarem revogados esses, artigos, a execução de muitos d'elles era alli totalmente impraticavel por falta de gente, entrando nesse numero o art. 26, que manda nomear d'entre

os praticos um para Thesoureiro, ao passo que nenhum d'elles sabe ler nem escrever, e todos são obrigados á estar todo o dia, e ás vezes mesmo a noite, fóra de suas casas, miseraveis choupanas, aliás, onde é absolutamente impossivel guardar-se um cofre.

3.º Que, em consequencia, tomara elle a resolução de mandar que, á exemplo do que se acha em pratica na Provincia do Rio Grande do Sul, entre para o cofre da Alfandega de Paranaguá o producto da praticagem, sendo acompanhado de uma guia, cujo talão deve ficar na capitania, em que se especifique o nome do navio, do Capitão, sua procedencia ou destino, tonelagem, calado d'agua, e a quantia com que tem de entrar para o cofre

4.º Que, do producto da praticagem, é indispensavel tirar uma pequena quantia (orça em 120\$000) para levantar um páo de bandeira, para dous oculos, e para edificar um rancho na Ponta das Conchas, que sirva de estação e residencia dos praticos, e para arrecadar o trem das embarcações.

5.º Que opportunamente submeterá á consideração do Governo as alterações de que em seu entender, carece o regulamento da praticagem.

O Conselho Naval, examinando a materia, é de parecer :

1.º Que o Aviso de 7 de Outubro de 1858 e tabella annexa alterarão sómente o art. 19 do Regulamento de 8 de Fevereiro do mesmo anno, concernente á praticagem da barra de Paranaguá, na parte relativa ao *quantum* dos vencimentos fixos e gratificações, que elevou-se um pouco, subsistindo, no mais, o referido art. 19, e, por consequencia, todos os outros artigos que com elle têm relação.

2.º Que o Capitão do Porto de Paranaguá obrou muito irregularmente, mandando de sua propria autoridade, entrar para os cofres da Alfandega d'aquella Cidade a renda da praticagem da barra, quando o que só lhe cabia fazer na hypothese de ser totalmente impraticavel, pelas razões que allega a disposição do art. 26 do respectivo regulamento, era trazer isso ao conhecimento do Governo Imperial, para que este providenciasse, antes mesmo de decorrer o prazo marcado no Aviso de 8 de Fevereiro de 1858 para o Capitão do Porto indicar á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha as

alterações de que precisasse aquelle regulamento, si tão urgente lhe parecesse o caso.

3.º Que, todavia, si, como parece provavel, fôr exacto que entre os praticos de Paranaguá não ha sujeitos idoneos para o cargo de Thesoureiro da renda da praticagem, é conveniente applicar áquelle serviço a providencia que está em pratica na Provincia do Rio Grande do Sul, legalisando-se assim o processo que o Capitão do Porto alli estabeleceu arbitrariamente.

4.º Que se autorise a despeza de 120\$000, ou mais si fôr preciso, com o rancho, pão da bandeira, e oculos, de cuja necessidade falla o Capitão do Porto de Paranaguá, pela renda da praticagem.

Assignados.—Joaquim José Ignacio.—Zacarias de Goes e Vasconcellos.—José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Zacarias).

(Resolvida no sentido da consulta, em 9 de Abril de 1860).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 6 DE MARÇO DE 1860.

Consulta n.º 219.

Sobre contar-se antiguidade a um Official da Armada desde o anno em que começou á estudar como paisano, e com aproveitamento, na Academia de Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 27 de Fevereiro de 1860, sobre o requerimento do Capitão Tenente Antonio Claudio Soido, pedindo se addicione ao seu tempo de serviço aquelle em que estudou com aproveitamento na Academia de Marinha sendo então paisano.

Passa o Conselho a fazer a exposição seguinte, antes de concluir com o seu parecer. O Capitão Tenente Antonio Claudio Soido mostra por uma certidão extrahida pela Escola de Marinha ter-se matriculado como paisano na antiga Academia em 2 de Março de 1838, e que, em consequencia de ter feito exame, e sido approvedo nas materias do 4.º anno, continuára o curso, matriculando-se no 2.º anno em o 4.º de Março de 1839, e assentando praça de Aspirante á Guarda Marinha em 17 de Novembro seguinte, tendo antes sido plenamente approvedo no 2.º anno.

O seu requerimento veio encaminhado, e favoravelmente informado, ao Quartel General de Marinha pelo Commandante do vapor *Pedro II*, onde este Official serve, e pelo da Estação Naval da Côrte, á que pertence o vapor.

Achando-se o supplicante nos termos da Imperial Resolução de 28 de Julho de 1849, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 do dito mez e anno, é o Conselho Naval de parecer que ao tempo que conta de praça se lhe addicione o decorrido de 2 de Março de 1838 em diante, em que estudou com aproveitamento na antiga Academia dos Guardas Marinhas.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 20 de Março de 1860.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE MARÇO DE 1860.

Consulta n.º 220.

Sobre as condições que deve preencher um piloto para ser promovido á 2.º Tenente.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 2 de Março de 1860, sobre um requerimento do pi-

loto da Armada Domingos José de Azevedo Junior, o qual pôde ser promovido ao posto do 2.º Tenente.

Allega o piloto Domingos José de Azevedo Junior ter quatro annos e nove mezes de serviço na Armada, estar habilitado com a carta de sua arte passada pela antiga Academia de Marinha, e com direito, por isso, á ser promovido ao posto de 2.º Tenente.

Para comprovar sua allegação apresenta uma carta de *sota-piloto* por tempo indeterminado, e attestados e informações de seus superiores abonando-lhe a conducta.

O Quartel General informa este requerimento pela maneira seguinte: « Sobre esta pretensão tenho á dizer que o art. 140 dos estatutos da Escola de Marinha exige para os pilotos habilitações que o supplicante, que é apenas sota-piloto, não pôde ter; e que o art. 144 dispõe que os 2.ºs Tenentes sahidos da classe de pilotos não podem ser promovidos sem essas habilitações, do que segue-se que são ellas tambem exigidas para que um piloto passe á 2.º Tenente. »

O Alvará de 13 de Novembro de 1800, e a Resolução de 10 de Fevereiro de 1798, dispõem que os primeiros pilotos possam passar á 2.ºs Tenentes, tendo cinco annos de exercicio n'esse lugar

Não são, pois, os sota-pilotos, mas os primeiros pilotos com o curso academico, conforme a dita resolução, á quem compete o direito de acesso ao posto de 2.º Tenente depois d'aquelle numero de annos de serviço.

O Conselho Naval, á vista da legislação antiga e moderna acima notada, unica applicavel á promoção dos pilotos, é de parecer que não pôde ser resolvida favoravelmente a pretensão do piloto Domingos José de Azevedo Junior á ser promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Raymundo de Lamare. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 de Março de 1860).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE MARÇO DE 1860.

Consulta n.º 223.

Sobre poderem ser os Commissarios de 3.ª classe coadjuvados no serviço á seu cargo, sempre que fôr conveniente, por um Fiel de 2.ª

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 8 de Fevereiro de 1860, sobre a requisição que faz Manoel da Silva Pedroza, Commissario de 3.ª classe com exercicio na Companhia de Aprendizias Marinheiros da Provincia de Santa Catharina, de um Fiel para coadjuva-lo no serviço á seu cargo.

O dito Commissario allega que não marcando o Decreto que reformou o Corpo de Fazenda da Armada Fiel para os Commissarios de 3.ª classe, mas achando-se elle supplicante exercendo as funções de seu cargo na Companhia de Aprendizias Marinheiros da Provincia de Santa Catharina, onde os generos e mais objectos da Fazenda Nacional, que lhe estão incumbidos, se achão, para maior regularidade do serviço, parte no quartel da companhia, e parte no navio escola dos aprendizes, acontece que não póde fiscalisar e zelar taes generos como deve, nem evitar que estes se estraviem, especialmente adoecendo elle ou sahindo em viagem o referido navio escola.

O Conselho Naval é de parecer:

1.º Que pelas razões allegadas, e de harmonia com o Aviso do 1.º de Maio de 1858, se conceda um Fiel ao Commissario da Companhia de Aprendizias Marinheiros da Provincia de Santa Catharina.

2.º Que igual concessão se faça aos Commissarios das companhias das outras Provincias.

3.º Que se amplie o art. 20 do Decreto n.º 1.940 de 30 de Junho de 1857, e se concedão Fieis aos Commissarios de 3.ª classe.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Joaquim Raymundo de

Lamare, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida no sentido da consulta em 21 de Abril de 1860, havendo S. M. o Imperador por bem declarar que podem ser os Commissarios de 3.^a classe coadjuvados no serviço á seu cargo, sempre que fôr conveniente, por um Fiel de 2.^a)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE MARÇO DE 1860

Consulta n.º 224.

Sobre a reforma que pede um Official da armada, impossibilitado de continuar a servir por motivos de molestias.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 15 de Março de 1860, sobre o requerimento em que o Capitão Tenente José Joaquim de Oliveira pede reforma.

O mesmo Conselho, procedendo á leitura do citado requerimento e das peças que o acompanha, á saber, a informação dada pelo quartel general da marinha, a certidão dos assentamentos do supplicante, e o termo de inspecção de saude á que procedeu sobre este Official a junta medica respectiva, reconhece que o Capitão Tenente José Joaquim de Oliveira acha-se nas circumstancias descriptas no Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e do art. 4.º § 1.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Assim parece ao Conselho Naval que deve ser o Capitão Tenente José Joaquim de Oliveira favoravelmente deferido, concedendo-se-lhe a reforma que pede na patente em que está, e com o soldo á ella corres-

pondente, por contar elle mais de vinte e cinco, e menos de trinta annos de serviço.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da consulta em 3 de Abril de 1860).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE MARÇO DE 1860.

Consulta n.º 225.

Sobre a competencia da Capitania do Porto para julgamento de abalroamentos.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 23 de Novembro de 1860, sobre o officio da Presidencia de Pernambuco, de 7 de Outubro antecedente com o requerimento, informações e pareceres relativos á questão levantada á respeito da competencia da Capitania do Porto para julgamento de abalroamentos, a fim de que o Conselho os tenha em consideração quando houver de proferir juizo sobre outro officio da mesma presidencia, de 20 de Setembro.

O requerimento, informações e pareceres, que assim forão presentes ao Conselho, cada vez mais o confirmão no parecer que emittio á tal respeito em consulta n.º 211 de 24 de Fevereiro ultimo pateando o excesso com que se houvera o Capitão do Porto, quando, além de fazer-se juiz em materia de abalroamentos, que lhe não compete em razão de ter o Codigo do Commercio alterado, nesta parte, o regulamento das Capitancias dos Portos, constituiu-se executar da propria sentença, mandando

a parte entregar incontinentemente a importancia da indemnisação, attributo que mesmo pelo regulamento das Capitánias, si não estivesse alterado, não lhe pertencia.

Portanto, o Conselho julga cumprir o dever imposto pelo Aviso de 23 de Novembro, reportando-se á consulta n.º 241 de 24 de Fevereiro ultimo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE MARÇO DE 1860.

Consulta n.º 226.

Sobre relevar-se da multa em que incorreu um fornecedor da Repartição da Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 5 de Março de 1860, sobre o requerimento de Joaquim Ferreira Alves, o qual pede ser relevado da multa em que incorreu, por não ter cumprido um contracto que celebrou com o Conselho de compras da Intendencia da Marinha da Côrte.

Colhe-se dos papeis presentes ao Conselho Naval que o supplicante contractara o anno passado com a Repartição da Marinha na Côrte um fornecimento de linho canhamo, ferro, e cobre; que faltara inteiramente ao cumprimento do seu contracto, e que, por isso, lhe fôra exigido pela Intendencia da Marinha, em 12 de Dezembro ultimo, o pagamento da multa, em que está incurso, da importancia de 1:019\$583.

Allega o supplicante, para justificar a sua falta, e eximir-se da referida multa, que ha muitos annos é fornecedor da Repartição da Marinha, que sempre satisfez pontualmente e com lisura as obrigações contrahidas para com ella, e que só ultimamente não pôde realizar o seu compromisso, em consequencia de um acontecimento imprevisto, occorrido em seus negocios commerciaes, do qual lhe resultou que foi obrigado á fazer concordata com seus credores, e lhe forão suspensas as remessas que esperava da Inglaterra para cumprimento do que tratára com a mesma repartição.

O Conselho de compras da Côrte, que assignou o contracto ou contractos de que se falla, informando sobre a pretensão do supplicante, limita-se á dizer pelo orgão de seu Presidente, que o requerido é objecto de graça, que só o Governo Imperial poderá conceder por equidade.

O Conselho Naval, attendendo á tudo quanto leva exposto, é de parecer que o requerimento de Joaquim Ferreira Alves seja indeferido, visto que o supplicante não comprova suas allegações de boa fé e força maior, como fôra preciso para mostrar-se digno da graça que pede.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos. (Relator o Sr. Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL.
EM 3 DE ABRIL DE 1860.

Voto em separado, referindo-se á Consulta n.º 228.

Sobre serem readmittidos em o numero dos Aspirantes alguns alumnos reprovados nas materias constitutivas da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha.

Ilm. e Exm. Sr., discórdo da maioria do Conselho no parecer relativo ao requerimento de Luiz Barbalho Moniz Fiusa, Pedro Pinto da Veiga, Francisco Paula Telles de Menezes, Miguel Joaquim Pederneira, e Antonio Severiano Nunes, que, tendo sido reprovados nas materias constitutivas da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha, pedem ao Governo sejam readmittidos em o numero dos Aspirantes; porque entendo que o Regulamento do 4.º de Maio de 1858, que reorganizou a Escola de Marinha, terminantemente se oppõe á essa pretensão.

O Regulamento citado dispõe, em o art. 45, que tenham baixa os Aspirantes que uma só vez forem reprovados nas materias das cadeiras e primeira aula, da mesma sorte que devem sê-lo os duas vezes reprovados em materias accessorias, e o art. 47 formalmente determina o que segue:

« Os Aspirantes que tiverem baixa não poderão ser readmittidos no internato. »

Em face de disposições tão claras, tão positivas, julgo não haver argumento que possa proceder no sentido de deferir-se o pedido dos supplicantes, quaesquer que sejam as razões com que expliquem a reprovação que servio de motivo legal á sua exclusão do internato.

Dizer que o art. 47 agrava a disposição do art. 45 é como asseverar que a consequencia bem deduzida agrava as premissas, visto como a declaração (art. 47) de que o Aspirante que tem baixa não póde ser readmittido no internato, deriva-se, e é como a sanção da severidade que

dictou o preceito do art. 45, que manda dar-lhe baixa quando uma vez reprovado em materias de cadeira e primeira aula, sendo que não passaria de apparente e de illusorio o rigor que ostenta o novissimo regulamento, si, por um lado, mandasse dar baixa e excluir do internato, e, por outro, autorisasse a reintegração do reprovado, no mesmo internato.

Sustentar que as citadas disposições do novissimo regulamento não são applicaveis aos supplicantes é enunciar uma proposição realmente estranha, porque si não estão sujeitos ás disposições novissimas, segue-se que ou não estão sujeitos á nenhuma, o que é inadmissivel, ou estão ás antigas, e neste caso existirião em vigor, quanto aos effeitos de reprovação em materias de cadeira e primeira aula, no mesmo curso, duas legislações differentes, uma das quaes, aliás, se propoz revogar a outra.

O certo, porém, é que, ainda recorrendo á legislação anterior á ultima reorganisação da Escola de Marinha, os supplicantes não podem ser reintegrados no internato, porque os estatutos de 49 de Fevereiro de 1849 no art. 7.º determina:

« O Aspirante á Guarda Marinha que fôr reprovado em qualquer das aulas do anno terá baixa, e só poderá frequentar a Academia na qualidade de externo. »

Quanto mais que não póde ser posto em duvida que qualquer que fosse a legislação anterior sobre a materia, acha-se ella, na especie de que se trata, revogada pela novissima legislação, que repelle litteralmente o pedido dos supplicantes.

No meu entender, o Governo fez, ao executar a reorganisação dada á Escola de Marinha pelo Regulamento do 4.º de Maio de 1858, as concessões razoavelmente possiveis aos Aspirantes da extincta Academia, dispensando-os do estudo de certas materias.

Isto posto, a lei nova é igualmente applicavel á todos os Aspirantes, sem distincção de terem sido da extincta Academia os filhos da nova Escola.

Aconselhar ao Governo que faça, á titulo de graça, a concessão solicitada, parece-me improprio do Conselho Naval, que não póde desconhecer ser essa graça uma verdadeira dispensa na lei organica da Escola, a qual só póde caber ao poder legislativo.

Assim, pois, o meu voto é que os supplicantes sejam remettidos ao poder competente.

Verdade é que a Consulta n.º 209, que permittio aos supplicantes fazerem novos exames das materias de cadeira e primeira aula, em que havião sido reprovados, de certo modo arrastra após si outra que faculte-lhes a reentrada no internato, d'onde a reprovação em taes materias os excluire, e não é menos certo que tendo eu assignado sem reluctancia a primeira, parece que devera, por coherencia, não ser hostil á segunda.

A admissão dos supplicantes á novos exames foi já um desvio das disposições do novissimo regulamento da Escola de Marinha, desvio que mostra agora toda a sua tortuosidade na presença de uma petição, que os supplicantes fazem quasi em nome da logica, mas que não póde ser deferida sem transgredir-se flagrantemente a prohibição absoluta que se contém n'estas palavras: « Os Aspirantes que tiverem baixa não poderão ser readmittidos no internato. »

Digo que foi um desvio, e provo-o com a disposição do art. 44, que, permittindo novo exame no anno seguinte aos Aspirantes que forem, no fim do anno lectivo, reprovados em materias accessorias, nega-o por isso mesmo aquelles cuja reprovação tenha sido em materias de cadeira e primeira aula.

A supposição de que ainda esteja em vigor o art. 45 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1839, que permite segunda matricula ao Aspirante uma vez reprovado nas materias das cadeiras, apezar dos arts. 44 e 45 do Regulamento do 4.º de Maio de 1858, que estabelecem doutrina inteiramente contraria á d'aquelle artigo do Regulamento de 1839, é insustentavel, excepto si fosse falso o principio de que a lei posterior revoga a anterior.

Nem se póde dizer que o Governo tem direito de modificar n'esta parte o recente Regulamento, porque o art. 148 d'esse Regulamento véda que o Governo altere o que toca á deveres, direitos e vencimentos de lentes, alumnos, e mais pessoal da Escola, e criação de cadeiras.

Quanto á Consulta favoravel ao 2.º exame dos supplicantes, confessarei pela minha parte que dei-lhe sem reluctancia o meu assentimento pelo motivo, tão usual em corpos collectivos, de adherir

sem maior exame ao trabalho de um collega esclarecido, que fizera da questão estudo accurado.

Mas para logo conheci que, dando esse voto, concorrêra para que fosse o Regulamento organico da Escola interpretado com violencia á seus termos, e como não seja razoavel que, porque errei uma vez, erre duas, e, o que é mais, permaneça no erro, aproveito a occasião que se me offerece de, arrepiando carreira, manifestar aqui a minha intima persuasão de que, á vista do Regulamento vigente da Escola de Marinha, os Aspirantes reprovados uma vez em materias de cadeira e primeira aula, tem baixa, e não podem ser admitidos á novo exame, nem á nova matricula, nem reintegrados no internato.

Póde-se, talvez, dizer que ha n'isso excesso de rigor: mas o Regulamento é claro á respeito da hypothese de que se trata, e, pois, emquanto não fôr convenientemente alterado, deve ser cumprido, salvo o recurso á quem n'elle puder dispensar, que é o Corpo Legislativo.

Assignado.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

(Resolvida no sentido do parecer em 5 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE ABRIL DE 1860.

Consulta n.º 230.

Sobre a reforma de um Official da Armada impossibilitado de continuar á servir

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Abril de 1860, sobre a pretensão do 1.º Tenente da Armada José Marianno de Albuquerque Cavalcanti á reforma por achar-se impossibilitado de continuar á servir por motivo de molestia.

Prova-se pelo termo da inspecção de saude á que o Quartel General de Marinhã submetteu o 1.º

Tenente José Marianno de Albuquerque Cavalcanti, ter-se-lhe reconhecido a existencia de uma hypertrophia do ventriculo direito do coração, e uma hepato-splenite, molestias que a respectiva Junta classifica de chronicas e incuraveis impossibilitando o paciente do continuar na vida do mar.

A' vista do que, é o Conselho Naval de parecer que acha-se este Official comprehendido nas disposições do § 1.º art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e alvará de 16 de Dezembro de 1790, e compete-lhe por isso a reforma com dezoito vigesimas quintas partes do soldo de sua patente, por contar dezoito annos, nove mezes e dous dias de serviço na data d'esta consulta, segundo deduz-se da copia de seus assentamentos annexa ao requerimento e mais papeis que o instruem.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 24 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE ABRIL DE 1860.

Consulta n.º 231.

*Sobre a providencia á tomar-se relativamente aos
Officiaes da Armada que se acharem na 2.ª
classe.*

Ilm. e Exm. Sr., por Aviso de 20 de Março de 1860, mandou V. Ex. que o Conselho Naval interpozesse seu parecer sobre o officio do encarregado do Quartel General n.º 552 do dia 16, propondo

que sejam reformados os Officiaes da 2.^a classe da Armada constantes da relação áquelle officio annexa.

No referido officio o encarregado do Quartel General diz:

1.^o Que a relação que envia annexa mostra quaes são os Officiaes actualmente pertencentes á 2.^a classe da Armada, para a qual passarão em virtude da disposição do art. 2.^o § 1.^o n.^o 2 do Decreto n.^o 260 do 1.^o de Dezembro de 1841.

2.^o Que a maior parte dos Officiaes constantes da indicada relação, longe de continuarem doentes, parece gozarem de perfeita saude, sendo encontrados á tratar de seus negocios como si estivessem reformados; notando que a 2.^a classe traz-lhes sobre a dos reformados a vantagem de gozarem do soldo por inteiro, e do direito de accumularem tempo para opportunamente alcançarem mais avantajada reforma.

3.^o Que no caso, porém, de estarem esses Officiaes effectivamente enfermos ha tantos annos, então, achando-se por molestias incuraveis impossibilitados de servir, devem ser reformados na fórma da Lei de 31 de Julho de 1852, art. 4.^o § 1.^o

Accrescenta o encarregado do Quartel General que essa providencia, por elle indicada á V. Ex., será eminentemente moralisadora, porque é demasiado escandalo para a disciplina observar-se com todo o rigor uma vigilancia activa sobre os Officiaes da 4.^a classe que se achão realmente doentes ao passo que esta vigilancia não pôde ser exercida, sem que se accuse de arbitraria a autoridade que a verifique sobre os doentes da 2.^a classe.

Dez são os Officiaes contemplados na relação enviada pelo Quartel General, sendo os respectivos Decretos datados dos annos de 1852, 1853, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859 e 1860.

Isto posto, o Conselho Naval dirá, antes de tudo, que pelo facto de passar para a 2.^a classe o Official da Armada, não se exime de todo serviço da Marinha, mas sómente do activo, conforme o art. 2.^o § 1.^o n.^o 1 do Decreto do 1.^o de Dezembro de 1841, e que não fica de tal modo isento da necessaria inspecção da autoridade superior, que possa, á sua vontade, illudi-la, allegando indefinidamente a continuação de suppostas enfermidades.

O Conselho entende que, em face do art. 2.^o § 2.^o do Decreto do 1.^o de Dezembro de 1841,

o Governo tem o direito de fazer passar para a 1.^a classe os Officiaes da 2.^a, logo que as enfermidades que os impossibilitavão de prestar serviço activo houverem cessado.

Da mesma sorte pensa o Conselho Naval pertencer incontestavelmente ao Governo, á vista do art. 4.^o § 1.^o da Lei de 31 de Julho de 1852, o direito de reformar os Officiaes da 1.^a ou 2.^a classe que, por lesões ou molestias incuraveis, ficarem inhabilitados para o serviço.

Nos termos, pois, das Leis vigentes, pôde o Governo, conforme as circumstancias, adoptar, ácerca dos Officiaes comprehendidos na relação do encarregado do Quartel General, um de dous alvitres, cada um dos quaes efficazmente atalhará o abuso, por certo escandaloso á que allude aquelle encarregado, de Officiaes robustos vencerem, em santo ocio, soldo por inteiro e tempo para mais vantajosa reforma.

Ou faze-los passar para a 1.^a classe, si estiverem restabelecidos.

Ou reforma-los, si suas molestias, tendo-se prolongado, forem consideradas incuraveis.

N'um ou n'outro caso, ao Decreto deve preceder nova inspecção de Facultativos, em que se firme o mesmo Decreto, inspecção á que cumpre sujeitar os Officiaes que ha mais de anno estiverem na 2.^a classe, si não houver antes boas razões para suppor que estejam restabelecidos.

De resto, fica entendido que, não sendo caso de passar o Official da 2.^a classe para a 1.^a, ou de ser reformado, o Governo pôde prescrever-lhe serviço moderado, proprio d'essa classe.

Tal é o parecer do Conselho Naval; mas V. Ex. decidirá como entender mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 20 DE ABRIL DE 1860.

Consulta n.º 232.

Sobre dispensar-se um alumno da antiga Academia de Marinha de frequentar a aula de chimica do novo curso da Escola.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 16 de Março de 1860, sobre a duvida apresentada pelo Vice-Director da Escola de Marinha ácerca da matricula do aspirante á Guarda Marinha Octaviano Antonio Vital de Oliveira.

O alumno Octaviano Antonio Vital de Oliveira, segundo consta do officio do Vice-Director, tem os dous primeiros annos do antigo curso d'aquella Escola, e não pôde concluir o 3.º do mesmo curso o anno passado, por ser demittido da praça de Aspirante e só obter a sua reintegração depois de terminado o anno lectivo. Acha-se actualmente matriculado no 3.º anno, que já é professado segundo os novos estatutos, e que, portanto, comprehende o estudo de chimica, para o qual faltão ao dito alumno os necessarios conhecimentos de physica.

A duvida suscitada consiste em saber si o referido alumno deve ser obrigado ao estudo e exame de chimica, não obstante a falta de habilitação em physica, ou si deve ser dispensado de frequentar aquella aula, a exemplo do que se praticou com os seus condiscipulos do antigo curso, e se daria com elle proprio, si não fôra a eventualidade que o excluiu por algum tempo da Escola.

A necessidade das noções fundamentaes de physica para o estudo de chimica não pôde ser objecto de duvida. Obrigar, portanto, quem não estudou a primeira sciencia a que se habilite para fazer exame da segunda, e isto ao mesmo tempo que se deve dar a outros estudos não menos importantes, e seguir em tudo o mais a disciplina da Escola, seria exigir demasiado, talvez um impossivel para o alumno de que se trata.

O Governo Imperial já reconheceu, como não podia deixar de ser, que aos alumnos do antigo curso das Escolas de marinha e do exercito não se devia exigir tudo quanto prescrevem os regulamentos novissimos em materia de preparatorios e de doutrinas scientificas. Nenhuma razão hoje justificaria uma deliberação em contrario, que nada menos importaria do que cortar a carreira á muitos d'esses alumnos, e sujeitar os outros que a isso se pres-tassem a um grande atrazo em seus estudos.

O alumno Octaviano perdeu, talvez, o anno por culpa sua; mas ainda como punição d'aquella falta, que já lhe custou a nota de uma baixa e ficar mais atrazado que os seus companheiros dos dous primeiros annos, seria excessivo obriga-lo á uma condição que, provavelmente, não poderia satisfazer, e que por este motivo lhe fôra dispensada em sua matricula anterior.

O Conselho Naval é, pois, de parecer que ao dito alumno se dispense o estudo de chimica, para que não está habilitado, e que em lugar d'este seja elle obrigado ao de physica, que tambem faz parte do novo curso da Escola de Marinha, que é necessario para bem comprehender a theoria das machinas de vapor, e que o habilitará para mais tarde adquirir por si mesmo as noções geraes da sciencia que actualmente não pôde aprender.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 28 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 20 DE ABRIL DE 1860.

Consulta n.º 233.

*Sobre dispensarem-se a um alumno da Escola de
Marinha habilitações scientificas necessarias para
a comprehensão de disciplinas do 2.º anno da
mesma Escola.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 13 de Março de 1860, sobre o requerimento em que Alfredo Augusto Soeiro de Faria pede matricular-se no 2.º anno da Escola de Marinha, obrigando-se a fazer exame de geometria descriptiva, que lhe falta, antes do da aula primaria d'aquelle anno.

O supplicante, conforme se vê do seu requerimento e da informação dada pelo Vice-Director da Escola de Marinha, foi reprovado nas materias da aula primaria do 2.º anno do antigo curso, e não podendo agora frequentar de novo esse anno sem sujeitar-se ao plano de ensino que prescrevem os estatutos em vigor, pede para esse fim dispensa do exame prévio de geometria descriptiva, que não era exigida pelos antigos estatutos, e que actual-mente faz parte das doutrinas do 4.º anno.

O Conselho Naval entende que o requerimento do supplicante não póde ser deferido, ainda quando este se preste a fazer exame da parte de algebra superior que tambem lhe falta para a matricula do 2.º anno do novo curso. A geometria descriptiva assim como a algebra superior são doutrinas essenciaes do curso scientifico da Escola de Marinha, e indispensaveis para o estudo das que são professadas nas aulas primarias em que o supplicante pretende matricular-se.

Não se trata da dispensa de um simples preparatorio, cuja falta possa ser supprida mais tarde sem grande inconveniente; trata-se de dispensar habilitações scientificas sem as quaes não é possível comprehender as disciplinas principaes do 2.º anno.

Semelhante concessão não parece admissivel ao Conselho Naval.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, José Maria da Silva Paranhos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Paranhos.)

(Resolvida no sentido da Consulta de 28 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 23 DE ABRIL DE 1860.

Consulta n.º 234.

Sobre as condições exigidas para ser promovido um Piloto ao posto de 2.º Tenente da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 4 de Abril de 1860, sobre um requerimento em que o Piloto Miguel Archanjo da Cunha pede promoção ao posto de 2.º Tenente da Armada.

A legislação antiga que rege a promoção na classe dos Pilotos, qual o Alvará de 5 de Agosto de 1779, a Resolução de consulta do Conselho do Almirantado de 10 de Fevereiro de 1798, a Provisão de 13 de Novembro de 1800, exige nos Pilotos conhecimentos theoreticos obtidos por estudos academicos, e praticos pelas viagens de longo curso. E estabelece uma gradação desde Aspirantes de Piloto, que são discipulos da Academia approvados já no 1.º anno (Provisão de 20 de Novembro de 1798), até 4.º Pilotos, que, tendo servido cinco annos a bordo dos navios de guerra, ficão com direito ao accesso a 2.º Tenentes.

Para que o supplicante estivesse comprehendido n'ella fôra preciso, portanto, ser 1.º Piloto theorico e pratico, e ter servido por cinco annos nos navios da Armada. O supplicante, porém, em nenhum d'estes casos se acha: é apenas Sota-Piloto pratico, e serve ha menos de cinco annos, como se conhece de sua fê de officio, tendo ainda algumas interrupções no serviço.

A legislação moderna, que é o art. 140 e o 141 do Decreto e Regulamento n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, exige nos candidatos á carta de Piloto habilitações, que o supplicante só mostrará possuir sujeitando-se ao competente exame na Escola de Marinha.

Com essas habilitações, e com o numero de annos de serviço que a lei marca, poderá então ser promovido si o Governo Imperial entender que ellas equivalem ás requeridas antigamente em casos taes.

Tanto é certo que não podem deixar de ter os 2.ºs Tenentes da Armada estas habilitações quando sahidos da classe de Pilotos, que o art. 141 do Regulamento n.º 2.163 acima citado inibe a promoção á classe immediata de todos os que por exame na Escola de Marinha, estando em semelhante circumstancia, não provarem possui-las.

E', pois, o Conselho Naval de parecer que a pretensão do Piloto Miguel Archanjo da Cunha a ser promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada é opposta á legislação em vigor, e deve ser indeferida.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 15 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 23 DE ABRIL DE 1860.

Consulta n.º 235.

Sobre o modo pelo qual se deve punir as faltas commettidas pelos guardas e escrivão da companhia de aprendizes menores.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 9 de Abril de 1860, sobre o officio do Intendente de Marinha da Provincia da Bahia, n.º 390 de 22 do mez antecedente, expondo a duvida em que se acha ácerca do modo por que se deve punir as faltas commettidas pelos guardas da companhia de aprendizes menores d'aquella Provincia; sendo que já houvera igual duvida á respeito da penalidade á que cumpria sujeitar o Escrivão da referida companhia.

O Conselho Naval, tendo examinado attentamente a questão, observa que o Regulamento de 16 de Setembro de 1857, que organisou provisoriamente a companhia de aprendizes menores da Côrte, e servio de base á organização tambem provisoria da companhia de aprendizes menores da Bahia, deixou de designar a penalidade applicavel ao pessoal da companhia, exceptuando os menores aprendizes, a quem os arts. 13 e 14 se referem.

Dado esse silencio do Regulamento provisorio das companhias de aprendizes menores, o Conselho Naval é de parecer que, enquanto se não reorganisação os Arsenaes de Marinha do Imperio, e não recebem organização definitiva as ditas companhias, designando-se a penalidade applicavel ao seu pessoal, a doutrina do Aviso de 27 de Julho de 1859 abrange os guardas das companhias e lhes pôde ser applicada.

Quanto ás faltas no cumprimento de seus deveres que perpetre o Escrivão, já o Ministerio da Marinha, por Aviso de 27 de Julho de 1859, de-

clarára que semelhantes faltas devião ser punidas com prisão correccional.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Abril de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM O 1.º DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 239.

Sobre as providencias relativas ao córte do páo-brasil.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 20 de Abril de 1860, sobre as providencias que, em officio de 15 de Março proximo preterito, o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte pede ao Governo Imperial á respeito do córte do páo-brasil.

Diz o Presidente do Rio Grande do Norte:

1.º Que, tendo o art. 12 da Lei geral do Orçamento vigente abolido o estanco do páo-brasil, tornando livre o seu commercio, immediatamente começára naquella Provincia uma verdadeira devastação das matas que produzem tão preciosa madeira.

2.º Que existem actualmente centenas de individuos em diversos pontos da Provincia arrancando as raizes d'essas arvores, pois já é raro encontrar algum tronco para abater.

3.º Que avalia em cerca de quatro mil quintaes as raizes arrancadas e depositadas para serem exportadas, e conjectura que, continuando assim as cousas, dentro em pouco haja alli desaparecido totalmente a arvore do páo-brasil.

A' vista do que, entra em duvida si o citado artigo da Lei do Orçamento, por tornar livre o commercio do páo-brasil, tornou-lhe livre o córte, ou si os particulares devem pedir licença ao Governo quando tenham de tirar essa madeira, designando logo a quantidade que se propõem cortar, como se pratica com as madeiras de construcção naval, duvida sobre que pede esclarecimentos, acrescentando que o Governo faria um serviço á Provincia si fizesse depender o córte d'essa madeira de tinturaria de licença prévia, que só se concedesse depois de informações sobre o estado das matas onde se tivesse de fazer o córte, prohibindo-se absolutamente arrancar as raizes.

Examinada a questão, o Conselho Naval entende que a abolição do estanco de páo-brasil e permissão do commercio d'esse producto, nos termos da legislação fiscal, de que falla o art. 42 da Lei n.º 4.040 de 14 de Setembro de 1859, apenas significação que o commercio de páo-brasil deixou de ser um monopolio do estado como até agora, e á que póde d'ora em diante applicar-se qualquer individuo, salvo as prescripções das leis fiscaes por um lado, e, por outro, as regras estabelecidas, ou que se houverem de estabelecer ácerca da conservação das matas.

A abolição do estanco de páo-brasil e liberdade do respectivo commercio não podem autorisar o desenfreamento e vandalismo que devasta matas, e arranca as raizes de arvores preciosas.

O Conselho Naval pensa que é direito e mesmo dever do Governo oppôr embaraço á essa devastação das matas, fazendo depender o córte do páo-brasil, como o de outras madeiras de valor, de licença restrictamente concedida.

Não sendo, todavia, o páo-brasil madeira de construcção naval, e devendo a attenção do Ministerio da Marinha, no que toca á conservação das matas, circumscrever-se ás que servem para aquella construcção, é o Conselho Naval de parecer: — que sobre o caso de que trata o officio da Presidencia

do Rio Grande do Norte, nada tem que providenciar o Ministerio da Marinha.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, José Maria da Silva Paranhos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Foi remetida ao Ministerio da Fazenda a questão que faz o objecto d'esta Consulta em 8 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 241.

Sobre a não conveniencia de entregar-se a praticagem da barra de Campos á um particular.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 11 de Abril de 1860, sobre o requerimento de Izidro Antonio de Passos, propondo encarregar-se da praticagem da barra de Campos mediante certas condições que offerece.

O Capitão do Porto da Côrte e seu Delegado em Campos mostram que a pretensão de Izidro é inadmissivel, por ir de encontro ao disposto na Lei n.º 358 de 14 de Agosto de 1845 e Regulamento de 19 de Maio de 1846, que collocarão o serviço da praticagem dos portos, onde são necessários praticos de barras, lagoas, e rios, sob a immediata inspecção das Capitánias dos portos, bem como a respectiva policia, melhoramento e conservação; fazendo o Delegado bem cabidas reflexões acerca da inconveniencia de ser entregue a praticagem á um particular, em attenção ao contrabando e extravios dos direitos nacionaes.

O Conselho Naval, tendo estudado a questão vertente, é de parecer que seja indeferido o requerimento de Izidro Antonio de Passos, e que a praticagem da barra de Campos seja entregue ao Capitão do porto da Côte, o qual deverá confeccionar e apresentar um Regulamento por onde ella se deva reger, á fim de ser approvedo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Lacerda.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 12 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 213.

Sobre si podem as praças de marinhagem e as dos corpos de marinha obter escusa do serviço mediante a entrada de alguma quantia para os cofres publicos.

Ilm. e Exm. Sr., mandou V. Ex., por Aviso de 27 de Abril proximo findo, remetter ao Conselho Naval para consultar o requerimento de Francisco Florencio Pereira da Silva, da guarnição do brigue-barca *Itamaracá*, em que pede escusa do serviço, entrando para os cofres publicos com a quantia de seiscentos mil réis, á exemplo do que se pratica no exercito.

Vem este requerimento coberto pelos officios do quartel general da marinha n.º 868, e do commandante da estação naval de Pernambuco, á que o brigue-barca pertence, de n.º 122 de 16 e 17 do dito mez de Abril, estando ao segundo annexa a co-

pia dos assentamentos do peticionario nos respectivos livros de soccorros.

O Commandante da estação opina que a lei especial do exercito que eximê o recrutado mediante a prestação de seiscentos mil réis deve tambem comprehender o recrutado para a marinha.

O Conselho Naval não pôde concordar com a opinião do Commandante da Estação Naval de Pernambuco de que a lei especial do Exercito, á que elle se refere, tenha, absolutamente fallando, inteira applicação á marinha. As habilitações exigidas para ser marinheiro differem grandemente das que são indispensaveis ao simples soldado; este faz-se apenas com a escola de recruta, e quando muito com uma só marcha, e aquelle precisa de longa e aturada aprendizagem, e de muita vocação para a tormentosa vida do mar; não sendo falso afirmar-se que por dez soldados não produz o paiz presentemente um marinheiro. Estas verdades não escaparião á illustrada consideração do Corpo Legislativo, que, decretando a Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, deixou de fazer extensiva á Armada a doutrina do seu art. 2.º, que permite a isenção de que se trata sómente ao exercito.

Nem se argumente com os precedentes estabelecidos pelos Avisos de 10 de Junho de 1858, e 1.º de Maio do corrente anno, que concedêrão o favor da lei citada á praças do batalhão naval. Sendo este batalhão regido em sua disciplina, quando aquartelado, por algumas das leis do exercito; sendo as suas praças de pret tiradas de recrutas iguaes ás que recebe a força de terra; e não se exigindo para os soldados do mar outras habilitações que não tenham os de terra; é de equidade conceder-lhes favores iguaes.

A opinião do Commandante do brigue-barca *Itamaracá* é que pôde o supplicante dar em troca um homem idoneo para servir por elle o tempo que lhe falta: seria um expediente de conveniencia e proveito, si a lei o permittisse; porquanto traria ao serviço um voluntario, praça sempre de mais confiança do que o recrutado, e que, não sendo recebido senão depois de ter provado suas habilitações á juizo do Commandante, é de crer tivesse essas habilitações sempre superiores ás do que substitua.

A' vista do exposto é o Conselho Naval de parecer que seja indeferida a pretensão de Francisco Florencio Pereira da Silva á ter baixa do serviço entrando para os cofres publicos com a quantia de seiscentos mil réis, por não ser tal pretensão fundada em lei ou regulamentos da Armada.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 214.

Sobre a aposentadoria de um 1.º Escripturario da Contadoria de Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 26 de Abril de 1860, sobre o requerimento em que o 1.º Escripurario da Contadoria de Marinha Antonio Lourenço Pereira de Carvalho pede ser aposentado naquellê emprego com o ordenado por inteiro.

Acompanha este requerimento os documentos seguintes :

1.º Certidão dos respectivos assentamentos na Repartição á que pertence.

2.º Certidão das faltas que o supplicante tivera na dita Repartição, a contar de 28 de Junho de 1856, data de sua ultima nomeação, á fim de poder justificar que serve na qualidade d'ella, ha mais de tres annos.

3.º, 4.º e 5.º. Attestados de Medicos que declarão os padecimentos do supplicante.

6.º Informação do Contador da Marinha sobre esta pretensão.

7.º Parecer dado sobre a mesma pela 2.ª Secção da Secretaria de Estado de Marinha.

8.º Inspeção de saude á que mandou proceder o Quartel General da Marinha.

Allega o peticionario que, contando mais de 34 annos de serviço, incluídos os tres de exercicio effectivo, necessarios, na fórma do art. 41 §§ 1.º e 3.º do Decreto de 26 de Março de 1836, para ter direito á aposentadoria com o ordenado correspondente ao ultimo emprego; e achando-se impossibilitado de continuar no serviço publico, em razão de suas enfermidades; pede por isso a sua aposentadoria no lugar que exerce, e com o ordenado de 1:600\$000 réis que actualmente percebe, conservando a gradação de Capitão Tenente, e passando-se-lhe Decreto neste sentido pelo Ministerio da Marinha, do mesmo modo que se tem praticado com outros em identicas circumstancias.

O Conselho Naval examinou conscienciosamente todos os documentos apresentados, e reconhecendo que o 1.º Escripturario Antonio Lourenço Pereira de Carvalho conta mais de trinta e quatro annos de serviço, ainda que se lhe desconte o que prestou desde 10 de Novembro de 1828 até 16 de Janeiro de 1829, em que não venceu ordenado e teve uma clausula que lhe vedava o accesso enquanto não satisfizesse os exames da aula do commercio e apresentasse o respectivo titulo; reconhecendo o mesmo Conselho achar-se o supplicante inhabilitado para o desempenho dos seus deveres por molestias chronicas, e de parecer que está elle nas circumstancias descriptas no art. 41 do regulamento e Decreto n.º 4.739 de 26 de Março de 1836, competindo-lhe assim a aposentadoria garantida no § 4.º de tal artigo, com o ordenado por inteiro, e a gradação de Capitão Tenente, á que lhe dá direito o art. 50 do mesmo regulamento.

Quanto á pretensão do dito Pereira de Carvalho de passar-se-lhe o Decreto de aposentadoria pelo Ministerio da Marinha, visto ser esta a pratica da repartição, é tambem de parecer o Conselho Naval que nenhuma razão se offerece para que tal pratica deixe de ser observada a respeito do sup-

plicante, em circumstancias identicas ás dos precedentes que aponta.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta, em 25 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE MAIO DE 1860.

Consulta n. 216.

Sobre a demissão de um Piloto da Armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 27 de Abril de 1860, sobre o officio n.º 857 do Quartel General da Marinha de 14 do mesmo mez, propondo que seja demittido do serviço o Piloto Manoel José Coimbra, com a nota de não entrar nelle outra vez.

As razões que o Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General dá para propôr que o Piloto Coimbra seja demittido do serviço, com a nota de não tornar mais a elle, vem a ser: que esse Piloto, pertencendo a guarnição da canhoneira á vapor *Parnahyba* deixou de seguir nella para a Divisão Naval do Rio da Prata, e apresentando-se depois foi recolhido ao hospital por se achar doente: que, tendo agora alta deveria partir para o Rio da Prata, a fim de alli proceder-se á conselho de investigação, visto faltarem aqui as competentes testemunhas, mas que, em vez de tal determinar-se, melhor seria, á exemplo do que ha pouco se fez, por Aviso de 8 de Março, com o Piloto Frederico Groult, demitti-lo com a nota de não voltar ao serviço

da Armada Nacional, como homem de pouco prestígio, já maduro, e ignorante da disciplina militar.

O Conselho Naval, attendendo á que Manoel José Coimbra não é, segundo informa o Quartel General, aproveitavel em qualidade de Piloto no serviço da Armada, cuja disciplina ignora e desrespeita, é de parecer que seja demittido do serviço da Marinha de Guerra com a nota de não mais ser nelle recebido.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda, Zacarias de Góes e Vasconcellos. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE MAIO DE 1860.

Consulta n. 248,

Sobre a reforma de um capitão de Fragata no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 4 de Maio de 1860, sobre a pretensão do Capitão de Fragata Antonio Carlos Figueira a ser reformado.

Depois de examinados escrupulosamente todos os documentos relativos á pretensão sujeita ao Conselho, é este de parecer que se acha provado estar o supplicante Capitão de Fragata Antonio Carlos Figueira incapaz do serviço, por padecer molestias chronicas e incuraveis, e assim no caso de se lhe conceder a reforma, como pede e como propõe o Quartel General da Marinha, no posto e com o soldo de Capitão de Mar e Guerra, visto contar mais

de 35 annos de serviço, e na conformidade do Alvará de 16 de Novembro de 1790, e art. 4.º n.º 1 da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zaccarias de Góes e Vasconcellos. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 23 de Junho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 249.

Sobre as condições que se exigem para um pratico ter direito á reforma.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 26 de Março de 1860, sobre a pretensão de Manoel da Silva Neves, pratico das barras e costas de Pernambuco, exposta em os papeis que acompanhárão o referido Aviso.

O supplicante allega, em petição ao Governo Imperial, que ha 36 annos que é pratico de costa, em cujo exercicio prestou sempre bons serviços, como prova com diversos documentos, e que pela idade avançada e por molestias adquiridas no seu mister, acha-se agora impossibilitado de trabalhar, ficando reduzido á miseria com seis filhos que tem, si o Governo Imperial lhe não fizer a graça de conceder-lhe reforma com os mesmos vencimentos que hoje percebe.

O Capitão do porto de Pernambuco, em sua informação de 5 de Janeiro ultimo, abona em tudo as asserções do supplicante; mas entende que ao

seu pedido oppõe-se o art. 66 do Regulamento para a praticagem da costa e porto da Provincia de Pernambuco de 28 de Fevereiro de 1854, que só favorece aos praticos que pertencem á associação no mesmo Regulamento estebelecida.

Diz o art. 66 do citado Regulamento : « O pratico que provar legalmente achar-se impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por desastre, velhice, ou molestia, será alimentado pela associação, dando-se-lhe annualmente, do fundo de soccorro, uma quantia equivalente á tantas vezes $\frac{1}{25}$ dos vencimentos fixos, quantos forem os annos que tiver de serviço na associação, de maneira que, si contar 25 annos completos, terá jus ao vencimento fixo por inteiro, e quando exceda á esse numero de annos, este excesso jámais lhe poderá servir de motivo para um accrescimo qualquer sobre o dito venvimento ; devendo dividir-se aquella quantia em 12 partes iguaes, e ser-lhe cada uma d'estas entregue mensalmente. »

Ora, o supplicante não tem direito ao beneficio d'esse art. porque servia antes de crear-se a instituição á que elle se refere, e quando tivesse tal direito, seria preciso mostrar que por desastre, velhice, ou molestia estava impossibilitado de contiunar no serviço da praticagem ; o que não está regularmente provado em seu requerimento.

Por outro lado, a instituição mesma, á que allude o art. 66 do regulamento citado, é uma prova de que, á respeito de serviços como os do supplicante, a reforma não tem cabimento.

Nestes termos é o Conselho Naval de parecer que seja indeferida a petição de Manoel da Silva Neves, pratico das barras e costa de Pernambuco.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Maio de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 252.

Sobre a providencia a tomar-se relativamente á um Pharmaceutico do Corpo da Saude da Armada que nem pôde passar para a 2.ª classe, nem continuar na 1.ª

Hlm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 14 de Maio de 1860, que o Conselho Naval consulte sobre a pretensão do 4.º Pharmaceutico Manoel José de Araujo, constante do requerimento e papeis juntos, á que se lhe prorogue por mais um anno a licenca com que está na Bahia para tratar de sua saude.

Os papeis que acompanhão o requerimento são os seguintes:

Informações do Quartel General da Marinha, e do Cirurgião-Mór da Armada.

Inspecções de saude feitas em diversas épocas.

O requerimento em consequencia do qual fôra concedida outra prorrogação de licenca por motivos iguaes aos de que se trata nesta occasião.

A Consulta do Conselho Naval n.º 427 de 20 de Maio do anno passado versando sobre este requerimento.

A certidão de assentamentos.

D'estes documentos colhe-se que Manoel José de Araujo fôra admittido ao serviço da Armada como 2.º pharmaceutico em 13 de Julho de 1854, principiando á embarcar nessa qualidade em 10 de Dezembro seguinte: que do 1.º de Dezembro de 1855 ao 1.º de Outubro de 1857 servira na enfermaria de Montevidéo, para a qual teve nesta ultima data baixa por doente, sendo neste estado remetido para a Côte, e assim até hoje se conservando com repetidas licenças, e obtendo em 2 de Dezembro de 1858 a promoção á 1.º Pharmaceutico.

Sobre o requerimento em que a ultima d'estas licenças foi pedida é que o Conselho Naval apresentou a Consulta que acima si refere, cuja con-

clusão era: « que o pharmaceutico em questão não podia passar para a 2.^a classe, como propunha o Cirurgião-Mór da Armada, visto como, tendo apenas a graduação de Guarda-Marinha, não era considerado Official; restando ao Governo o direito de prorogar-lhe a licença ou demitti-lo. »

O requerimento hoje sujeito á apreciação do Conselho Naval é a reproducção do já consultado, com a differença de que a respectiva inspecção de saúde dá agora o supplicante como padecendo de paralysisa dos membros inferiores, e denominava antes sua molestia — rheumathismo articular chronico—; seguindo-se daqui que, longe de tal molestia ceder ao longo tratamento que se lhe tenha applicado, vai ella tomando um character mais grave; isto é, o supplicante que ha perto de tres annos está impossibilitado de todo serviço, assim continuará indefinidamente.

N'estes termos, não podendo elle passar para a 2.^a classe, como já pareceu ao Conselho Naval, nem devendo continuar na 4.^a, em que nem presta, nem é de crer que preste no futuro serviço algum, tem o Governo Imperial á sua disposição tres arbitrios, que são:

1.^o Prorogação de licença sem tempo, nem vencimentos de soldo, ou antiguidade de serviço, considerando-a registrada na fórmula da provisão de 11 de Janeiro de 1851.

2.^o Reforma, segundo alguns precedentes admissiveis, como propõe o Quartel General.

3.^o Demissão do serviço.

A primeira d'estas medidas seria a preferivel, si não fosse ella offender os direitos da classe, e os interesses do serviço: aquelles, por tolher a merecida promoção aos que á ella adquirissem direito; os ultimos, por contar como effectiva uma praça invalida.

A segunda póde ser apoiada por argumentos de paridade, os quaes são que os antigos 2.^{os} Cirurgiões da Armada tinham a graduação de Guardas Marinhas, e nem por isso deixarão alguns d'elles de ser n'essa graduação reformados. Os pharmaceuticos do Exercito teem a graduação de Alferes, que corresponde á de Guardas Marinhas na Armada, e assiste-lhes direito á reforma: como nega-la aos da Marinha? Si pelas simples differença do nome de taes graduações, deixão de tocar aos pharma-

ceuticos da Marinha direitos iguaes aos que tem os do Exercito, está claro que a posição d'estes é muito mais inferior e precaria. E ainda, o Guarda Marinha é aprendiz de Official, ao passo que o pharmaceutico exerce já uma profissão autorisada por titulo Academico.

Quando na Marinha havia um Corpo de Artilharia, erão equiparados aos 2.^{os} Tenentes d'este Corpo os Cirurgiões Guardas Marinhas, pelo que ficavão suas patentes garantidas, e com ellas os direitos decorrentes. Porque não existe hoje um Corpo igual, e se não possa, por isso, fazer tal equiparação, não é justo que uma classe da Armada fique privada do beneficio de que gozão até os soldados e marinheiros dos dous corpos regulares da mesma.

A terceira parece a mais appropriada, si attender-se á que entrou o supplicante para a Armada em idade já avançada, e sem a necessaria robustez, como é publico e notorio, e o prova sua prolongada enfermidade, que lhe não permittio prestar dous annos consecutivos de serviço, parte do qual foi feito em uma enfermaria, onde simultaneamente podia curar-se e exereer as funcções do seu emprego.

A' vista do que fica exposto, parece ao Conselho Naval que é de direito do Governo Imperial prorrogar a licença pedida pelo 1.^o Pharmaceutico Manoel José de Araujo, ou demitti-lo do serviço; podendo tambem, por equidade, conceder-lhe reforma, em conformidade com o art. 4.^o § 4.^o da Lei n.^o 646 de 31 de Julho de 1852, ampliando a disposição da art. 7.^o da Lei n.^o 86 de 26 de Setembro de 1839, á que se refere o art. 37 do plano que baixou com o Decreto n.^o 4.981 de 30 de Setembro de 1857.

V. Ex., porém, mandará o que fôr melhor.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da 3.^a medida proposta pelo Conselho Naval, em 22 de Agosto de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 253.

Sobre não poder-se dispensar a viagem de instrução, antes do anno de embarque, aos Guardas Marinhas para terem estes direito á promoção de 2.º Tenentes.

Illm. e Exm. Sr., mandou V. Ex., por Aviso de 6 de Março de 1860, que o Conselho Naval interpuzesse seu parecer sobre a materia de que trata o officio, que acompanhou o citado Aviso, do encarregado do Quartel General de Marinha sob n.º 472 em data de 6 do mesmo mez.

O encarregado do Quartel General pondera que, tendo dado parte de prompto o Guarda Marinha Henrique Messeder da Rocha Freire, que viera gravemente enfermo de Pernambuco, onde deixara a corveta *Izabel*, em que seguia á fazer a viagem de instrução do presente anno, nomeára-o para embarcar no brigue *Itaparica*, esperando tê-lo sempre em actividade a fim de que durante todo o anno adquira a indispensavel pratica, e reserve-se-lhe para o anno proximo futuro a viagem de instrução que devera fazer no corrente, e que não pôde effectuar por motivos independentes de sua vontade; depois do que fará o respectivo exame, e poderá obter a promoção á 2.º Tenente, com os de sua turma. E accrescenta que o caso occorrente não está prevenido no Regulamento da Escola, mas pôde ser resolvido segundo a fórma que propõe.

Examinando a questão sujeita ao seu estudo, o Conselho Naval entende que o caso á que allude o encarregado do Quartel General, dizendo que não fôra previsto pelo Regulamento da Escola da Marinha, ahí se acha pelo contrario previsto, e em sentido não favoravel ao alvitre por elle proposto.

Com effeito, o art. 54 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 determina:

« Os Aspirantes approvados nas materias do 3.º anno passarão á Guardas Marinhas sendo desligados da Escola e sujeitos ao Quartel General, sob cuja autoridade e inspecção ficará o navio de guerra destinado para o ensino pratico das materias do 4.º anno. »

E o art. 52 diz:

« Os Guardas Marinhas approvados nas materias do 4.º anno serão distribuidos pelas estações navaes e promovidos á 2.ª Tenentes, logo que tenham completado mais outro anno de embarque. »

E essas disposições, confrontadas com a especie de que trata o officio do Quartel General, levão o Conselho Naval á pensar que o Guarda Marinha Henrique Messeder da Rocha Freire, uma vez que teve o infortunio de cahir enfermo, impossibilitando-se de fazer no corrente anno a viagem de ensino pratico, que constitue o 4.º anno, já não pôde, observando-se a letra do Regulamento vigente, ser promovido á 2.º Tenente com os de sua turma, quaesquer que sejam os meios de instruir-se praticamente que lhe proporcione o Quartel General este anno; porque, nos termos do art. 51 supra-transcripto, depois de approvado nas materias do 4.º anno, isto é, depois da viagem de instrucção que haja de fazer em 1861, e de approvado nas materias respectivas, tem o Guarda Marinha em questão de completar mais outro anno de embarque para então ser promovido á 2.º Tenente.

O alvitre proposto pelo Quartel General em prol do Guarda Marinha Henrique Messeder tende á antepor ao anno de ensino o anno de embarque que o Regulamento da Escola prospõe, invertendo consequentemente a ordem traçada no mesmo Regulamento para os estudos e pratica dos Guardas Marinhas.

Que o Guarda Marinha de que trata-se faça no anno futuro a viagem de instrucção, que no corrente anno não pôde, por enfermo, effectuar, é razoavel; mas que se lhe leve em conta a pratica que diz o Quartel General está elle adquirindo para dispensar-se-lhe o anno de embarque, que, segundo o Regulamento da Escola, deve ser posterior á viagem de instrucção e aos exames das materias do 4.º anno, eis o que no entender do Conselho vai de encontro ao litteral e expresso preceito do referido Regulamento, e não pôde ser determinado sem dispensar-se na lei

Circumscripto á interptração do Regulamento da Escola de Marinda, o parecer, pois, do Conselho Naval é: que o Guarda Marinha Henrique Messeder da Rocha Freire, visto que deixou por molestia de effectuar com os de sua turma este anno a viagem de instrucção, tem de realiza-la em 1861, e de fazer depois um anno completo de embarque, para então, havendo sido approvedo, ter direito de ser promovido á 2.º Tenente, não podendo conseguintemente se-lo com os da turma á que pertencia.

Entretanto, V. Ex. resolverá como entender melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 31 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE MAIO DE 1860.

Consulta n.º 255.

Sobre reformar-se um Cirurgião de Esquadra na patente e com o soldo de Capitão de Mar e Guerra.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 22 de Maio de 1860, sobre o requerimento e mais papeis annexos em que o Cirurgião de Esquadra Dr. Francisco Felix Pereira da Costa pede ser reformado.

A Inspecção de Saude formal, á que o Quartel General mandou proceder, diz que soffre o Dr. Costa de hypertrophia com dilatação do venticulo es-

quendo do coração, e rheumatismo chronico; julgando-o incapaz do serviço, visto serem estas molestias chronicas e incuraveis.

A certidão de assentamentos mostra ter o supplicante entrado para o serviço da Armada, como 1.º Cirurgião extranumerario, em 14 de Abril de 1824; passando á 2.º Cirurgião do numero pela resolução de Consulta de 7 de Agosto seguinte; á 1.º Cirurgião por Decreto de 3 de Junho de 1828, seguindo os postos immediatamente superiores até o em que se acha, de Cirurgião de esquadra com a patente de Capitão de Fragata.

O Conselho Naval, achando provado soffrer o Cirurgião de Esquadra Francisco Felix Pereira da Costa molestias chronicas e incuraveis, e ter mais de trinta e cinco annos de serviço, é de parecer que está elle nas circumstancias de ser reformado na patente e com o soldo de Capitão de Mar e Guerra em conformidade com o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, cujas disposições forão feitas extensivas ao Corpo de Saude pela Lei n.º 86 de 26 de Setembro de 1839.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 23 de Junho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 29 DE MAIO DE 1860.

Consulta n. 256.

Sobre ser reformado um Capitão Tenente no mesmo posto e com o respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 23 de Maio de 1860, sobre a pretensão do Capitão Tenente Francisco Parahybuna dos Reis a ser reformado.

Este Capitão Tenente, que existe agora doente na Provincia do Pará, onde antes estava ao serviço da Companhia do Alto Amazonas, apresenta quatro documentos para provar as molestias que soffre, e deduzir d'ahi o direito em favor de sua pretensão.

Os documentos são os seguintes:

1.º Certidão de inspecção de saude á que foi submettido, por ordem da Presidencia da Provincia das Alagôas, em 12 de Fevereiro de 1842, dando o supplicante como soffrendo de uma affecção pulmonar chronica que o priva do exercicio do serviço activo.

2.º Certidão do Cirurgião de Divisão Dr. Carlos Frederico dos Santos Xavier de Azevedo, que affirma ter tratado o mesmo Official de uma pleurodynia e palpitações do coração. E' passada em 29 de Junho de 1852.

3.º Certidão de inspecção de saude feita no quartel General da Marinha em 22 de Janeiro de 1855; dá-o como soffrendo de broncho-pneumonia e tuberculos pulmonares incipientes, julgando-o, por isso no caso de obter o que pede.

4.º Inspecção feita na Provincia do Pará por ordem da Presidencia, em 3 de Abril do corrente anno; assentando, por unanimidade de votos, a respectiva junta que o dito Capitão Tenente sómente soffre ataques hemorrhoidaes repetidos, os quaes tem reagido frequentes vezes não só sobre os pulmões, produzindo ataques de hemophthisis, como tambem sobre o figado, produzindo inflammação chronica d'este órgão hoje exacerbada por accessos repetidos e rebeldes de febres intermittentes; havendo estes soffrimentos profundamente enfraquecido seu organismo: julga-o assim a mesma junta, finalmente, incapaz de todo o serviço.

O Quartel General, informando no sentido favoravel á mesma pretensão, conclue que, á vista dos progressos da molestia d'este Official, reconhecida pelos documentos citados, não propõe o seu regresso á Côrte.

O Conselho Naval, achando provado estar o Capitão Tenente Francisco Parahybuna dos Reis comprehendido na disposição 1.ª da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e, de conformidade com o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, nas circumstancias de obter a reforma, é de parecer que tem direito o

mencionado Capitão Tenente á ser reformado no mesmo posto e com o respectivo soldo, visto contar mais de vinte e cinco e menos de trinta annos de serviço.

Assignados—Joaquim José Ignacio.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Raphael Mendes de Moraes e Valle.—João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 30 de Junho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 5 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n.º 260.

Sobre a reclamação de um Official da Armada para que a antiguidade de seu posto se conte de uma data anterior.

Illm. e Exm. Sr., por Aviso de 8 de Maio proximo preterito, mandou V. Ex. o Conselho Naval interpôr seu parecer sobre o requerimento do Capitão Tenente Hermenegildo Antonio Barboza de Almeida, devidamente informado pelo Quartel General da Marinha, em que pede seja a sua antiguidade naquelle posto contada de 3 de Março de 1852, considerando como continuação da promoção que se fez nessa data a de 13 do mesmo mez, na qual elle foi contemplado,

O supplicante Capitão Tenente Hermenegildo diz em seu requerimento:

1.º Que em 1851 esteve na esquadra de operações do Rio da Prata embarcado no Corveta *Bahiana*, a qual, por demandar grande calado d'agua, não assistio á passagem do Tonelero.

2.º Que o Governo Imperial para premiar os serviços d'aquella campanha publicou a promoção de 3 de Março, em que o supplicante não foi contemplado.

3.º Que, em consideração d'essa proposta, o Governo em 13 do mesmo mez deu a gradação de Capitão Tenente ao 1.º Tenente Francisco Cordeiro Torres e Alvim, o qual, como o mais moderno de todos os promovidos, nenhum damno soffreu perdendo os dez dias que vão de uma á outra promoção, e demais hoje é Capitão de Fragata.

4.º Que os 1.ºs Tenentes mais antigos Christiano Benedicto Ottoni, Francisco José do Amaral e o supplicante, sem duvida porque era injustiça promover-se o 1.º Tenente Alvim sem promover-los, tiveram por Decreto posterior a gradação de Capitães Tenentes, á contar, porém, de 13 de Março.

5.º Que a data das ditas gradações devêra ser contada de 3 e não de 13 de Março, visto que a promoção por merecimento do 1.º Tenente Alvim tivera por motivo o haver entrado como Commandante no combate de Tonelero.

6.º Que, achando-se hoje fóra do quadro os Capitães Tenentes graduados Ottoni e Amaral, um porque reformou-se, o outro porque falleceu, é o supplicante o unico que soffre os effeitos d'essa injustiça.

E conclue, pedindo ao Governo que, attendendo aos seus trinta annos de bons serviços, provados com a fé de officio junta, haja de mandar que a antiguidade de seu posto seja contada de 3 de Março e não de 13, em ordem á ficar elle collocado na escala entre os Capitães Tenentes Antonio Lopes de Mesquita e Victorio José Barboza Lomba.

O Conselho Naval entende que esta pretensão não é tão justa como o supplicante suppõe ; porquanto não está provado que a promoção de 13 fosse continuação da de 3 de Março, nem, como bem informa o Quartel General, tal parece haver sido a intenção do Governo, porque, aliás, teria feito em relação á primeira promoção a mesma declaração que posteriormente fez á respeito do supplicante e dos outros dous Officiaes, mandando contar-se-lhes antiguidade de 13 de Março.

Accresce que o deferimento da petição do supplicante prejudicaria, o que não é justo, a promoção que á 3 de Março tiveram por merecimento os

4.^o Tenentes Victorio José Barboza Lomba, João Carlos Tavares, Pedro Antonio Luiz Ferreira, e Joaquim Lucio de Araujo.

Nestas circumstancias o Conselho Naval é de parecer : que a reclamação do Capitão Tenente Hermenegildo Antonio Barboza de Almeida, ácerca de ser a sua antiguidade naquelle posto contada de 3 e não de 13 de Março de 1852, seja indeferida.

Tal é o parecer do Conselho Naval ; mas V. Ex. resolverá o que fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 8 de Junho de 1860.)

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 5 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n.º 231.

Sobre o edificio em que deve ser montada a machina de serrar madeiras encommendada para o Arsenal de Marinha da Côrte.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Maio de 1860, sobre a construcção do edificio em que deve ser montada a machina de serrar madeiras encommendada para o Arsenal de Marinha da Côrte.

Consta dos papeis annexos que da planta e orçamento do dito edificio fôra incumbido o Engenheiro C. B. Normand, do Hayre, o qual depois de apresenta-la, fundado nos dados que recebera do Vice-Almirante Barão de Tamandaré, teve ordem do Ministro de Sua Magestade o Imperador, em Londres,

para reduzir essa planta á menores proporções, e incluir n'ella alterações que aqui propozera o Inspector do Arsenal.

Mr. Normand, á instancias d'aquelle Ministro, fez novos orçamentos e planta, que se achão no momento sob as vistas do Conselho Naval.

Ouvido o Engenheiro das obras civis e militares da repartição sobre estas peças, diz que, comparado o preço agora pedido com o que se pagara por outro edificio de ferro hoje existente no Arsenal, acha o d'aquelle proporcionalmente maior; mas considerando que a differença para mais provém do augmento de um guindaste, do vigamento de ferro batido para a collocação do assoalho do segundo pavimento, de sessenta e oito janellas com os competentes caixilhos e vidraças, de quatro portões com ferragens e batentes, não o julga exagerado.

Miers Irmãos, e Maylor, d'esta Côrte, apresentarão uma proposta para tomarem á si o mandarem vir da Inglaterra um edificio de ferro, conforme o plano de Mr. Normand, substituindo pelo ferro o zinco o que este Engenheiro se propunha á fazer de tijolo, pela quantia de 42:000\$000, livres de todos os direitos; compromettendo-se tambem á levantar o edificio no lugar para elle determinado, entregando-o ao Governo completamente prompto e pintado por mais 34:800\$000, ao todo 76:800\$000.

Mr. Normand, entretanto, só propunha-se á entregar no Havre pela quantia de 140.000 francos todas as peças do edificio, isto é, ao cambio de 375 réis o franco, pedia 52:500\$000 por todas as peças devidamente numeradas, promptas a serem ajustadas em seu lugar, e encaixotadas para o embarque.

Ouvido sobre a preferencia entre as duas propostas, o Engenheiro da repartição pronuncia-se pela adopção da de Miers Irmãos, e Maylor, mostrando que a differença para mais que apresenta a ultima de 24:300\$000 está justificada sufficientemente, pois que Normand não pagaria frete, nem seguros, nem correria outros riscos de transporte, nem faria as despezas da armação, fundações, assoalhos e vigamentos, pintura, etc., que a sua proposta não inclue como a de Miers.

O Conselho Naval, tendo comparado as duas propostas de que se trata, acha de muito maior vantagem para a Fazenda Publica, pelas razões citadas,

a de Miers Irmãos, e Maylor, em que se offerece até maior garantia para a duração da obra, visto dar-se a substituição das paredes de tijolo de Normand pelas de ferro.

O tijolo cederia á pressão, ao impulso communicado pelo movimento da machina, e, desligado assim do resto do edificio, facilmente desmoro-nar-se-hia; o que não acontece com o ferro solidamente unido ás outras partes do edificio, todas de materia homogenea. O Conselho, pois, é de parecer que se aceite a dita proposta de Miers, Irmãos e Maylor, celebrando-se o respectivo contracto com as cautelas adoptadas pela repartição para a segurança da Fazenda Publica.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta com o abatimento de 4:800\$000 no valor da obra, em 2 de Julho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n.º 263.

Sobre a gratificação que pudesse caber aos Cirurgiões da Armada depois de oito annos de serviço.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., por Aviso de 30 de Maio proximo preterito, consultado o Conselho Naval sobre o direito que em virtude do Decreto n.º 793 de 24 de Abril de 1851 possão os Cirurgiões

do Corpo de Saude da Armada ter á uma gratificação de 40\$000 mensaes, depois de oito annos de serviço, passou o Conselho á tomar conhecimento da questão.

O Cirurgião-mór da Armada, em officio de 25 de Maio ultimo, limita-se á rogar á V. Ex. que resolva si a disposição do mencionado Decreto n.º 793 está ou não em vigor, affirmando, porém, que não ha no plano de organização approved pelo de n.º 4.981 de 30 de Setembro de 1857 disposição alguma que derogue aquella.

O encarregado do Quartel General da Marinha, em officio de 28 do mesmo mez de Maio, informa que lhe parece fóra de toda duvida que o ultimo d'estes Decretos, expedido em virtude da authorisação concedida ao Governo Imperial pelo art. 5.º da Lei n.º 863 de 30 de Julho de 1854, fez cessar e annullar inteiramente todas as disposições do primeiro como se deprehende do art. 40.

O Conselho Naval concorda com a opinião do Quartel General, por isso que é claro que, tendo as gratificações antigas sido mudadas para as que actualmente vencem os Cirurgiões da Armada, aquellas não podem ter vigor ao mesmo tempo, nem ainda na parte que lhes accrescenta a quantia de 40\$000 no fim de oito annos; para isso será preciso que no Decreto n.º 4.981, que as alterou, expressamente se declarasse que a alteração não se estendia á tal gratificação.

No entretanto, V. Ex. resolverá como melhor julgar.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Zacarias de Góes e Vasconcellos, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Junho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n.º 265.

Sobre reparar-se, sem esperar a quadra ordinaria das promoções, a preterição que soffreu um Official da Armada.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 28 de Abril de 1860, que o Conselho Naval emittisse parecer sobre o requerimento do 2.º Tenente Manoel de Moura Cirne.

O supplicante, por seu procurador, pede ser promovido ao posto de 4.º Tenente, com antiguidade de 16 de Novembro do anno passado, em vista da Imperial Resolução de 18 de Fevereiro tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 19 de Janeiro do corrente anno, dando como principal fundamento de sua supplica o Aviso do Ministerio da Marinha de 23 de Fevereiro.

Este Aviso declara ao Quartel General: que o 2.º Tenente Manoel de Moura Cirne, em virtude da resolução acima citada, não está sujeito á clausula contida no art. 144 do Regulamento da Escola de Marinha, visto ter o curso completo da mesma Escola; cabendo-lhe o direito de ser promovido ao posto de 4.º Tenente quando lhe toque por antiguidade, e mesmo á ser indemnizado da preterição que por ventura haja soffrido, por força da rigorosa applicação que lhe fosse feita d'aquelle artigo.

Firmando-se no final do citado Aviso, o qual assegura-lhe indemnisação de preterição que por ventura haja soffrido pela rigorosa applicação que se lhe tenha feito do art. 144 do Regulamento do 4.º de Maio de 1858, o supplicante allega ter sido de facto preterido na promoção de 16 de Novembro em virtude da applicação que se lhe fez do mencionado artigo.

O Quartel General da Marinha, de accordo com a pretensão do supplicante, observa, todavia, quanto á instante promoção que solicita, que o Regula-

mento do Conselho Naval, á quem compete a organização das propostas para promoção, marca o prazo em que devem ellas ser feitas, e costumão ter lugar, no dia 2 de Dezembro, ou nas proximidades.

Qualquer que seja a occasião em que é costume fazerem-se as promoções, no caso presente, tratando-se de indemnisação por motivo de preterição injusta, entende o Conselho Naval que, reconhecido o direito do supplicante á indemnisação que pede, não ha que esperar a quadra ordinaria das promoções, mas deve ser logo o seu requerimento deferido em termos que sem demora se desvanega a injustiça soffrida com todos os seus effeitos.

Ora, está provado que o supplicante soffreu preterição á 16 de Novembro ultimo por causa da applicação que indevidamente se lhe fez do art. 144 do Regulamento que reorganizou a Escola de Marinha, e, portanto, seu direito á respectiva indemnisação, com antiguidade da data das ultimas promoções, acha-se escripto na Imperial Resolução que elle cita.

Nestes termos, o Conselho Naval é de parecer que o requerimento do 2.º Tenente da Armada Manoel de Moura Cirne, ácerca de ser promovido ao posto de 1.º Tenente com antiguidade de 16 de Novembro de 1859, seja deferido.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Goes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias).

(Por Immediata Resolução de 18 de Agosto de 1860, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 13 do mesmo mez, Sua Magestade o Imperador Houve por bem promover ao posto de 1.º Tenente o 2.º Tenente Manoel de Moura Cirne, contando antiguidade de 16 de Novembro de 1859.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 15 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n.º 266.

Sobre não terem direito á vencimento algum desde o dia em que lhes foi intimada a sentença os machinistas presos em virtude d'esta.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por Aviso de 30 de Março último, que o Conselho Naval dêsse parecer ácerca dos vencimentos que compete aos machinistas Robert East e Thomaz Powel, condemnados á seis mezes de prisão á bordo dos navios da armada.

Tendo o Conselho tomado conhecimento da questão, passa á expender o que consta e á emitir o seu parecer.

O Chefe de Esquadra commandante da estação naval da Bahia, em officio de 29 de Fevereiro proximo passado, pede esclarecimentos sobre os vencimentos que compete aos 2.ºs e 3.ºs machinistas da canhoneira *Itajáhy*, ultimamente condemnados á seis mezes de prisão á bordo, por isso que entra em duvida si aos referidos machinistas é applicavel a 1.ª parte do § 3.º do Alvará de 23 de Abril de 1790, mandando assistir com o meio soldo os officiaes que, depois de sentenciados em ultima instancia, forem condemnados á prisão por tempo menor de dous annos; visto que os seus vencimentos são estipulados em contracto, e elles não têm quota alguma com a designação de soldo.

O Contador da Marinha, em officio de 16 de Março, declara que, não estando os machinistas comprehendidos nas disposições do Decreto de 23 de Abril de 1790, e da resolução de 22 de Janeiro de 1833, é conveniente que a respeito d'elles se adopte alguma providencia; e que ao machinista engajado Charles Presgrave, da corveta á hélice *Magé*, se mandou deduzir dos vencimentos que se lhe devião os correspondentes ao tempo em que esteve preso.

O encarregado do Quartel General da Marinha, em officio de 24 de Março, diz que, segundo o art. 24 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, os machinistas, quando embarcados, gozão das honras e considerações de 2.º Tenente, e fóra d'isso, das de officiaes marinheiros; e que cumprindo sentença á bordo fazem elles serviço como Officiaes, não como marinheiros ou soldados; e isto, quer sejam ou não engajados: parecendo-lhe, portanto, que devem ter metade dos vencimentos pertencentes á sua categoria.

Expostas as opiniões acima referidas, convém que o Conselho apresente os fundamentos do parecer que submete á illustrada consideração de V. Ex.

No regulamento do corpo dos machinistas, que baixou com o Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, nenhuma disposição explicita ha resolvendo a duvida suscitada sobre os vencimentos que competem aos 2.ºs e 3.ºs machinistas Robert East e Thomaz Powel. Porém, pelo art. 24 do mesmo regulamento, os 2.ºs machinistas têm a graduação de mestre de numero de náó, e os 3.ºs a de mestres de numero de fragata; e pelo art. 71 são considerados extranumerarios os machinistas estrangeiros que forem contractados para o serviço da armada, sendo que neste caso se achão os supracitados machinistas. Na falta, portanto, de disposição explicita d'aquelle regulamento sobre esta especie, é claro que aos mesmos é applicavel a resolução de 22 de Janeiro de 1833, tomada sobre a Consulta do Conselho Supremo Militar, na parte em que assim se exprime: «— Quanto aos Officiaes extranumerarios das differentes classes quando embarcados, ou contemplados em serviço, que são mandados presos por correcção para a presiganga ou outra qualquer prisão pratique-se o mesmo com elles que com os Officiaes de numero, porém logo que sejam considerados desembarcados e fóra do serviço nno devem ter soldo algum, por não terem vencimento em terra. — »

Ora, achando-se os referidos machinistas presos por sentença á bordo da canhoneira *Itajahy*, e, por este mesmo facto, sendo considerados praças desembarcadas e fóra do serviço, não lhes póde competir vencimento algum, mesmo quando uma quota d'elle tivesse o nome de soldo.

Parece, pois, ao Conselho Naval que o 2.º maquinista Robert East e 3.º Thomaz Powel, presos em virtude de sentença á bordo da canhoneira á hélice *Itajahy*, não têm direito a vencimento algum desde o dia em que lhes foi intimada a sentença, devendo-se-lhes, porém, abonar ração e o vestuário de que trata a tabella que baixou com o Decreto n.º 1.924 de 11 de Abril de 1837.

V. Ex., porém, resolverá o que mais justo fôr.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Junho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n. 267.

Sobre ser reformado um Capitão Tenente com o respectivo soldo, e a graduação de Capitão de Fragata.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 4 de Junho de 1860, sobre o requerimento e mais papeis em que o Capitão Tenente Manoel Pedro dos Reis, allegando não poder continuar á servir em consequencia de suas enfermidades, pede ser reformado.

Este Conselho, achando provado que o Capitão Tenente, Manoel Pedro dos Reis, soffre molestias chronicas e incuraveis, as quaes o impossibilitão de continuar a servir, é de parecer que lhe compete a reforma na conformidade da legislação vi-

gente, isto é, do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852. E reconhecendo, pela certidão de assentamentos, que, embora se contasse á este Official tempo de serviço desde 29 de Novembro de 1825, não teria elle ainda preenchido os trinta e cinco annos que o citado Alvará exige para a reforma no posto e com o soldo da patente immediata, é igualmente de parecer que a dita reforma se deve verificar com o soldo de Capitão Tenente, e a graduação de Capitão de Fragata.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Julho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 26 DE JUNHO DE 1860.

Consulta n. 270.

*Sobre a reforma de alguns Officiaes da Armada
proposta pelo Quartel General da Marinha.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 8 de Maio proximo preterito, sobre a materia do officio do Quartel General n.º 4.075 de 3 do mesmo mez, a que veio annexo o resultado da inspecção de saude feita em alguns Officiaes da 2.ª classe da armada, que o mesmo Quartel General propõe se-
jão reformados.

No mencionado officio diz o Quartel General:

1.º Que, em execução de ordem do Ministerio da Marinha, fez submeeter á Inspeccão de Saude os 4.ºs Tenentes, Augusto Maximo Rolão de Almeida Torresão, Joaquim José Marques, Miguel de Souza

Mello e Alvim, Luiz Carlos Domingues Ferreira, e Luiz Francisco Corrêa Leal, e o 2.º Tenente Francisco de Paula Fragoso, os quaes forão julgados incapazes de serviço activo, á excepção do referido 2.º Tenente Fragoso.

2.º Que o segundo Tenente, João Thomaz Alves, deixou de comparecer por se achar em Minas onde reside, ou, si aqui está, como lhe consta, por desobediencia, visto que foi chamado pelo *Jornal do Commercio*.

3.º Que em sua opinião, já anteriormente exposta, devem ser reformados todos os Officiaes que forem inspeccionados.

Examinados escrupulosamente os papeis, e tendo em attenção as Consultas n. 174 e 231, o Conselho Naval, opina pela reforma dos cinco 1.ºs Tenentes que a Junta de Saude considera incapazes de serviço, e pela passagem da 2.ª para a 1.ª classe do 2.º Tenente Fragoso, cujo restabelecimento, objecto de algumas duvidas em fins do anno proximo preterito, agora parece incontestavel.

Assim é o Conselho Naval de parecer:

1.º Que os 4.ºs Tenentes Augusto Maximo Rolão de Almeida Torresão, Joaquim José Marques, Miguel de Souza Mello e Alvim, Luiz Carlos Domingues Ferreira, e Luiz Francisco Corrêa Leal, sejam reformados, segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Lei de 31 de Julho de 1852, art. 4.º § 4.º

2.º Que o 2.º Tenente Francisco de Paula Fragoso passe para a 1.ª classe.

3.º Que o 2.º Tenente João Thomaz Alves seja constrangido á Inspeccão, para que a seu respeito possa o Governo resolver com inteiro conhecimento de causa.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias)

(Por decretos de 29 de Agosto de 1860, forão reformados, nos termos do art. 4.º § 4.º da Lei n. 46 de 31 de Julho de 1852, os 4.ºs Tenentes da 2.ª classe mencionados na presente Consulta; passando o 2.º Tenente Francisco de Paula Fragoso, para a 1.ª classe.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 273.

*Sobre o alcance que se encontrou nas contas de um
Commissario de nomeação extra-legal.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Fevereiro de 1860, sobre as contas em que se mostra alcançado Napoleão João Baptista Level na qualidade de commissario á bordo do vapor *Amazonas* durante a viagem de Liverpool para esta côrte.

Napoleão João Baptista Level que se achava em Liverpool estudando construcção naval e tinha tido ordem de se recolher á côrte, foi nomeado no 1.º de Abril de 1852 pelo Commandante do vapor *Amazonas*, o Capitão Tenente Elisario Antonio dos Santos, para servir de Commissario n' aquelle navio sómente em a viagem até o Rio de Janeiro, onde desembarcou á 22 de Junho do mesmo anno, sem ter percebido vencimento algum. Tendo-se em Agosto seguinte procedido á tomada de contas, ficou alcançado em 931\$398, do que se lhe fez sciente.

As razões apresentadas por Level forão pelo chefe da 3.ª Secção da Contadoria de Marinha, em officio de 13 de Dezembro ultimo, consideradas dignas de ser attendidas.

Não é de admirar, declara a dita Secção, que no vapor *Amazonas*, onde tudo se fez atrapalhadamente, se notem faltas que á primeira vista se reconhece serem devidas á omissão de escripturação; o mesmo tem acontecido com todos os navios construidos fóra do paiz: e o Governo, reconhecendo talvez que esses navios não estão sujeitos á regra geral, pelo concurso de circumstancias especiaes, tem mandado dar suas contas por liquidadas, alliviando das dividas contrahidas pelos alcances os empregados, como se praticou para com as do vapor *Affonso* em 1849. A' vista d'este aresto parece-lhe que se deve proceder similhantemente com as contás do vapor *Amazonas*,

por haver perfeita igualdade de circumstancias, tendo em seu favor Level ser o seu alcance muito inferior em relação ao do Commissario d'aquelle outro vapor.

O Contador da Marinha entende que a conta de Level pertence, pela sua especialidade, ao numero d'aquellas julgadas fóra das disposições da Lei e Regulamentos em vigor; podendo como tal praticar-se para com ella o mesmo que, por Aviso de 21 de Agosto de 1849, se ordenou a respeito da conta do *Affonso*. Diz mais que nem outra cousa se podia esperar de contas onde não figurarão Commissarios nomeados da Côrte, contra a opinião muito pronunciada da Contadoria, quando se fizerão as nomeações dos Officiaes para esses vapores.

A' vista do exposto, o Conselho Naval, tendo em consideração a maneira extra-legal pela qual fóra nomeado Commissario do vapor *Amazonas* Napoleão João Baptista Level, as razões por elle apresentadas para não poder servir tal lugar, e o precedente já estabelecido, mas cuja repetição convém evitar, concorda com a opinião do Contador da Marinha ácerca de se fechar a mencionada conta, devendo Level ser considerado quite, tanto mais quanto o alcance, deduzida a quantia de 273\$380 que lhe compete como Commissario d'aquelle navio, fica reduzido á de 538\$788, muito inferior á quantia do outro alcance a respeito do qual se praticou igualmente.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Por immediata resolução de 5 de Dezembro de 1860, declarou-se que Napoleão João Baptista Level está sujeito á satisfazer o alcance de que trata esta Consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 13 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 274.

Sobre estarem isentos do recrutamento forçado os calafates e carpinteiros de embarcações que se achão matriculados nas Capitánias dos Portos, e exercem effectivamente suas profissões.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 14 de Junho ultimo, mandou V. Ex. que este Conselho fosse ouvido ácerca da duvida que a Presidencia do Rio de Janeiro suscita, em officio de 28 Abril proximo preterito.

A Presidencia do Rio de Janeiro, accusando a recepção do Aviso de 9 do mesmo mez de Abril, que declara não se poder prefixar o numero de calafates e carpinteiros admissiveis á matricula em cada um dos portos do Imperio, em vista do art. 1.º do Decreto n.º 1.582 de 2 de Abril de 1855, solicita se lhe declare si nas expressões finaes do dito Aviso *estão sujeitos e podem ser chamados ao serviço da marinha de guerra* comprehende-se o recrutamento forçado de taes artifices para o mesmo serviço.

O art. 65 do Regulamento das Capitánias dos Portos, que se acha substituido pelo Decreto n.º 1.582 acima citado, diz: « Art. 1.º Todos os calafates e carpinteiros de embarcações, que effectivamente exercerem essas profissões, serão matriculados nas Capitánias dos Portos, e igualados ás outras classes comprehendidas na mesma matricula em conformidade do Regulamento respectivo, que baixou com o Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.—Art. 2.º Os proprietarios de estaleiros ou officinas de construcção naval não poderão admittir em seus estabelecimentos operarios dos sobreditos officios que não estejam matriculados nas Capitánias. »

O art. 68 do mesmo Regulamento diz: « Todos os individuos empregados na vida do mar serão isentos da Guarda Nacional e dos mais onus civis. Serão, porém, sujeitos ao serviço naval da marinha de

guerra, todas as vezes que fôr necessario, e segundo suas circumstancias. »

Ora, o serviço naval da marinha de guerra comprehende não só o de bordo como também todo aquelle que concorre para que elle se possa effectuar, como sejam construcções, fabricos, reparos dos navios que constituem a marinha de guerra; consequentemente, pelos citados artigos, todos os individuos que se empregão na vida do mar, inclusive os calafates e carpinteiros de embarcações matriculadas pelas Capitánias, estão obrigados ao dito serviço naval á bordo, nos Arsenaes, e em todos os pontos onde fôr de mister.

Não determinando, porém, o art. 68 absolutamente, mas sim com a clausula « *segundo suas circumstancias* », é evidente que não pretende sujeitar os individuos á que se refere á todo e qualquer serviço naval da marinha de guerra, mas tão sómente aquelle que cada um póde prestar segundo suas habilitações, idade, estado de saude — « o que se denominão *circumstancias* —; » e, portanto, os calafates e carpinteiros de embarcações, matriculados nas Capitánias, só estão sujeitos ao serviço de artifices ou operarios. Da doutrina em contrario seguir-se-hia o absurdo de serem obrigados os demais individuos que se empregão na vida do mar á prestar indistinctamente todo e qualquer serviço ainda que sem as devidas habilitações para o desempenharem.

O termo generico « serviço naval da marinha de guerra », que emprega a lei, as isenções que concede aos carpinteiros e calafates matriculados, a prohibição que faz aos proprietarios de estaleiros e officinas de construcção naval de admitti-los quando não se matricularem, evidentemente demonstrão que a lei não se refere só ao serviço naval de bordo, por não ser admissivel que se isentasse dos onus civis que pesão sobre todas as mais classes de cidadãos, e com grave detrimento d'ellas tão crescido numero de operarios e em todos os pontos do littoral do Imperio, si só tivesse em vista esse serviço de bordo, que exige limitadissimo numero de operarios, e não também o que requerem as construcções navaes, fabrico, e reparos dos navios do Estado nos Arsenaes, e nos portos do Imperio, onde sempre se dá falta de taes artifices, á fim de crear recursos e ao mesmo tempo attrahir á essas profissões maior quantidade de individuos.

O Aviso de 9 de Abril, sobre que versa a duvida da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, consigna a doutrina expendida, pois que dizendo, em seu final, que os calafates e carpinteiros matriculados «*estão sujeitos e podem ser chamados ao serviço da marinha de guerra*», positivamente exclue a idéa do recrutamento forçado, e consequentemente de estarem esses artifices obrigados á prestar serviços alheios á sua profissão, como seja aquelle para que se procede á recrutamento forçado.

Do exposto se deduz que os calafates e carpinteiros de embarcações que effectivamente exercem suas profissões, e se achão matriculados nas Capitánias dos Portos estão isentos do recrutamento forçado, estando sujeitos á servir como artifices á bordo dos navios do Estado, nos Arsenaes, e em todos os portos onde isto se faça necessario.

Eis o que, á respeito da duvida sobre que solicita esclarecimentos a Presidencia do Rio de Janeiro, tem á dizer o Conselho Naval.

V. Ex., entretanto, julgará como entender melhor.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Lacerda.)

(O Aviso do Ministerio da Marinha de 16 de Outubro de 1860 resolveu a duvida proposta pela presidencia do Rio de Janeiro sobre que versa esta Consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 276.

Sobre a pretensão de um 1.º Escripturario da Contadoria da Marinha por servir no impedimento do Chefe da 3.ª Secção respectiva.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Dezembro de 1860, sobre o requerimento de Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, 1.º Escripturario

da Contadoria da Marinha, pedindo lhe seja paga a differença de vencimento á que se julga com direito nos termos do § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 4.995 de 14 de Outubro de 1857 desde o 1.º de Novembro, por estar servindo no impedimento do Chefe da 3.ª Secção.

O Contador da Marinha informa que, á vista do que determina o § 2.º do art. 3.º do dito Decreto, o supplicante tem direito á ser-lhe abonada a 5.ª parte do vencimento do Chefe da 3.ª Secção Antonio Domingues de Sá, visto ser o supplicante o 1.º Escripturario immediato áquelle Chefe na mesma Secção, e haverem decorrido os sessenta dias de molestia do effectivo, a qual começou no dia 1.º de Outubro do anno proximo passado.

Fundando-se o requerimento do supplicante na clara e terminante disposição do § 2.º do art. 3.º do já referido Decreto, e sendo, outrossim, as funcções de Chefe de Secção (lugar exercido interinamente) diversas das do 1.º Escripturario, como exige o art. 6.º do mesmo Decreto, julga o Conselho Naval que Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho teria direito de perceber a 5.ª parte dos vencimentos de Chefe de Secção desde o 1.º de Dezembro, e não do 1.º de Novembro como pede, deduzida dos vencimentos do lugar que exerceu, si no art. 3.º não estivesse tambem declarado, como está, não dever em caso algum o vencimento total exceder ao do lugar substituido.

Assim é o Conselho Naval de parecer que a referida 5.ª parte seja deduzida dos vencimentos do Chefe de Secção Antonio Domingues de Sá unicamente na razão necessaria para igualar os vencimentos do supplicante, que interinamente exerceu o lugar de Chefe de Secção, com os d'este.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 de Agosto de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 24 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 277.

Sobre não poder um mestre de correiros do Arsenal de Marinha juntar ao seu tempo de serviço o em que praticou e trabalhou a jornal no Arsenal de Guerra.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Maio de 1860, sobre o requerimento de Manoel Francisco Rosa, mestre da officina de correiros do Arsenal de Marinha da Côrte, pedindo que ao seu tempo de serviço no mesmo Arsenal se lhe junte o que prestou no de Guerra como operario de igual officina.

Allega o referido mestre que servio no Arsenal de Guerra na qualidade de operario da officina de correiros desde 9 de Agosto de 1844 até 21 de Setembro de 1855; e comquanto dos documentos que annexa ao seu requerimento não conste precisamente o tempo que servio no dito Arsenal, d'elles se reconhece que principiou a ser alli apontado como praticante da dita officina, e com o vencimento de 40 réis diarios, em 9 de Agosto de 1844, e bem assim que durante o tempo que na dita officina trabalhou, foi assiduo, desempenhou sempre as obras de que se lhe fez entrega, sendo perito na sua profissão, e tendo um bom comportamento.

O Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, e o respectivo Ajudante, na informação que derão sobre a pretensão do supplicante, limitão-se a dizer que não existindo disposição nenhuma a semelhante respeito nos regulamentos, só por graça especial do Governo poderá ser ella satisfeita, accrescentando o Inspector que lhe parece de justiça que o seja.

O Conselho Naval, considerando que nem no regulamento existente quando o supplicante requereu, nem no novissimo que reorganizou os Arsenaes de Marinha, existe disposição que autorise o pedido do mesmo supplicante, contando-se-lhe como de ser-

viço no Arsenal de Marinha o tempo em que praticou e trabalhou a jornal no de Guerra, é de parecer que não tem lugar o que elle pede.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Julho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 24 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 278.

Sobre o merecimento e a aquisição de um mappa hydrographico do Uruguay.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 12 de Julho de 1860, sobre o merecimento de um mappa hydrographico do rio Uruguay apresentado por João Carlos Pereira Pinto, bem como sobre a conveniencia de sua aquisição.

João Carlos Pereira Pinto diz que « empenhado na realização da navegação do rio Uruguay, que contractou com o Governo Imperial em Abril do anno passado, e que hoje depende da resolução das Camaras Legislativas, foi obrigado a fazer estudos especiaes e investigações no mesmo rio, do que resultou a confecção do mappa hydrographico em questão, offerecendo a sua aquisição ao Governo Imperial pela fórma que se julgasse mais conveniente e economico.

Um trabalho de similhante natureza é, por certo, mais proprio para o Governo, o qual póde fazer-lo lithographar, a fim de que o paiz recolha as vantagens naturaes ligadas, de ordinario, a taes obras, e conservar o seu original nos archivos publicos.

O Conselho Naval, considerando que a exactidão de trabalhos d'esta ordem só póde ser verificada nas proprias localidades representadas no mappa,

ou então pelo testemunho de pessoas conhecedoras d'ellas, não tem os precisos meios para fazer o exame ordenado; no 4.º caso, em razão da distancia em que se acha do rio Uruguay; e no 2.º, porque acontece que na actualidade nenhum de seus membros tem por alli navegado: assim, é de parecer que ou n'esta Côrte se ouça a opinião dos Officiaes de nossa armada que teem por alli servido, como seião, entre outros, o Almirante Frederico Mariath, o Chefe de Divisão Jesuino Lamego Costa, o Capitão de Mar e Guerra Francisco Pereira Pinto, e o Capitão de Fragata Francisco Luiz da Gama Roza, ou se ordene ao Commandante das nossas Forças Navaes do Rio da Prata que mande nas proprias localidades proceder a esse exame; mas no que diz respeito à conveniencia de tal aquisição, o Conselho não duvida aconselha-la desde já, si por ventura fôr o mappa reconhecido exacto, sendo que n'este caso grandes e incontestaveis vantagens resultarão de ser lithographado e publicado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 23 de Julho de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 282.

Sobre os contractos da obra do Quartel da rua de Bragança.

O Conselho Naval é cõsultado, por Aviso de 25 de Novembro de 1859, sobre a reclamação de José Gandolfo, com quem foi contractada a obra do quartel da rua de Bragança, á que se referem o officio da Intendencia da Marinha n.º 431 de 14 de Novembro dito, bem como os demais papeis.

Tendo o Conselho tomado conhecimento da questão, passa a expender o que d'esses consta, e á dar o seu parecer.

Por contracto firmado em 8 de Abril de 1853 se obrigou José Gandolfo á edificar na rua de Bragança o quartel para o Batalhão Naval pela quantia de 54:000\$000, paga em oito prestações, não sendo as sete primeiras abonadas pela Contadoria da Marinha sem que pela Inspeção do Arsenal lhe fosse participado o resultado do exame que na parte da obra concluida se houvesse feito pela mesma, e a ultima sem que officialmente se dêsse por approvada e completa a obra.

Em 19 de Dezembro do anno seguinte prestou-se, por contracto, á concluir pela quantia de 1:445\$000 o referido edificio, fazendo-lhe as modificações constantes d'este novo contracto, e tendentes á torna-lo proprio para accommodar a Bibliotheca da Marinha, ter salas para os trabalhos dos Conselhos de Guerra e das commissões, e á aproveitar-se o pavimento terreo para arrecadação do Arsenal e Intendencia.

O empreiteiro, em 10 de Janeiro de 1855, apenas vinte e dous dias depois de assignado o ultimo contracto, requereu, além do pagamento do resto da ultima prestação (5:000\$000,) uma indemnisação por prejuizos soffridos em consequencia da alta que tiverão os materiaes, prejuizos por elle orçados em 20:000\$000.

Do estudo á que procedeu o Conselho Naval resulta evidentemente que o empreiteiro não satisfaz as condições de ambos os contractos; que assim praticando, fê-lo com conhecimento de causa, como prova a leitura dos contractos e a dos officios do Engenheiro incumbido pela Inspeção do Arsenal do exame das obras; que a Fazenda Nacional teve de despender a quantia de 2:953\$424 para remediar graves defeitos de construcção; que ainda assim o edificio recebido é defeituoso e sem as necessarias condições de duração; que, não obstante, foi o empreiteiro pago de tudo quanto foi ajustado no primeiro contracto, certamente em attenção aos prejuizos allegados, e talvez á circumstancia de n'essa época ainda não se saber dos factos patenteados pelos dous ultimos officios do Engenheiro; que desde então nos requerimentos do empreiteiro deixou de apparecer o pedido de indemnisação.

E', pois, o Conselho Naval de parecer que José Gandolfo não tem direito ao pagamento das obras do segundo contracto; e que o Governo Imperial, não obrigando-o á entrar para os cofres publicos com a differença entre a quantia de 2:953\$124 despendida em razão dos defeitos encontrados, e a de 4:445\$000 do segundo contracto, ainda uma vez teve em consideração os prejuizos que o empreiteiro na realidade tivesse experimentado, embora não tivesse usado d'aquella boa fé que seria para desejar.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 4 de Agosto de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 27 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 283.

Sobre serem reformados com uma pensão igual á metade dos respectivos soldos dois imperiaes marinheiros.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 10 de Abril de 1860, sobre os requerimentos das praças da companhia de imperiaes marinheiros da Provincia de Mato Grosso Camillo José Antonio, e Joaquim de Moraes, pedindo baixa do serviço, na fórma da lei.

Os supplicantes allegão ter já concluido o seu tempo de serviço; e, com effeito, das copias de seus respectivos assentamentos consta que Camillo José Antonio, tendo assentado praça e jurado bandeiras

no exercito em 27 de Dezembro de 1838, e Joaquim de Moraes em 13 de Agosto de 1834, ambos passarão para a companhia de imperiaes marinheiros da Provincia de Mato Grosso em 1 de Julho de 1845, o primeiro com a praça de cabo, e o segundo com a de marinheiro de 3.^a classe.

O Quartel General da Marinha informa a respeito de ambos que, tendo elles passado para a dita companhia de imperiaes marinheiros no 1.^o de Julho de 1845, e contando por isso mais 42 annos de serviço, estão no caso de obter a baixa que pedem; mas como a resolução de consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Janeiro de 1856 manda addicionar ao tempo que as praças servirem nos corpos de marinha aquelle que tiverem servido nos do exercito, e a ultima parte do art. 29 do regulamento do corpo de imperiaes marinheiros concede reforma com uma pensão igual á metade do soldo áquellas praças que contarem mais de 16 annos de serviço, achão-se tambem estar neste caso os supplicantes.

O Conselho Naval, pois, tendo em vista a resolução de consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Janeiro de 1856, e o art. 29 do regulamento do corpo de imperiaes marinheiros, é de parecer que as praças de imperiaes marinheiros da companhia da Provincia de Mato Grosso Camillo José Antonio, e Joaquim de Moraes, tem direito a ser reformados com uma pensão igual á metade dos respectivos soldos.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 15 de Setembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 31 DE JULHO DE 1860.

Consulta n.º 284.

Sobre ser dispensado um individuo de pagar o juro da quantia que recebera por adiantamento nos termos de seu contracto assignado na Intendencia da Marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 25 de Junho de 1860, sobre o requerimento de Francisco Julio Léger, pedindo ser dispensado de pagar o juro da quantia de 45:000\$000, que recebeu por adiantamento nos termos do contracto, o qual não se levou á effeito em virtude do Aviso de 7 de Dezembro de 1857, assignado em 25 de Julho do mesmo anno, para a encommenda de um camarim destinado á Galeota á vapor.

Suceddeu que o Governo, usando do direito que expressamente se reservara no contracto, resolvesse, visto ser muito caro o orçamento do camarim enviado de Pariz por Léger na fórma convencionada, e por ter ficado bom o camarim que provisoriamente se mandara aqui fazer, ficasse sem effeito a encommenda; e isto mesmo o Ministerio da Marinha, em carta de 7 de Dezembro, communicou ao representante de Léger n'esta Côrte, em resposta á carta de 30 de Novembro antecedente, em que o dito representante transmittio á Secretaria de Estado, para serem approvados, os planos e orçamento concernentes ao camarim.

Pretende a repartição da Marinha que Léger entregue não só a quantia de 45:000\$000, que, conforme o seu contracto, recebera adiantada, sinão mais 3:322\$300, como accrescimo de juro de 9 % ao anno, na conformidade do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

Ora, não havendo juros estipulados no contracto de Léger, só este poderia ser, em direito, constrangido á paga-los, jamais na razão de 9 %, porém, na de 6 % ao anno, segundo o art. 3.º da Lei de 24 de Outubro de 1832, depois de constituído em

móra na fórma da lei, isto é, desde a interpelação, protesto, ou qualquer outra intimação regular feita á Léger.

Essa móra, porém, a propria repartição da Marinha de algum modo reconhece não ter existido, quando, sendo tão formal a clausula 7.^a que sujeita o fiador á pagar os 15:000\$000, si Léger immediatamente l. o os restituísse, não os exigio do fiador.

Em resumo collige-se do exame dos papeis :

1.^o Que de nenhum modo é applicavel á Francisco Julio Léger, por não ter immediatamente restituído os 15:000\$000, que recebera por adiantamento para a encommenda do camarim do vapor *Galeota*, o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, especial para os thesoureiros, collectores, e outros á cujo cargo estejam dinheiros publicos.

2.^o Que em rigor só se poderião exigir juros de 6 % ao anno, visto que no contracto não forão estipulados para o caso de móra, nos termos do art. 3.^o da Lei de 24 de Novembro de 1832.

3.^o Que a móra de Léger é susceptível de contestação, por que nem se exigio o dinheiro do fiador, como determinava o contracto no caso de vagar da parte de Léger, nem, depois da carta de 7 de Dezembro, consta houvesse diligencia para faze-lo reentrar nos cofres publicos sinão quando o mesmo Léger apresentou-se com os seus requerimentos de 18 de Fevereiro do corrente anno.

N'estes termos, o Conselho Naval é de parecer:

1.^o Que é certo não poder-se exigir de Francisco Julio Léger juro de 9 % ao anno conforme o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

2.^o Que é incerto o direito de compellir o mesmo Léger á pagar 6 % nos termos da Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 3.^o, e art. 248 do Codigo Commercial, attentas as duvidas da móra.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 4 de Agosto de 1860, dispensando-se Léger de pagar os juros dos 15:000\$000.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 7 DE AGOSTO DE 1860.

Consulta n.º 28

Sobre um roteiro da parte da costa do Imperio comprehendida entre a Bahia de Todos os Santos e os Abrolhos.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 3 de Julho de 1860, sobre um roteiro organizado pelo 1.º Tenente Collatino Marques de Souza da parte da costa do Imperio comprehendida entre a Bahia de Todos os Santos e os Abrolhos, que ficão já na Provincia do Espirito Santo.

O Quartel General da Marinha informa que este trabalho não pôde ser tirado dos roteiros existentes, quer de Pimentel, e Lopes da Costa e Almeida, quer de Roussin ou mesmo de Laurie, o mais moderno conhecido e publicado debaixo das vistas do Almirantado inglez, porque taes roteiros não descem às minuciosas particularidades que traz o do 1.º Tenente Collatino, não sendo feitos para a navegação de cabotagem.

Trabalhos semelhantes merecem protecção da parte do Governo Imperial, para despertar a vontade de se emprehenderem outros, e estabelecer entre os nossos Officiaes o gosto pelo estudo e pratica da profissão, vendo que são considerados aquelles que a isto se dedicão.

O Conselho Naval é de parecer: 1.º, que se mande imprimir, para ter toda a publicidade, o roteiro da costa do Imperio comprehendida entre a Bahia de Todos os Santos e a Capitania do Espirito Santo, pelo 1.º Tenente da armada Collatino Marques de Souza; 2.º, que se ordene aos nossos Officiaes que navegarem por aquellas paragens informe sobre a exactidão do dito roteiro, a fim de que sendo esta profissionalmente reconhecida, possa elle fazer parte do roteiro geral da costa do Brasil, tão incorrectamente situada em todas as cartas até hoje publicadas.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 15 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 7 DE AGOSTO DE 1860.

Consulta n.º 290.

Sobre os abusos relativos á matricula da gente do mar.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 20 de Junho de 1860, sobre o objecto do officio da Presidencia da Parahyba, n.º 49 de 28 de Maio proximo preterito.

O Presidente da Parahyba, ponderando as difficuldades com que luta em relação ao serviço da Guarda Nacional, principalmente quando tem ella de prestar este serviço por destacamentos, solicita providencias que removão taes difficuldades, creadas, na maior parte, pela Capitania do Porto, que matricula os guardas remissos á pretexto de vida do mar, em que ás vezes nunca se occuparão, causando d'essa maneira serios conflictos com os Chefes da mesma Guarda.

O Regulamento das Capitancias dos Portos, mandado executar pelo Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, diz:

« Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na
« vida do mar, tanto no trafico do porto e pequenos
« rios, como na navegação dos grandes rios e lagôas,
« na pequena e grande cabotagem, nas viagens de
« longo curso, e na pesca, serão matriculados na
« Capitania do Porto, e na fórma d'este regulamento.

« Art 65. (Substituido pelo Decreto n.º 4.582 de 2
« de Abril de 1855.) Art. 1.º Todos os Calafates e
« Carpinteiros de embarcações que effectivamente
« exercerem essas profissões, serão matriculados
« nas Capitánias dos Portos e igualados ás outras
« classes comprehendidas na mesmã matricula, em
« conformidade do Decreto respectivo.

« Art. 68. Todos os individuos empregados na vida
« do mar serão isentados da Guarda Nacional e mais
« onus civis, serão, porém, sujeitos ao serviço da
« Marinha de Guerra, todas as vezes que fôr ne-
« cessario, e segundo suas circumstancias. »

D'estes artigos evidentemente se deduz:

1.º Que todos os individuos que se empreguem na vida do mar tem de ser matriculados, não podendo exercer tal profissão sem satisfazerem essa formalidade.

2.º Que as Capitánias devem matricular todo o individuo que se emprega na vida do mar, de quem tiver conhecimento, não podendo, consequentemente nega-lo á todo aquelle que a solicitar provando empregar-se n'aquella vida.

3.º Que a isenção da Guarda Nacional e mais onus civis é outórgada sómente ao individuo que se emprega na vida do mar, e se acha matriculado.

4.º Que fica privado da isenção todo o individuo, mesmo matriculado pelas Capitánias, que não se empregar effectivamente na vida do mar, ou que a deixar, ainda que temporariamente, abraçando outro modo de vida ou profissão.

Os arts. 66, 67, 69, 75, á 78, 86, e 88 do já citado Regulamento, sujeitando os matriculados pelas Capitánias á mostras mensaes, impondo penas aos remissos, dividindo-os em secções, nomeando Capatazes, ministrão medidas ás mesmas Capitánias para terem conhecimento cabal de todo o pessoal que se emprega na vida do mar, e não serem facilmente illudidos.

Porém, na actualidade não se achando ellas competentemente habilitadas com os meios indispensaveis para a completa fiscalisação do littoral, não se póde responsabilisa-las pelo exacto cumprimento do respectivo Regulamento.

Isto posto, no caso do officio da Presidencia da Parahyba, parece ao Conselho Naval que ás autoridades locais é que incumbe provar, com os documentos indispensaveis, que os individuos que se diz

haverem sido indevidamente matriculados não se empregão effectivamente na vida do mar, exercendo profissão diversa, a fim de serem pela Capitania cassadas as matriculas e eliminados dos respectivos registros.

Dando o Regulamento das Capitánias providencias mui adequadas, e até minuciosas, sobre todas as occurrencias que se podem dar ácerca da gente que se emprega na vida do mar, procurando animar essa profissão, com o intuito de crear recursos para a guarnição dos navios da armada, é o Conselho Naval de parecer que medida alguma nova ha a tomar á respeito.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Lacerda.)

(Resolvida pelo Aviso de 11 de Setembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 10 DE AGOSTO DE 1860.

Consulta n.º 219.

Sobre competir ao Cirurgião do Arsenal as funcções de Cirurgião dos navios desarmados e da Companhia de Aprendizizes Artifices.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 21 de Julho de 1860, sobre os officios da Inspeção do Arsenal e Quartel General da Marinha versando ácerca do destino que se deve dar ao Cirurgião de Divisão Thomaz Antunes de Abreu, que está servindo nos navios desarmados e na Companhia de Aprendizizes Artifices, em vista do disposto nos arts. 57 e 60 do Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril ultimo, que reorganizou os Arsenaes.

O Conselho passa á dizer que, visto ordenar o citado Decreto:

Art. 2.º O Arsenal da Côrte terá... um Cirurgião do Corpo de Saude da Armada...

Art. 57. Compete ao Cirurgião do Arsenal, § 4.º: prestar os soccorros de sua arte que se tornem precisos no caso de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermidades passageiras os Aprendizes Artifices.

Art. 60. O Cirurgião do Arsenal passará revista uma vez por semana, e sempre que fôr necessario, ás guarnições dos navios desarmados, medicando á bordo os que tiverem molestia de pouca gravidade.

E' evidente que, competindo por estes artigos ao Cirurgião do Arsenal a visita das praças dos navios desarmados e da Companhia de Aprendizes Artifices, de que se achava anteriormente encarregado o Dr. Thomaz Antunes de Abreu e não havendo este sido nomeado para exercer o dito lugar, não póde continuar n'aquelle serviço, do qual deve julgar-se exonerado, a fim de occupar-se n'outro que o Govêrno ordenar ou que lhe competir pela respectiva escala.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Lacerda.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Agosto de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE AGOSTO DE 1860.

Consulta n.º 298.

Sobre ser o exercicio da pesca um direito que pertence a todos.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 17 de Agosto de 1860, sobre o assumpto do requerimento do Tenente Francisco Coelho de Souza e outros

reclamando contra a licença concedida á Pedro Nolasco da Costa para exercer a pesca por meio de rede de costa na praia de Pirangy, da Provincia do Rio Grande do Norte.

No citado requerimento dizem os supplicantes:

1.º Que desde 1834 teem licença da Presidencia da Provincia para usarem da pescaria de rede de costa na praia de Pirangy, licença de que teem constantemente gozado.

2.º Que, entretanto, Pedro Nolasco requereu em Maio de 1859 ao governo da Provincia e alcançou licença para poder pescar no mesmo lugar.

3.º Que d'esse modo soffrem os supplicantes consideravel prejuizo e manifesta offensa aos seus direitos.

E conclue, pedindo ao Governo Imperial que, não tendo elles achado na Provincia reparação da injustiça soffrida, digne-se determinar que fique sem effeito a licença de Pedro Nolasco, e sustente-se a posse dos supplicantes.

Bem considerada a materia, vê-se que manifestos são os inconvenientes de taes licenças, as quaes dão em resultado, como judiciosamente pondera o Capitão do Porto, estar dividida a Provincia entre poucos concessionarios, o monopolio da pescaria, e o alto preço do peixe no mercado.

Pela só exposição do actual Presidente do Rio Grande do Norte, mais do que por qualquer desenvolvimento em que entrasse o Conselho Naval, se patenteia que a Presidencia, apartando-se dos principios que regem a materia sujeita, e assegurarão á todos os habitantes da Provincia o direito de pescar em suas praias, concedeu licenças á uns, depois á outros, depois restringio as concessões feitas, e, por fim, suspendeu absolutamente o direito de lançar redes nos lugares disputados, emmaranhando-se assim cada vez mais em suas proprias deliberações.

Ó Conselho Naval á vista de sãos principios de direito e de economia politica, é de parecer que seja indeferido o requerimento do Tenente Francisco Coelho de Souza e outros, ordenando, demais o Governo á Presidencia do Rio Grande do Norte ponha fim á pratica abusiva e damnosa de conceder á certos individuos o direito, que a todos deve ser franco, de pescar nas praias e costas da Provincia.

Assignados.—Jaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 4.º de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL
EM 31 DE AGOSTO DE 1860.

Consulta n.º 299.

Sobre terem as praças dos Corpos de Marinha que tenham dado baixa e reentrado nos ditos Corpos, ou que tenham servido na marinhagem, direito a ser-lhes contado o tempo d'este serviço anterior.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 28 de Junho de 1860, sobre o requerimento do Imperial Marinheiro Francisco Ribeiro da Costa, pedindo seja addicionado ao tempo que conta de serviço no corpo onde tem praça o que servio como praça de marinhagem.

O supplicante documenta o seu requerimento com o original da guia com que desembarcou do vapor *Jequitinhonha*.

Depois das informações do Commandante da estação naval do Rio de Janeiro, do Commandante interino do Corpo de Imperiaes Marinheiros, declara o Quartel General da Marinha que não póde com todo o fundamento informar sobre o direito que assiste ás praças dos Corpos de marinha á contagem do tempo que servirão anteriormente na marinhagem, porque não existindo nos seus registros, nem mesmo no archivo da Secretaria de Marinha, a que recorreu, a Provisão de 7 de Dezembro de 1835 á

que se refere a Resolução da Consulta de 12 de Janeiro de 1836, ignora a generalidade de suas disposições; e observando que a dita Resolução de Consulta só manda contar ás praças da Companhia de Imperiaes Marinheiros de Mato Grosso o tempo que tivessem servido no exercito, pondera que sejam quaes forem as disposições da citada Provisão, ellas não podem aproveitar ao supplicante, porque não está no caso das praças da mencionada companhia, que, por terem passagem dos corpos do exercito, gozão dos effeitos d'aquella Resolução de Consulta; dando-se ainda a respeito do Imperial Marinheiro Francisco Ribeiro da Costa a circumstancia de haver servido como praça engajada, recebendo por isto o competente premio.

O Conselho Naval observa que, determinando a Resolução de Consulta de 9 de Dezembro de 1823 que se conte o tempo de serviço feito antes das demissões dos que de novo buscão a carreira militar, e n'ella chegão a merecer o posto de Official de Patente, quando taes concessões não prejudicão terceiro, e estabelecendo a Provisão de 7 de Dezembro de 1835 se fação as disposições da mesma Consulta extensivas á todas as praças militares *indistinctamente*, quando se houver de contar o seu tempo de serviço, é fóra de toda duvida que n'estas disposições estão comprehendidas as praças de marinhagem do Corpo da Armada, e dos demais corpos da Marinha.

E seria verdadeiramente inexplicavel que ás praças dos corpos do exercito que passam para os da marinha se conte o tempo prestado anteriormente em arma e repartição estranha, negando-se isto áquellas que, depois de servirem em algum dos corpos da repartição de Marinha, passam a servir em outro da mesma repartição.

E', pois, o Conselho Naval de parecer:

1.º Que, regra geral, as praças que servirem na marinhagem do corpo da armada, e passarem para algum dos outros corpos de marinha, ou as que, tendo dado baixa, entrarem de novamente no serviço dos ditos corpos, teem direito a ser-lhes contado o tempo de serviço anterior ás suas passagens, ou baixas.

2.º Que o imperial marinheiro Francisco Ribeiro da Costa está comprehendido n'essa regra, e assim tem direito á que no corpo onde serve lhe seja

contado todo o tempo que servio como marinheiro do corpo da armada, uma vez que, porém, se reconheça a identidade de pessoa.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 301.

Sobre ser reformado um Capitão de Fragata com o soldo de sua patente e a graduação de Capitão de Mar e Guerra.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Agosto de 1860, sobre a reforma pedida pelo Capitão de Fragata Francisco Luiz da Gama Rosa.

O supplicante dirigio ao Governo Imperial o seu requerimento de reforma, allegando que se acha impossibilitado de servir por falta de vista. Este requerimento, favoravelmente informado pelo Quartel General, foi, segundo o que está estabelecido por ordem, precedido de parte de doente competentemente documentada. A junta medica formal, á que fôra o dito Official sujeito, julga-o incapaz de todo o serviço militar, soffrendo molestia chronica e incuravel.

De sua fé de officio consta que, tendo elle assentado praça de aspirante á guarda marinha em 22 de Novembro de 1832, se lhe mandou contar o tempo de serviço, pela resolução de consulta do Conselho Supremo Militar de 12 de Outubro de 1850, desde o 1.º de Março de 1830, dia em que se matriculou na

extincta Academia de Marinha. Reconhece o Conselho Naval que está o Capitão de Fragata Francisco Luiz da Gama Rosa comprehendido na disposição primeira do art. 4.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e compete-lhe a reforma com o soldo de sua actual patente e a graduação de Capitão de Mar e Guerra, na conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, por contar mais de trinta e menos de trinta e cinco annos de serviço.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 29 de Maio de 1861.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 302.

Sobre a reforma de um Capitão Tenente no mesmo posto e com vinte e uma vigésimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Agosto de 1860, sobre a reforma pedida pelo Capitão Tenente Joaquim Lucio de Araujo Junior, allegando este achar-se impossibilitado de continuar a servir em consequencia de molestia.

Tendo sido o Capitão Tenente Joaquim Lucio de Araujo Junior sujeito á uma formal inspecção de saude, foi esta de parecer que está elle incapaz de todo serviço, por isso que soffre de amaurose do olho esquerdo, molestia chronica e incuravel.

O supplicante tem praça de 4 de Março de 1839, e conta vinte e um annos, tres mezes e vinte e nove

dias de serviço, o que se verifica pela copia que apresenta de seus assentamentos extrahidos do livro mestre dos Officiaes da armada.

Em sentido favoravel á reforma pronuncia-se o Quartel General da marinha.

O Conselho Naval é de opinião que o Capitão Tenente Joaquim Lucio de Araujo Junior está em circumstancias de ser, como pede, reformado no seu posto com vinte e uma vigesimas quintas partes do respectivo soldo, por se achar affectado de molestia chronica e incuravel, e assim incapaz do serviço, tudo na fórma do Alvará de 46 de Dezembro de 1790 e da lei n.º 646 de 31 de Junho de 1852.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 40 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 303.

Sobre quando a circumstancia de maior idade de um Aspirante á Guarda Marinha é attendivel para a collocação d'este na respectiva escala.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 23 de Junho de 1860, sobre o requerimento em que o 1.º Tenente Felicio de Sá Brito pede ser collocado na respectiva escala acima dos 1.ºs Tenentes Bonifacio Joaquim de Santa Anna, e Joaquim Guilherme de Mello Carrão.

O 1.º Tenente Felicio de Sá Brito fundamenta o seu pedido: 1.º no facto de ter assentado praça no

mesmo dia em que os seus dous referidos collegas;
2.º em ser mais velho do que elles.

Mandou o Quartel General da Marinha ouvir ácerca da pretensão do supplicante os dous interessados, e as respostas d'estes, assim como a informação do Quartel General, tudo annexo á petição sujeita ao exame do Conselho Naval, põem fóra de duvida:

1.º Que o supplicante assentou, com effeito, praça de Aspirante á Guarda Marinha em 17 de Novembro de 1838, dia em que tambem assentárão-na os 4.ºs Tenentes Bonifacio Joaquim de Santa Anna e Joaquim Guilherme de Mello Carrão.

2.º Que, todavia, o supplicante não matriculou-se na Academia em tempo competente, apresentando-se á 23 de Abril de 1838 depois de encerradas as matriculas e abertas as aulas, e frequentando o curso na qualidade de ouvinte para no fim do anno fazer, como fez, exame; ao passo que os dous mencionados 4.ºs Tenentes matriculárão-se no 4.º de Março de 1838, seguindo regularmente os seus estudos.

Nestes termos, e sendo certo que o tempo de estudo, como é expresso na Resolução de Consulta de 28 de Julho de 1849, equivale á serviço, é manifestamente infundada a pretensão que expõe o 4.º Tenente Felicio de ser collocado acima dos dous outros 4.ºs Tenentes; porquanto, uma vez que estes levão-lhe vantagem no tempo de serviço, porque matriculárão-se primeiro que elle, fica reduzida a sua argumentação ao simples facto de ser mais velho que seus dous collegas, circumstancia que sómente seria attendivel no caso, que se não dá, de ser em tudo o mais a posição do supplicante semelhante á dos 4.ºs Tenentes que elle deseja ver abaixo de si na escala respectiva.

E', pois, o Conselho Naval de parecer que seja indeferido o requerimento do 4.º Tenente Felicio de Sá Brito.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Janeiro de 1860.)

SALA DAS SÉSSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 11 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 305.

*Sobre o recebimento da obra do estaleiro onde se
acha a corveta Nictheroy.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 30 de Julho de 1860, sobre a representação que ao Ministério da Marinha dirigio o Engenheiro Henrique Law, empresario da obra dos alicerces para o assentamento da cobertura de ferro do estaleiro onde se acha a corveta *Nictheroy*, e da reconstrucção da carreira do mesmo estaleiro.

Esta representação versa ácerca do pagamento da ultima prestação da somma estipulada no contracto que celebrára o dito Engenheiro com a Intendencia da Marinha da Córte em 27 de Outubro de 1858, na hypothese de estar concluida e no caso de ser recebida a obra.

O Conselho Naval, além da representação de Law, examinou as informações que a acompanháráo, e ainda para melhor intelligencia das quaes, verbalmente questionou ao Engenheiro director das obras civis e militares da repartição, que fôra encarregado de inspecionar e vigiar por parte do Governo, e na fórma do citado contracto, a execução da referida obra.

No attestado que passou ao empresario o Engenheiro inspector, declara-se que as obras contractadas ficarão concluidas, e que na sua execução forão observadas todas as condições estipuladas, á exceção: 1.º da que se refere ao prazo da conclusão, o qual excedeu a doze mezes; 2.º da relativa ao modo de fundação especificado no art. 1.º do contracto, porque o empresario, em vez de ter enseccado o local correspondente á parte submersa da carreira, para escavar o solo até o apparecimento de uma base sólida, e ahí estabelecer os alicerces, adoptou o methodo de consolidar o terreno (mêsmo debaixo d'agua) por meio de estacada com engradamento assente sobre os tôpos das estacas.

A' respeito ao excesso do prazo estipulado, nenhuma difficuldade pôde d'ahi provir á realisação, do pagamento; visto que esse prazo fôra elevado, ou prorogado, pelos Avisos de 31 de Outubro do anno preterito e 10 de Maio do corrente expedidos á Inspeção do Arsenal, ficando tudo concluido um mez e dezanove dias antes de findar-se a ultima prorrogação.

Quanto á mudança que houve no methode ou systema de fundação convencionado para a parte submersa da carreira, é certo que essa alteração não deveria ter lugar sem o consentimento prévio do Governo, mediante participação das circumstancias imprevistas que a motiváram, e que constão tanto da exposição do recorrente, como da informação do Engenheiro da Marinha; mas tambem não ha duvida que essas circumstancias erão attendiveis e procedentes para que neste ponto não se seguisse litteralmente o contracto.

Isto posto, entende o Consello Naval que a fiscalisação exercida pelo mencionado Engenheiro da Repartição da Marinha, e não menos a pericia e boa reputação do Engenheiro Law, garantem sufficientemente a solidez e a perfeição technica de semelhante obra, para que o Governo mande dar como recebida, independentemente da experiencia que, por maior segurança, o nosso Engenheiro exige, a qual, no tocante á duração da carreira, não seria concludente, si acaso as madeiras e outros materiaes empregados não fossem apropriados e de primeira qualidade, nem a mão d'obra cuidadosamente executada; e tanto mais quanto o Engenheiro Law diz expressamente em sua exposição que, apesar de não se lhe haver officialmente imposto essa prova, não se oppõe á que ella se faça em oportunidade, exprimindo-se de modo que parece responsabilisar-se pelo resultado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Setembro de 1860, sujeitando-se, porém, o Engenheiro Law, por termo que deverá assignar na Intendencia, á prova exigida pelo Director das obras civis e militares da Repartição da Marinha.)

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL
EM 14 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 307.

Sobre ser relevado de multas em que incorrera um contractador da repartição de marinha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 28 de Agosto de 1860, sobre o requerimento em que Miers Irmãos e Maylor pedem ser relevados das multas estipuladas nos contractos por elles assignados em 29 de Dezembro de 1857 para a confecção e collocação da cobertura de ferro sobre a carreira onde se acha em fabrico a corveta *Nietheroy*, e para a construeção do edificio, tambem de ferro, destinado ás officinas de ferreiros e caldeireiros do Arsenal de Marinha da Côrte.

Os supplicantes allegão o seguinte:

1.º Que, precisando para as obras que contractarão de peças de ferro importantes, as quaes só podião vir do estrangeiro, forão obrigados, logo no primeiro paquete sahido depois dos contractos, a encommenda-las á uma casa de Edimburgo.

2.º Que apparecendo alli a crise commercial n'aquelle anno a dita casa abriu fallencia, e não pôde cumprir a encommenda, apezar dos esforços que fizera o agente dos supplicantes com os curadores da massa fallida.

3.º Que, á vista d'esta occurrencia, fôra obrigado o mesmo agente a fazer novo contracto com outra casa de New-Castle, dando isto lugar á perda de tempo e graves prejuizos pecuniarios para os supplicantes.

4.º Que, preparada a encommenda, novo embarco surgiu, por isso que, pela grandeza das peças de ferro, foi necessario fretar navios apropriados para transporta-las, dando lugar a que só pudessem aqui chegar em Julho do anno passado.

5.º Que, achando-se os contractadores de posse de todas as peças encommendadas, começarão a assenta-las empregando as necessarias diligencias

para concluir as obras, até que, em Maio do corrente anno, ficou tudo terminado.

A Contadoria na informação que dá a respeito, conclue que, devendo as obras ficar promptas, segundo os contractos, em o 1.º de Maio de 1839, só em Maio do corrente anno isso pôde ter lugar; por cujo motivo não pôde deixar-se-lhes de applicar as multas estipuladas; mas que as razões dos supplicantes, e a lealdade com que tem sempre cumprido os diversos contractos importantes de que se incumbem, attenuão de tal fórma a falta em que incorrêrão que os julga dignos de toda a equidade acerca do que reclamão.

A justificação de que falla a Contadoria da Marinha parece estar nas condições de ser aceitas, por constar a veracidade d'aquella de um documento assignado pelo Lord Mayor de Londres, David Williams Wire, e reconhecido por um auto do notario publico da mesma cidade, sendo a assignatura d'este ultimo garantida pelo nosso Vice-Consul Luiz Augusto da Costa. Esses documentos se achão ambos vertidos para o idioma nacional pelo traductor publico e interprete commercial juramentado d'esta Côrte.

O Conselho Naval julga que os supplicantes estão no caso de ser relevados das multas em que incorrêrão, não só em consideração do exposto, como ainda de ter sido oº contracto cumprido com lealdade em todas as outras partes.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta de 25 de Setembro de 1860.)

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 308.

Sobre passar para a Companhia de invalidos, com os seus vencimentos sendo dispensado de todo serviço, um Official Marinheiro excluido do quadro respectivo pelo seu estado de saude.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 9 de Agosto de 1860, sobre o requerimento do Mestre de numero de não José Maria Primeiro.

Diz este Mestre que serve desde a época da Independencia na qualidade de official marinheiro, tendo pertencido ás Esquadras sob as ordens dos Almirantes Lord Cokrane, Barão do Rio da Prata, e Greenfell, estando nesta ultima bastante adiantado em annos de idade, mas cumprindo sempre seus deveres, cabendo-lhe ultimamente a honra de occupar o lugar de Patrão da Galeota Imperial por occasião da visita de Suas Magestades ás Provincias do Norte; e que tendo exaurido suas forças neste longo tempo de serviço, pede a reforma, á que julga ter adquirido direito.

O Inspector do Arsenal de Marinha da Côte, Chefe da classe dos officiaes marinheiros, declara que não contempla o supplicante e outros para entrarem no quadro de que trata o Decreto n.º 2.109 de 20 de Fevereiro de 1858, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço; mas que lhe pareceu de justiça que fossem reformados os officiaes marinheiros nestas circumstancias.

Vê-se da copia dos assentamentos do Mestre José Maria Primeiro que serve elle sem interrupção desde 5 de Fevereiro de 1824, tendo mesmo antes servido em uma presa de guerra da Independencia desde 6 de Agosto de 1823. Foi sempre um dos mais habéis, mais activos, e mais prestimosos officiaes marinheiros da nossa armada; todos os nossos Officiaes antigos o conhecem, e raro é o que com elle não embarcou. Na classe á que pertence, e de que é o décano, ninguem por certo, é mais digno do que elle da contemplação do Governo Imperial.

Como bem declara o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, não ha legislação alguma que regule a reforma dos officiaes marinheiros, senão a que acompanhou o Decreto acima referido n.º 2.109 de 20 de Fevereiro de 1838, o qual não aproveita ao supplicante que ficou excluido do respectivo quadro pelo seu estado de molestia. Sendo, porém, certo que á muitos outros officiaes marinheiros, em identicas ou melhores circumstancias do que o supplicante, tem o Governo Imperial feito por equidade a graça de dispensar de todo serviço, conservando-lhes o respectivo soldo; e sendo manifesta injustiça abandonar á miseria um official marinho que tem prestado mais de trinta e sete annos de bons serviços, só porque não ha legislação que lhe assegure a reforma que pede; é o Conselho Naval de parecer que o supplicante Mestre de numero de náó José Maria Primeiro seja passado para á Companhia de Invalidos, para tẽr por ella seus vencimentos, e alli dispensado de todo serviço, como se pratica com os que por suas molestias estão em circumstancias de obter semelhante graça.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 16 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 18 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 310.

Sobre si deve fazer-se ou não processo aos réos de deserção que se acharem incapazes de serviço por enfermidade.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 21 de Junho de 1860, sobre a duvida exposta em officio do Quartel General da Marinha, a saber, si

o Grumete do Corpo de Imperiaes Marinheiros Caetano Lopes da Silva Guimarães, que veio da estação da Bahia para responder á Conselho de guerra pelo crime de 4.^a deserção e foi nesta Còrte julgado incapaz de serviço, deve ser processado logo que possa obter alta do hospital, onde se acha em tratamento.

Tendo sido resolvida pelo Governo, segundo consta, a especie que fazia objecto da duvida do Quartel General, o Conselho, abstendo-se de particularisá-la, formúla o seu parecer em geral.

A duvida suscitada pelo Quartel General partia de que a pena em que incorrêra a praça, á que se referia, era a de um anno de serviço á bordo dos navios de guerra, vencendo sómente a ração e o fato de que usão os sentenciados á galés, pena que, attento o estado de incapacidade physica do desertor, segundo a opinião da junta de saude, não podia elle cumprir.

O Conselho Naval entende que, devendo ao delicto seguir-se o processo e a penalidade respectiva, salvo o direito de graça com que a Corôa póde perdoar e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, é indispensavel que aos desertores de algum dos corpos da marinha, em circumstancias identicas ás do que foi objecto da duvida do Quartel General, se faça o necessario processo, entrando em Conselho de guerra pelo crime de deserção que commetterem, competindo ao Poder Moderador, si assim aprouver á sua sabedoria, attender á circumstancia de não ser possivel ao réo cumprir a pena imposta, para lh'a perdoar.

E', portanto, em conclusão, o Conselho Naval de parecer:

Que não é procedente a duvida sobre não fazer-se ou não processo aos réos de deserção em consequencia de acharem-se incapazes de serviço por enfermidade, sendo certo que devem entrar em Conselho de guerra, salvo o direito de serem perdoados pelo poder competente.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Regulador o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 25 de Setembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE SETEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 311.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe da armada no mesmo posto e com quinze vigésimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 11 de Setembro de 1860, sobre a reforma do 1.º Tenente da 2.ª Classe da Armada Leonidas Marcondes de Montezuma, actualmente com licença em Londres.

A Legação Imperial em Londres, em seu officio n.º 40 de 7 de Agosto preterito, refere-se aos attestados, que envia, dos medicos que inspeccionarão o 1.º Tenente Montezuma, sem ajuntar-lhes reflexão alguma.

Os dous medicos Drs. Gueneau de Mussey e W. Bowman, encarregados da inspecção do dito 1.º Tenente, attestão que, examinando-o, achá-lo total e irremediavelmente cego de ambos os olhos, parecendo-lhes que a cegueira teve origem em uma forte inflammação que lhe sobreviera em 1851, pelo que teve de soffrer, annos depois, uma operação, da qual lhe resultou alguma vista, que outra nova inflammação d'ahi á quatro annos fez-lhe perder completamente, achando-se hoje os globos oculares atrophiados.

O Quartel General da Marinha, em officio de 5 do corrente, diz que se acha o 1.º Tenente Montezuma no caso de ser reformado, pois que está comprehendido na disposição 1.ª do art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852; e que a sua reforma deve ser no mesmo posto, com direito á perceber elle quinze vigésimas quintas partes do respectivo soldo nos termos da citada Lei, por contar tempo de serviço de 22 de Agosto de 1845, data em que lhe foi conferida praça de Aspirante.

A' vista do exposto, sendo certo que o Official inspeccionado em Londres acha-se totalmente cego, o Conselho Naval é de parecer que seja este reformado conforme opina o Quartel General.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 11 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 2 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 313.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto e com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Julho de 1860 sobre o officio do Quartel General da Marinha, n.º 4.461 de 3 do mesmo mez, propondo a reforma do 1.º Tenente da Armada João Carlos de Souza Machado, por ter sido julgado incapaz de serviço.

Do termo da inspecção de saude feita no Official de que se trata, constá que elle soffre de cataracta incipiente e tremôr convulsivo das extremidades superiores, enfermidades que os facultativos que o inspecionárão declararão chronicas e incuraveis, e que por isso o inhabilitão para todo serviço.

O Conselho Naval, tendo em consideração o juizo dos facultativos, e os esclarecimentos do Quartel General comprovados com a certidão dos assentamentos do Official inspecionado, é de parecer que o 1.º Tenente da Armada João Carlos de Souza Machado está no caso de, nos termos da Lei de 31 de Julho de 1852, art. 4.º, § 4.º, ser reformado no mesmo posto e com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo, por contar vinte annos,

quatro mezes e cinco dias de serviço, decorridos desde 28 de Fevereiro de 1840, data em que lhe foi conferida praça de Aspirante á Guarda Marinha.

Assignados.—Jaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 2 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 314.

Sobre a proposta que faz o Quartel General da Marinha em ordem á passarem varios Officiaes da 1.ª para 2.ª classe da armada.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 20 de Julho de 1860, sobre a proposta que faz o Quartel General, em ordem á passarem varios Officiaes da 1.ª para a 2.ª classe da armada.

Esses Officiaes, que se achão ha muito mais de anno arredados da profissão, veem mencionados no officio reservado do Quartel General da Marinha, n.º 1.530, de 11 de Julho ultimo.

O Decreto n.º 260 do 4.º de Dezembro de 1841, no art. 2.º § 4.º considera motivos para o Governo poder passar da 1.ª para a 2.ª classe qualquer Official:

1.º Estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão.

2.º Molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilite de prestar serviço activo.

3.º Achar-se prisioneiro de guerra por mais de um anno.

Em face de tão terminante disposição legislativa, o Conselho Naval entende que o Governo tem indisputavel direito de passar para a 2.^a classe os Officiaes que, conforme o officio reservado do Quartel General, estão ha mais de anno, alguns mesmo ha mais de dez annos, apartados do serviço da marinha.

Quanto, porém, ao Official que a junta de saude na Bahia julgou incapaz de todo serviço militar, e que com esse documento solicitou a sua reforma, cabe ponderar que havendo elle continuado, depois que pediu reforma, no mesmo serviço em que d'antes se achava, á saber, no commando de uma corveta condemnada, parece que, emquanto não apparecer solução do Governo ao requerimento no qual elle pede reforma, ou concedendo-lh'a ou fazendo-o passar por nova inspecção, si razões houver para duvidar da boa fé da inspecção de saude feita na Bahia, não ha que deliberar á seu respeito no sentido lembrado pelo Quartel General.

Assim, e referindo-se sómente aos demais Officiaes empregados em serviço alheio de sua profissão mencionados no officio do Quartel General, é o Conselho Naval de parecer que, nos termos do Decreto n.º 260 do 4.º de Dezembro de 1844, estão elles no caso de passar para a 2.^a classe, si o Governo entender necessaria essa providencia, clausula que a redacção do art. 2.º da Lei citada deixa bem patente.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolveu-se, em 26 de Dezembro de 1860, que não passassem para a 2.^a classe os Officiaes de que trata esta Consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 2 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 315.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da Armada no mesmo posto, e com vinte vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Setembro de 1860, sobre o requerimento em que o 1.º Tenente da Armada Marcellino Gomes de Andrade e Almada pede reforma, por não poder continuar á servir em consequencia do seu máo estado de saude.

Tendo o Quartel General da Marinha ordenado ao dito Official que comparecesse á inspecção geral de saude, não pôde elle cumprir esta ordem, em razão de sua molestia não lhe permittir deixar o leito, o que fez constar por attestado medico. Foi por isso inspecionado em seu quartel pela junta de saude: sendo esta de parecer que existindo uma anquilose no pé direito, resultado de luxação; uma cicatriz na parte lateral e direita do pescoço, outra na região escapular do mesmo lado, parecendo devidas á ferimentos por arma de fogo; sendo, além d'isto, o seu estado geral máo; e queixando-se elle de dores no peito, repetidas tosses, e incommodos febris regulares, o que faz suppor um estado de tuberculisação; e sendo taes molestias chronicas e incuraveis, acha-se o inspecionado incapaz de todo serviço.

A certidão de assepsamentos confirma ter sido o 1.º Tenente Almada ferido em combate no dia 2 de Fevereiro de 1849, em Pernambuco.

E' facto publico e notorio que o 1.º Tenente Marcellino Gomes de Andrade e Almada, achando-se recolhido ao hospital, se precipitara de uma janella d'aquelle estabelecimento collocada á grande distancia do sólo, do que resultarão quasi todos os seus actuaes soffrimentos. Não sendo, pois, a molestia que determinou sua inhabilitação para o serviço proveniente das lesões recebidas em combate

que na verdade existem, não está este Official nas circumstancias especjaes declaradas na ultima parte do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852; e bem applicada é, por isso, pelo Quartel General da Marinha ao caso presente a doutrina da primeira parte do dito paragrapho e artigo.

O Conselho Naval é portanto de parecer, que o 4.º Tenente Marcellino Gomes de Andrade e Almada seja reformado no seu posto actual, com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo, por contar mais de vinte, e menos de vinte e cinco annos de serviço, á datar de 4 de Março de 1839, e achar-se affectado de molestias chronicas e incuraveis, que o tornão incapaz de todo serviço.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 24 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 2 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 318.

Sobre terem direito á gratificação concedida pelo Aviso de 30 de Março de 1852 os enfermeiros quando servão em paiz estrangeiro.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Julho de 1860, sobre o requerimento do 2.º enfermeiro do Hospital de Marinha da Côte Constantino Casimiro Theodoro da Conceição, pedindo que lhe seja abonada a gratificação que á titule de supprimento de rações se abona ás demais praças da Armada quando servem em paiz estrangeiro,

á qual elle se julga com direito por todo o tempo que exerceu o lugar de 4.º enfermeiro na enfermaria da Divisão Naval do Rio da Prata.

O supplicante allega ter sido tal gratificação abonada ao 2.º enfermeiro Oscar Bretschneider, que na mesma divisão servia.

Em 18 de Junho ultimo foi mandado á Contadoria informar si era certo ter-se pago ao 2.º enfermeiro Oscar Bretschneider a gratificação declarada, e qual a razão em que se fundára esse pagamento. O Contador, em officio de 18 do mesmo mez, informa que é exacto ter-se abonado ao dito enfermeiro a gratificação de paiz estrangeiro, quando empregado na enfermaria da Divisão Naval do Rio da Prata; que o fundamento que houve para esse abono foi sem duvida o ter sido essa gratificação concedida em compensação do prejuizo soffrido nos vencimentos das praças que servem em paiz estrangeiro pela differença do preço da moeda; e não ter sido explicitamente revogado pelo regulamento provisorio do Corpo de Saude o Aviso de 30 de Março de 1852 que concedeu taes gratificações; porém que, entretanto, a 2.ª secção da Contadoria não liquidara a guia com que se recolheu á Corte Oscar Bretschneider, á espera de decisão do Governo.

He certo que todas as praças da armada, quando embarcadas em paiz estrangeiro, têm um augmento qualquer em seus vencimentos; serão os enfermeiros as unicas praças que formem excepção, si acaso entender-se que a omissão das tabellas respectivas sobre este objecto constitue uma revogação do Aviso que estabeleceu taes gratificações. O principio, porém, em virtude do qual forão estabelecidas, persiste sempre, e só desappareceria si as tabellas marcarem em semelhantes casos maiores vencimentos sob qualquer titulo. Então este augmento faria não mais subsistir a necessidade, justiça, ou equidade das ditas gratificações.

Tanto isto é assim, que em Abril de 1853, quando os enfermeiros passarão á receber 25\$000 mensaes em lugar do soldo de marinheiro de 4.ª classe, continuarão á receber a gratificação de 300 réis diarios que se abonava desde Março de 1852, embora no Aviso que lhes augmentou os vencimentos houvesse a mesma omissão que actualmente se encontra nas respectivas tabellas.

O Conselho Naval, é pois, de parecer que o supplicante tem direito á gratificação diaria de 300 réis, nem concebe como tendo ella sido abonada á um 2.º enfermeiro podesse ao mesmo tempo ter sido negada á um 4.º, qual era o supplicante.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 5 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 319.

Sobre contar-se á um Official da Armada como tempo de serviço o que estudou com aproveitamento na Academia de Marinha em qualidade de paisano.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 24 de Setembro de 1860, sobre a pretensão do 4.º Tenente da Armada reformado Joaquim José Marques de contar-se-lhe como tempo de serviço o que com aproveitamento estudou na extincta Academia de Marinha em qualidade de paisano.

O 4.º Tenente Marques prova com certificado extrahido dos livros d'aquella Academia ter-se matriculado como paisano no respectivo 4.º anno mathematico em o 4.º de Março de 1838, no qual fôra approvado plenamente em 6 de Novembro seguinte; e consta de seus assentamentos ter assentado praça de Aspirante a Guarda Marinha em 15 do referido mez e anno.

A' vista disto, está o 1.º Tenente Joaquim José Marques comprehendido na disposição da Imperial Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Julho de 1849, e é o Conselho Naval de parecer que o tempo decorrido do 1.º de Março á 15 de Novembro d'aquelle anno de 1838, em que o supplicante estudou com aproveitamento, seja addicionado ao que tem de praça; tendo, por tanto, direito á vencer mais $\frac{1}{3}$ do soldo da patente em que se acha reformado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 320.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada com a graduação de Capitão Tenente e o soldo da patente em que se acha.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 18 de Julho de 1860, sobre a reforma do 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada Antonio José da Cruz proposta pelo Quartel General da Marinha, em vista do officio do Presidente do Maranhão acompanhando o resultado da inspecção de saude feita ao mesmo 1.º Tenente, actualmente n'aquelle Provincia.

A inspecção de saude declara-o incapaz de todo serviço em razão de soffrer de cataracta em ambos os olhos complicada de amaurose.

Fundado no dito documento, o Encarregado do Quartel General opina que o Official de que se trata acha-se comprehendido na disposição do art. 4.º,

§ 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1858, e, portanto, no caso de ser reformado, sendo que, por ter mais de 30 annos de serviço, cabe-lhe a graduação de Capitão Tenente, e o soldo da actual patente, visto como só se lhe pôde computar por tempo de serviço o decorrido desde 15 de Janeiro de 1830, data do Aviso que o nomeou na qualidade de Piloto para commandar o Patacho *Doze de Outubro* empregado em conducção de madeiras, e não o tempo anterior, isto é, desde 8 de Setembro de 1828, na mesma qualidade de Piloto, por não provar que tivessem emanado taes nomeações da Secretaria de Estado ou do Quartel General de Marinha, e ainda menos o tempo de licença que lhe foi concedida para navegar em navios do commercio na fórma das leis então vigentes.

O Conselho Naval, á vista dos papeis que examinou, pensa que a reforma do 4.º Tenente Antonio José da Cruz está no caso de lhe ser dada nos termos do art. 4.º § 1.º da Lei de 31 de Julho de 1852, entendendo, porém, quanto ao tempo de serviço, que se lhe deve levar em conta o em que serviu provisoriamente, em virtude de nomeações que não crão emahadas da Secretaria de Estado, nem do Quartel General; porque, no seu conceito, a Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar do 4.º de Setembro do corrente anno, mandando contar antiguidade aos Officiaes da Armada e do respectivo Corpo de Fazenda que houverem effectivamente servido á bordo de navios de guerra nacionaes como Praticantes, Pilotos, Escrivães, ou em qualquer outra praça por nomeação provisoria, sendo uma resolução declaratoria, é perfeitamente applicavel ao 4.º Tenente Cruz.

Nestes termos é o Conselho Naval de parecer que o 4.º Tenente da 2.ª classe da Armada Antonio José da Cruz está no caso de ser reformado com a graduação de Capitão Tenente, e o soldo da patente em que se acha.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 29 de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 12 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 321.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto, com treze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 7 de Julho de 1860, sobre o objecto do officio do Quartel General da Marinha, n.º 4.460 de 3 do dito mez, relativamente ao 1.º Tenente da Armada Cypriano Basilio Gonçalves, que elle julga no caso de ser reformado, por achar-se incapaz de continuar a servir.

Do termo da inspecção de saude por que passou o referido Official vê-se que, no conceito da respectiva junta, está elle soffrendo de tuberculos pulmonares, molestia chronica e incuravel.

Quanto ao tempo de serviço d'este Official, pondera o Quartel General que só lhe conta o decorrido desde 18 de Janeiro de 1850, e não desde 2 de Março de 1847, data de sua primeira praça de Aspirante á Guarda Marinha; porque havendo deixado o mesmo Official de fazer exame do 4.º anno, repetindo-o, foi approvado pela maior parte, em consequencia do que foi excluido do internato, e tendo sido posteriormente reprovado nas materias do 2.º anno, teve baixa de Aspirante, por Aviso de 1.º de Dezembro de 1849, sendo depois reintegrado na mesma praça por outro Aviso de 18 de Janeiro de 1850; parecendo ao mesmo Quartel General que, sem uma resolução de consulta, não lhe cabia computar de outra fórma o tempo de serviço do Tenente Cypriano Basilio Gonçalves.

O Conselho Naval, considerando o termo da inspecção de saude annexo aos papeis que examinou, e os esclarecimentos fornecidos pelo Quartel General, e constantes da certidão dos assentamentos do Official em questão, pensa que não póde soffrer duvida a reforma do mesmo Official.

No que toca ao respectivo tempo de serviço, entende o Conselho que deve levar-se-lhe em conta o decorrido desde 2 de Março de 1847, data de sua primeira matricula no 1.º anno; porque posto se abstivesse de fazer exame no 1.º anno, e fosse por isso considerado reprovado, tendo-o frequentado de novo, e ainda que no exame do 2.º anno fosse reprovado, e como tal tivesse baixa, o Aviso de 18 de Janeiro de 1850, que o reintegrou na praça de Aspirante, implicitamente restituiu-lhe, para ser convenientemente computado em seu tempo de serviço, todo o decorrido desde 2 de Março de 1847 até a data de sua baixa, nos termos da Resolução de 7 de Dezembro de 1835.

Nem ao Conselho Naval parece que para assim computar-se o tempo de serviço do Official de cuja reforma se trata, seja necessaria, como se afigura ao Quartel General, outra consulta que a do proprio Conselho Naval, sem cuja audiencia, conforme o art. 5.º da Lei de sua instituição, nada se póde executar que seja relativo á promoções, antiguidades, reformas e recompensas pecuniarias na Repartição da Marinha; d'onde se deduz incontestavelmente a sua competência para fixar em seu parecer o tempo de serviço de qualquer Official que houver de ser reformado.

Nestes termos o Conselho Naval é de parecer:

1.º Que o 1.º Tenente da Armada Cypriano Basilio Gonçalves está no caso de ser reformado como incapaz do serviço.

2.º Que a sua reforma deve ser no mesmo posto, com treze vinte cinco avos do respectivo soldo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 22 de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 322.

Sobre a reforma de um Capitão de Fragata no posto e com o soldo de Capitão de Mar e Guerra.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 6 de Outubro de 1860, sobre o requerimento, e papeis annexos, em que o Capitão de Fragata Joaquim José da Silva pede reforma, por não poder continuar a servir em consequencia do máo estado de sua saude.

A inspecção de saude por que, de ordem do Quartel General da Marinha, passou este Official achou que soffre elle de hernia inguinal esquerda, hemorrhoides e rheumatismo articular chronico; molestias chronicas e incuraveis.

O Quartel General da Marinha diz que tendo o supplicante assentado praça como Aspirante á Guarda Marinha em 12 de Dezembro de 1825, conta-se-lhe tempo de serviço desde o 1.º de Março d'esse mesmo anno, na fórma da Resolução de Consulta de 10 de Julho de 1852.

O Conselho Naval, achando provado que o dito Capitão de Fragata Joaquim José da Silva soffre molestias chronicas e incuraveis, que o tornão incapaz de todo serviço, julga-o nas circumstancias de ser reformado no posto e com o soldo de Capitão de Mar e Guerra em conformidade do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e do art. 4.º da Lei n.º 616 de 31 de Julho de 1852, visto contar mais de trinta e cinco annos de serviço.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 324.

Sobre uma pretensão de um 1.º Cirurgião empregado no serviço sanitario do Arsenal de Marinha da Côrte.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 26 de Setembro de 1860, sobre o requerimento do 4.º Cirurgião do Corpo de Saude da Armada Pro-picio Pedroso Barreto de Albuquerque em serviço no Arsenal de Marinha da Côrte, pretendendo maiores vantagens do que actualmente percebe.

Allega o supplicante os numerosos trabalhos annexos ao seu cargo, em virtude do ultimo regulamento, e o exemplo da concessão de vencimento de embarcado em transporte feita, depois do Regulamento de 30 de Setembro de 1857, ao ex-Cirurgião da Companhia dos Artifices Menores e dos navios desarmados Thomaz Antunes de Abreu, pelo Aviso de 14 de Dezembro do mesmo anno.

De accordo com a primeira parte da informação do Chefe da 4.ª secção da Contadoria, o Contador da Marinha oppõe-se á que se abonem ao peticionario outros vencimentos e vantagens que não sejam os marcados no Regulamento de 30 de Setembro citado.

Dispondo ácerca da retribuição dos Officiaes de Saude da Armada, o § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 1.981 de 30 de Setembro de 1857 diz o seguinte :

« Perceberão o soldo correspondente aos seus postos, e nas diversas circumstancias do seu serviço especial as vantagens designadas na tabella junta ao presente plano. »

Essa tabella marca distinctamente as commissões em que podem ser providos os Officiaes de Saude; e não pôde haver duvida de que a incumbida ao peticionario — á comprehendida na rubrica — vencimentos de serviço em terra — em qualquer outra commissão. — Ora, si taes são os que actualmente

percebe, é claro não ter o menor direito a outros maiores.

A fixação d'esses vencimentos foi feita pelo Governo em consequência de autorisação do Poder Legislativo, autorisação que cessou desde logo, ficando por isso fóra da alçada do Executivo altera-los para mais ou para menos, á não ser por meio de nova autorisação.

O maior trabalho proveniente do novissimo Regulamento do Arsenal não altera os termos da questão: o serviço continua a ser comissão em terra; os navios desarmados e Companhia de Artífices Menores são accessorios d'essa comissão.

Si antes do Regulamento o trabalho sanitario de taes navios e Companhia andava á cargo de Cirurgião especial; depois d'elle confundio-se no do mesmo estabelecimento.

O accrescimo de trabalho nos empregos publicos é uma condição de sua existencia: não dá direito á maior retribuição senão por determinação do Poder competente, que no caso sujeito, segundo o que acima foi ponderado, parece não ser o Governo.

Não favorece a pretensão do peticionario o Aviso adduzido de 14 de Dezembro de 1857, dado que seja posterior ao Decreto de 30 de Setembro; porquanto n'aquella época o serviço de saude da Companhia de Artífices Menores, e dos navios desarmados, era especialmente incumbido á outro Official que não o do Arsenal; e mesmo não póde servir de exemplo á vista da segunda observação da tabella de 30 de Setembro de 1857.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 18 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 325.

*Sobre quem deve recahir o prejuizo resultante de
divida dos aprendizes menores do Arsenal fal-
lecidos ou eliminados.*

Illm. e Exm. Sr.—Por officio de 21 de Abril do corrente anno, o Presidente de Pernambuco submetteu á decisão do Governo Imperial a duvida levantada pelo Inspector do Arsenal de Marinha d'aquella Provincia ácerca da indemnisação da quantia de noventa e cinco mil oitocentos e sessenta réis devida á caixa da 3.ª Companhia de Aprendizes Menores do mesmo Arsenal pelos pais ou tutores das praças fallecidas ou eliminadas por diversos motivos.

O referido Inspector pondera que os devedores não teem meios de satisfazer o débito, restando apenas o arbitrio que elle julga de equidade, senão de justiça, de ser feita a indemnisação pelo saldo de duzentos mil oitocentos e dez réis, pertencente ás praças menores da dita Companhia tambem fallecidas ou eliminadas.

Exigio-se posteriormente nova informação do Inspector, que foi prestada em officio de 18 de Agosto ultimo; mas essa informação não dá notavel esclarecimento á questão.

O Conselho Naval á quem, por Aviso de 26 de Junho, foi commettido consultar sobre a materia, não encontra séria difficuldade na solução da duvida proposta.

Pelo que se depreheende do mappa da Companhia de Aprendizes Menores, annexo aos papeis offerecidos ao exame do Conselho, a caixa da mesma Companhia recebe o producto dos salarios das praças, e com esse producto occorre á despeza do vestuario, abonando á cada uma a sobra respectiva.

Si o salario não cobre a despeza individual, debita-se o alcance, considerando-se d'este modo o supprimento feito pela caixa divida da praça em cujo favor se deu.

No fim do trimestre $\frac{2}{3}$ do saldo que se encontrão são levados e postos á juro na caixa filial do Banco do Brasil, na conformidade das ordens superiores existentes, para ser entregue a quem pertencer, desde que fallecer ou fôr eliminado o menor, a quota e juro que lhe cabem.

Mediante este processo, os menores da Companhia, que se achão alcançados para com a caixa, são devedores que vão pagando a divida segundò as forças dos vencimentos que teem: a caixa corre os riscos da solvabilidade ou insolvabilidade d'esses devedores.

Na hypothese, pois, do fallecimento ou da eliminação de uma ou mais praças, contra quem apparece alcance, si os pais ou tutores o não podem indemnisar, parece claro que esse prejuizo deve recahir indistinctamente sobre todos os interessados nos dinheiros existentes na caixa, e não exclusivamente sobre as quotas dos que deixão de fazer parte da Companhia. O contrario será manifesta injustiça, á menos que sob tal condição tivesse sido organizada a mesma Companhia, o que na verdade não aconteceu.

A' vista d'estas considerações, é o Conselho de parecer que o prejuizo resultante da divida dos menores fallecidos ou eliminados, sobre que versa a duvida do Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco, deve ser levado á conta da caixa da Companhia, para, verificado o saldo d'esta, no trimestre, ter lugar a sua divisão proporcional, como se pratica, entregando-se á quem direito tiver as quotas dos menores fallecidos ou eliminados.

Tal é o parecer do Conselho Naval; mas V. Ex. resolverá como achar mais justo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta de 25 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 326.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe no mesmo posto com dezenove vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 14 de Julho de 1860, sobre a reforma do 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada Joaquim de Paula Martins e Silva, proposta pelo Quartel General da Marinha em officio n.º 1.541 de 10 de Julho ultimo.

O termo da inspecção de saude enviado pela Presidencia da Provincia da Bahia, onde se acha com licença aquelle Official, declara soffrer elle molestias chronicas e incuraveis, que o tornão incapaz de servir na Armada. Pela sua fé de officio apprehende-se que o mesmo conta dezenove annos, cinco mezes e dous dias de serviço, o que confirma o Quartel General.

Assim, pois, e de accordo com a disposição do art. 4.º § 1.º da Lei de 31 de Julho de 1852, o Conselho Naval é de parecer que o 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada Joaquim de Paula Martins e Silva está no caso de ser reformado no mesmo posto, com dezenove vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba).

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 327.

Sobre necessitar-se para a reforma de um Official que sua molestia seja não só chronica mas tambem incuravel inhabilitando-o para o serviço.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 13 de Agosto de 1860, sobre o officio do Quartel General da Marinha, n.º 1.729 d'aquelle mez, contendo a inspecção de saude feita no 2.º Tenente da 2.ª classe da Armada José Antonio da Costa Gama.

O termo de inspecção de saude feita á 2 de Agosto na Capital da Província de Santa Catharina, onde se acha o Official, declara-o soffrendo pericardite e splenite chronicas, molestias de difficil cura e que exigem longo tratamento.

Sobre esse dizer dos facultativos pondera o Quartel General: que, com quanto a junta que inspeccionou o Official de que se trata não declarasse suas molestias chronicas e incuraveis, como exige a letra do art. 4.º § 1.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, parece-lhe dever ser considerada como tal uma enfermidade cuja cura depende ainda de longo tratamento, tendo zombado já dos meios empregados no largo periodo de seis annos decorrido desde 10 de Julho de 1854, data em que passou para a classe em que se acha; e assim está comprehendido o Official nas disposições do citado artigo, devendo ser reformado no mesmo posto com quinze vigesimas quintas partes do soldo, por ter quinze annos de serviço completos, contados de 24 de Fevereiro de 1845, em que assentou praça de Aspirante á Guarda Marinha até o presente, conforme se vê da respectiva fé de officio.

O Conselho Naval, á vista dos termos em que se acha concebida a declaração dos facultativos que examinarão o Official cuja reforma se pede, quando attestão que elle soffre, sim, molestias chronicas, mas não incuraveis, pois as considerão no caso de cederem á um tratamento prolongado, hesita em

opinar pela reforma do dito Official; porque a Lei de 31 de Julho de 1852, no artigo supramencionado, formalmente exige, para ter lugar a reforma, a circumstancia de serem não só chronicas senão incuraveis as molestias, e taes que inhabitem inteiramente para o serviço: e bem que o Quartel General não deixe de ter alguma razão na illação que dos longos padecimentos do mesmo Official, confrontados com as difficuldades de restabelecimento que lhe annuncião os facultativos, tira no sentido de serem incuraveis as molestias que padece o 2.º Tenente Gama; é esse um argumento que, por mais plausivel que pareça, sendo, como é, desprovido de cunho profissional, não póde razoavelmente servir de base á um Decreto de reforma.

De sorte que o Conselho Naval, vacillando entre a illação do Quartel General da Marinha e a negação dos facultativos que inspecionárão o mesmo 2.º Tenente, tem por mais seguro expediente que deixe o Governo decorrer ainda algum tempo sem tratar d'essa reforma, até que, depois de submeter-se o Official á nova inspecção, que muito conviria fosse feita antes aqui na Côrte do que na Provincia onde agora se acha, fosse possivel com segurança julgar do verdadeiro estado de sua saude.

Assim, o Conselho é de parecer: que por ora não está no caso de reformar-se o 2.º Tenente da 2.ª classe da Armada José Antonio da Costa Gama, attento o termo da inspecção de saude por que passou na Provincia de Santa Catharina a 2 de Agosto ultimo, e que o considera capaz de restabelecer-se mediante longo tratamento; cumprindo que, decorrido algum tempo, recolha-se á Côrte para que tenha aqui lugar nova inspecção, e então se forme juizo seguro sobre si são ou não incuraveis as molestias que padece.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 23 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 19 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 329.

*Sobre um conflicto de jurisdicção havido entre o
Director do Hospital da Marinha e o Cirurgião-
Mór da Armada.*

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 17 de Setembro proximo preterito, mandou V. Ex. ao Conselho Naval o officio do Quartel General da Marinha de 16 do mez antecedente e papeis annexos relativos á um conflicto de jurisdicção entre o Director do Hospital e o Cirurgião-Mór da Armada por occasião de haver aquelle requisitado, sob proposta dos Chefes de clinica, a nomeação de mais um Cirurgião interno para coadjuvar os segundos que servem no dito Hospital, a fim de que o mesmo Conselho dê seu parecer á tal respeito, propondo conjunctamente as medidas que julgue conveniente adoptar-se para a boa marcha do serviço.

O Capitão de Fragata Director do Hospital de Marinha da Côrte, em officio de 3 de Agosto ultimo dirigido ao Quartel General pondera que, tendo-lhe os 2.ºs Cirurgiões do dito Hospital representado a necessidade de mais um Cirurgião interno para coadjuva-los no serviço que vai tornando-se cada vez mais excessivo pela affluencia de doentes, determinára elle que viesse-lhe tal representação pelos Chefes de clinica; o que estes effectivamente praticarão, endereçando-lhe, em data de 2 de Agosto, officios no sentido de se nomear mais um Cirurgião interno, officios á que, diz o Director, nada tem que acrescentar senão que existem 269 doentes, e que os alumnos pensionistas prestão muito pouco serviço no intervallo das aulas.

Em seus referidos officios, os dous 4.ºs Cirurgiões José Maria de Noronha Feital, e Bento de Carvalho e Souza, abundão, com effeito, na idéa de ser urgente a nomeação de mais internos, visto o numero de enfermos exceder á 250.

O Quartel General ouviu sobre a materia da mencionada reclamação ao Cirurgião-Mór da Armada, o qual, em officio de 10 de Agosto, diz:

1.º Que é extranhavel o modo por que a necessidade da nomeação de mais um Cirurgião interno para o Hospital chegou ao conhecimento da autoridade superior, a saber: um recado do Director aos chefes de serviço, em vez de ser por expontanea averiguação dos mesmos chefes, como lhes cumpria.

2.º Que já em 9 de Março do corrente anno elle Cirurgião-Mór, vendo o numero de doentes do Hospital ser de 277, propuzera, na conformidade do que dispõe o art. 12 do Regulamento respectivo, — que se destacassem para o Hospital os 2.ºs Cirurgiões embarcados nos navios da estação da Côrte para fazerem semanas, visto não haver Cirurgião algum disponível —, proposta que nenhuma solução lhe consta tivesse até o presente.

3.º Que, não obstante, sabendo serem, á 23 de Março, 281 os doentes do Hospital, propozera — que fosse para alli o 2.º Cirurgião Hermogenes de Miranda Ferreira Souto, o qual se achava disponível —, proposta que, apesar de apoiada em necessidade e na lei do estabelecimento, e não poder ser dispensada á juízo do Director do Hospital, ficara igualmente sem solução.

4.º Que, pois, em Março, quando o numero de doentes, reinando com intensidade a febre amarella, passava de 290, a entrada de mais um Cirurgião interno no Hospital foi considerada, máo grado as suas reiteradas reclamações, inteiramente escusada, agora que o numero de doentes, si chega no dia 3 á 279, desce logo, no dia 7, á 244, a reclamação de mais um Cirurgião interno só pôde facilmente explicar-se por qualquer conveniencia que não seja a do serviço.

5.º Que, por desabafo, seja dado ponderar que si estivessem em execução os arts. 4 e 14 do Plano de organização do Corpo de Saude de 30 de Setembro de 1857, ou, pelo menos, os arts. 1.º, 3.º, e 4.º do Regulamento de 24 de Abril de 1851, que passarão para o Regulamento provisorio nos arts. 1.º, 2.º e 3.º, não se darião por certo estes e outros factos que se teem dado, factos que nunca d'antes occurrião.

6.º Que bem conhece não virem ao caso as precedentes reflexões; mas que as expendeu por ver

a sua autoridade desconsiderada, não tendo, á final, outra opinião sobre a pretendida nomeação de mais um Cirurgião interno, senão que execute-se o Regulamento do Hospital, e, sempre que haja Cirurgiões disponiveis, o art. 76 do Regulamento provisório, o qual determina que o Cirurgião-Mór forme escala entre os Cirurgiões desembarcados a fim de assistirem no Hospital de Marinha aos exercicios tanto na pratica de operações, como de uso deapparelhos, revesando no serviço de dia com os segundos do Hospital, sem que estes deixem de passar revista ás enfermarias de que estiverem encarregados.

O Director do Hospital, ouvido pelo Quartel General, oppõe, em officio de 14 de Agosto, varias considerações ás do Cirurgião-Mór, dizendo, em substancia, o seguinte:

1.º Que recado não é no serviço militar a ordem transmittida vocalmente, sendo, portanto, ordem (e não recado) essa que elle pelos 2.ºs Cirurgiões, que lhe lembrárão a providencia de que se trata, mandou aos Chefes de clinica, para que, si fosse indispensavel a medida solicitada pelos 2.ºs Cirurgiões, os Chefes de clinica a reclamassem.

2.º Que, no tocante ás duas propostas não attendidas, á que o Cirurgião-Mór allude, &c., havendo emittido á respeito de cada uma d'ellas o seu pensamento, nada mais tem com o destino que se lhes deu, nem pôde responder pela falta de solução de que o Cirurgião-Mór se queixa.

3.º Que se não adherio ás propostas do Cirurgião-Mór foi porque, além de outros motivos que em suas informações então expendeu, não havia recebido, no sentido de taes propostas, reclamações dos Cirurgiões ao serviço do Hospital.

4.º Que, porém, tendo ultimamente recebido essas reclamações da parte dos Cirurgiões que erão competentes para faze-las, não hesitou em leva-las, pelos canaes competentes, á presença da autoridade superior, e assim procedendo era coherente consigo mesmo, e usou de um direito que incontestavelmente lhe pertence.

5.º Que, emfim, não merece a insinuação que repelle, de guiar-se em suas informações ao Governo por outros respeitos que não sejam os da lei e do publico serviço.

O Quartel General, depois de historiar o conflicto, ou, antes, as recriminações de que dá noticia a ex-

posição que o Conselho Naval acaba de fazer, assignála como causa primaria d'esta e de outras desintelligencias havidas entre as duas autoridades, Director do Hospital e o Cirurgião-Mór da Armada, — a antinomia que elle suppõe existir entre o art. 15 do Regulamento do Hospital de 3 de Janeiro de 1833, que confere ao Director a competencia de tudo o que pertence á disciplina do estabelecimento á seu cargo, e o Regulamento provisório do Corpo de Saude de 27 de Julho de 1838, que dá ao Cirurgião-Mór da Armada certa ingerencia no regimen do mesmo estabelecimento, deixando entrever o pensamento de que na revisão do citado Regulamento provisório, o qual fôra organizado pelo Cirurgião-Mór sem audiencia de autoridade alguma de marinha, e cuja imperfeição se revela na propria qualificação de provisório —, está o remedio efficaz contra taes conflictos.

O Conselho Naval, examinada attentamente a materia, julga poder enunciar com segurança as seguintes proposições :

Que a proposta do Cirurgião-Mór de 9 de Março do corrente anno, indicando a conveniencia de, nos termos do art. 12 do Regulamento do Hospital, destacarem-se para alli os 2.^{os} Cirurgiões embarcados nos navios da estação da Côrte para fazerem semanas, é opposta ao artigo do Regulamento que invoca, porque o que este artigo autorisa é a nomeação de mais um interno quando o numero dos doentes fôr entre 200 e 250, de dous quando entre 250 e 300, e assim por diante, e não o destacamento por semana de Cirurgiões embarcados, sendo, portanto, discreta a informação contraria que lhe deu o Director do Hospital.

Que a proposta do mesmo Cirurgião-Mór, de 23 de Março, para que fosse servir no Hospital um 2.^o Cirurgião, que naquelle dia desembarcára, tambem com razão foi impugnada pelo Director do Hospital com o fundamento de que não lhe constava fosse necessaria semelhante medida, sendo que nenhuma reclamação á esse respeito houvera recebido dos Cirurgiões do Hospital.

Que em um e outro caso, havendo-se o Director do Hospital sómente limitado á dar á autoridade superior as razões pelas quaes pensava não convir adoptar-se na occasião qualquer das medidas lembradas, salvo o direito de resolver o Governo como

achasse melhor em sua sabedoria, não ha ali provocação de conflicto directa nem indirectamente da parte do Director do Hospital contra o Cirurgião-Mór.

Que a proposta do Director do Hospital, de 3 de Agosto, para, na fórma do art. 42 do Regulamento, nomear-se mais um Cirurgião interno, elle a justifica plenamente com as reclamações dos 2.^{os} Cirurgiões do estabelecimento, cabalmente ratificadas pelos Chefes de clinica, circumstancia que das outras vezes não occorrêra, e é uma consequencia irrecusavel da attribuição do mesmo Director *ex-vi* do art. 15 §§ 9.^o e 10 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1853.

Que a opinião do Cirurgião-Mór da Armada de que não tem lugar no caso actual a medida lembrada pelo Director, relativa á nomeação de mais um interno conforme o art. 42 do Regulamento do Hospital, porém a da escala de que falla o art. 76 do Regulamento provisorio, confunde providencias inteiramente diversas entre si, sendo que a do art. 42 tem por fim proporcionar o numero de facultativos ao de doentes que affluem ao Hospital e toca á apreciação do Director, ao passo que a de que trata o art. 76 do Regulamento provisorio é independente d'essa circumstancia e tem por objecto evitar que os Cirurgiões desembarcados fiquem ociosos, quando, assistindo aos exercicios de pratica de operações e uso deapparelhos, podem adiantar-se em sua profissão, e ao mesmo tempo prestar algum serviço, providencia esta que é, sem duvida, da alçada do Cirurgião-Mór, mas que, por ser totalmente diversa da primeira, não pôde substitui-la, como pretende o mesmo Cirurgião-Mór.

O teor do officio do Cirurgião-Mór, datado de 10 de Agosto, argue a convicção, em que elle se acha, de que a proposta do Director do Hospital offende a sua exclusiva competencia nesta materia, á vista dos arts. 1.^o, 2.^o e 3.^o do Regulamento provisorio, que adoptarão as disposições dos arts. 4.^o e 14 do Plano de 30 de Setembro de 1857, e lhe dão attribuição de inspecção e fiscalisar na Armada e em seus estabelecimentos o serviço de saude propondo as medidas que julgar conveniente; e é por identico motivo que o Quartel General entende que todos os conflictos entre o Director do Hospital e o Cirurgião-Mór não tem outra origem senão a antino-

mia d'essas disposições que o Cirurgião-Mór invoca, com as do Regulamento do Hospital concernentes ao Director.

Entretanto, o Conselho Naval, havendo estudado com reflexão esses Regulamentos, não descobre nelles a supposta antinomia, e julga que no erro com que os interpretão, e em prevenções que tão mal assentão em funcionarios publicos, mormente nos da ordem dos dous á que se referem os papeis que acompanharão o Aviso de V. Ex., está a verdadeira causa das desintelligencias mais de uma vez entre elles suscitadas.

Com effeito, o Regulamento de 3 de Janeiro de 1853, em o art. 14, faz do Director a primeira autoridade do Hospital, mas declara logo que não póde ingerir-se no que é propriamente serviço profissional de saude, e o art. 14 do Plano de 30 de Setembro de 1857, citado pelo Cirurgião-Mór como fonte das disposições do Regulamento provisório em que se apoia, diz expressamente: «Ao Cirurgião-Mór na Côrte, e aos seus delegados ou chefes de serviço de saude nas Provincias ou fóra do Imperio, compete a direcção, inspecção, e fiscalisação profissional de todo o serviço de saude nos Hospitales, enfermarias, estabelecimentos e navios da Armada, debaixo da autoridade do Chefe militar, á quem estes navios e estabelecimentos estiverem subordinados.»

As posições respectivas do Director do Hospital e do Cirurgião-Mór da Armada estão assim definidas com a possível clareza: o Director é o Chefe do estabelecimento, sem ingerir-se no que é propriamente serviço profissional de saude; entretanto que o Cirurgião-Mór inspeciona e fiscalisa esse serviço nos Hospitales, enfermarias, estabelecimentos e navios da Armada, mas debaixo da autoridade do Chefe militar, á quem estes navios e estabelecimentos estiverem subordinados.

Ora, do contexto dos papeis sujeitos ao seu exame, o Conselho Naval reconhece que o Director do Hospital de Marinha da Côrte conteve-se em sua esphera legal, e que contra o Cirurgião-Mór é que cabe o reparo não só de haver esquecido as legítimas attribuições d'aquelle Chefe, mas as conveniencias de redacção official, na sua citada informação de 10 de Agosto, onde abundão insinuações de termos que allí jámais podião ter lugar.

Em conclusão, pois, o Conselho Naval é de parecer:

1.º Que o Director do Hospital de Marinha da Côrte, longe de provocar conflictos de autoridade, usou de um direito escripto no Regulamento do estabelecimento, propondo a nomeação de mais um Medico interno para o serviço do mesmo Hospital, visto o numero de doentes ser maior de 250.

2.º Que entre as disposições do Regulamento do Hospital e as do Regulamento provisório do Corpo de Saude, na parte relativa á competencia do Director e do Cirurgião-Mór da Armada, não ha antinomia, mas perfeita concordancia, nascendo os conflictos ou desavenças, que teem mais de uma vez entre aquellas autoridades apparecido, de motivos que nada teem com a letra nem com o espirito de taes disposições.

Tal é o parecer do Conselho Naval, mas V. Ex. resolverá como entender mais justo.

Assignados.—Jaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 30 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 23 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 330.

Sobre necessitar-se para a reforma de um Official que sua molestia seja attestada por facultativos como chronica e incuravel.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 20 de Julho de 1860, sobre a reforma do 2.º Tenente de 2.ª classe da Armada João Thomaz Alves, o qual

se acha residindo em S. João d'El-Rei na Provincia de Minas, por motivos de molestias que ha longo tempo soffre.

O Quartel General da Marinha, em officio de 18 do mez citado, referindo-se ao termo da inspecção de saude á que se procedeu na pessoa d'aquelle Official, propõe que seja elle reformado, ainda que o parecer da junta medica apenas declare ser chronica a molestia; mas attendendo-se á resistencia d'ella á um tratamento continuado pelo prazo de oito annos, e á circumstancia de estar o 2.º Tenente Alves affectado desde 1843, quando ainda estudava na Academia de Marinha, sendo desde então amiadadas as licenças para tratar de sua saude, póde-se, diz o Quartel General, concluir que sua enfermidade é incuravel.

O Conselho Naval, á vista dos termos em que se acha concebida a declaração dos facultativos que examinarão o Official cuja reforma se pede, quando attestão que elle soffre, sim, molestias chronicas, mas não incuraveis, pois as considerão no caso de cederem á um tratamento prolongado, e á vista da Lei de 31 de Julho de 1852 que formalmente exige a circumstancia de serem não só chronicas senão ainda incuraveis as molestias, e taes que inhabilitem inteiramente para o serviço, duvida opinar pela reforma do Official em questião, não vendo o argumento do Quartel General provido de cunho profissional, como fôra mister.

Assim, o Conselho é de parecer que, por ora, não está no caso de reformar-se o 2.º Tenente da 2.ª classe da Armada João Thomaz Alves; cumprindo que, decorrido algum tempo, recolha-se á Côte para ter aqui lugar nova inspecção, e se formar juizo seguro sobre si padece ou não molestia incuravel.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 27 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 26 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 333.

*Sobre a reforma de um Commissario de 1.ª classe
Capitão Tenente na graduação de Capitão de
Fragata, e com o soldo de sua actual patent.*

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 16 de Outubro de 1860, sobre o requerimento e documentos annexos em que o Commissario de 4.ª classe Francisco Romão Ribeiro pede reforma, á vista de seu pessimo estado de saude.

A inspecção de saude á que foi sujeito, por ordem do Quartel General, diz que este Commissario soffre de calculos renaes e hernia escrotal do lado direito, molestias chronicas e incuraveis, pelas quaes o julga incapaz de serviço.

Da certidão de seus assentamentos consta que entrou para a Armada como Escrivão extranumerario em 20 de Janeiro de 1823; tendo d'ahi até a sua promoção ao lugar de Commissario de numero de náu, em 10 de Maio de 1834, as interrupções seguintes:—de 21 de Março de 1823 á 24 de Outubro de 1826; de 15 á 28 de Outubro de 1827; de 22 de Junho de 1828 á 12 de Setembro de 1829; de 6 de Julho de 1830 á 30 de Setembro de 1831; de 31 de Outubro de 1832 á 23 de Dezembro de 1833; e de 11 de Janeiro á 2 de Maio de 1834.

Deduzidas estas interrupções, conta, portanto, de serviço, na data d'este, trinta annos, um mez e vinte um dias.

O Conselho Naval, reconhecendo que o Commissario de 4.ª classe Capitão Tenente Francisco Romão Ribeiro padece molestias chronicas e incuraveis, que o impossibilitão de todo o serviço, acha-o no caso descripto no art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, que foi applicada ao Corpo de Fazenda da Armada pelo art. 11 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.940 de 30 de Junho de 1857; e é, por isso, e conforme as disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, de parecer

que tem o dito Commissario direito á reforma que pede na graduação de Capitão de Fragata, com o soldo de sua actual patente, visto contar mais de trinta, e menos de trinta e cinco annos de serviço.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 31 de Outubro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE OUTUBRO DE 1860.

Consulta n.º 335.

- 1.º *Sobre o direito que assiste á um Imperial Marinheiro para obter baixa visto haver completado 12 annos de serviço, deduzido o tempo de menor.*
- 2.º *Sobre a conveniencia de bem interpretar o que dispõe o Aviso de 24 de Outubro de 1854 que deu instrucções para a execução do Decreto n.º 1.465 de 25 d'aquelle mez:*
- 3.º *Sobre explicar-se a antinomia que parece haver entre as excepções do art. 7.º e a disposição absoluta do art. 8.º do citado Decreto.*

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 28 de Julho ultimo, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre o direito que o Quartel General da Marinha julga assistir ao Imperial Marinheiro Camillo José dos Passos para obter baixa, visto haver completado 12 annos de serviço, deduzido o tempo de menor; e bem assim sobre a conveniencia indicada pelo mesmo Quartel General não só de bem interpretar o que dispõe o Aviso de 24 de Outubro de 1854 que deu instrucções para a execução do Decreto n.º 1.465

de 25 d'aquelle mez, como de explicar-se a antinomia que parece haver entre as excepções do art. 7.º e a disposição absoluta do art. 8.º do citado Decreto.

Informando sobre a petição do Imperial Marinheiro Camillo José dos Passos, diz o Quartel General da Marinha que o julga nas circumstancias de obter baixa, porque, havendo completado 42 annos de serviço depois de maior, acha-se comprehendido na parte 2.ª da 2.ª disposição do Aviso de 24 de Outubro de 1854, o qual, no seu entender, explica o art. 7.º do Decreto n.º 4.465 acima referido, que o supplicante invoca em seu favor. E conclue que procedendo a praça em questão da Companhia de aprendizes, mas não tendo feito a declaração exigida pelo art. 7.º do Decreto n.º 4.465, está no caso de obter baixa quando lhe toque por antiguidade, na conformidade dos Avisos do 4.º de Março de 1854 e de 13 de Janeiro de 1858, que regularisa as baixas.

Esta informação é contraria á que deu o Commandante interino do Corpo de Imperiaes Marinheiros. Pretende aquelle Official que, pertencendo o supplicante ao Corpo na data da promulgação do Decreto n.º 4.465, e procedendo da Companhia de Aprendizes Marinheiros sem contracto, não tem direito á baixa, mas apenas á gratificação igual á terça parte do soldo nos termos do art. 4.º § 4.º do Decreto citado, embora conte mais de 42 annos de serviço.

O Conselho Naval, concordando com a opinião do Quartel General, julga que o Imperial Marinheiro de que se trata deve com effeito obter a baixa que requer, e motiva o seu parecer com as seguintes considerações.

Antes de tudo observa o Conselho Naval que a intelligencia dada constantemente á Lei de 15 de Julho de 1856, e ao Regulamento n.º 4.465 de 25 de Outubro do mesmo anno, é conforme a opinião do Quartel General quanto ás baixas das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que, sendo actuaes em 1854, teem completado 42 annos de serviço, si por ventura não fizerão a declaração de sujeitar-se ás novas prescripções da Lei e dos Regulamentos citados.

Ora, é principio de hermeneutica, reconhecido pela nossa legislação, que a intelligencia pratica, o uso, é o melhor interprete das leis,

No caso occorrente, essa pratica e uso estão de accôrdo com outros sãos e incontestaveis principios, e achão apoio na propria Constituição do Imperio, como passa o Conselho á demonstrar.

A Lei n.º 733 de 15 de Julho de 1854 no art. 4.º § 6.º autorisa o Governo «*para prorogar até 20 annos o tempo das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que ou forem recrutaveis ou passarem das Companhias de aprendizes para o dito Corpo.* (São palavras textuaes.)

Empregou, sem duvida, a lei palavras de futuro, isto é, referio-se evidentemente na prorrogação do tempo do serviço ás praças que d'ahi em diante entrassem para o Corpo, ou fossem provenientes de recrutamento ou das Companhias de aprendizes, não comprehendu as então existentes no mencionado Corpo, qualquer que fosse a sua procedencia.

Não podia ser de outro modo, sem dar-se retroactividade na disposição; si a quizesse dar, assim o havia de declarar expressamente, porque tal effeito não se suppõe, impõe-se excepcionalmente, quando motivos imperiosos de interesse publico o exigem do legislador.

Em harmonia com o preceito da lei, o Decreto n.º 4.465 de 25 de Outubro de 1854 disse no art. 1.º:

«*As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que, ou forem recrutadas, ou para elle passarem das Companhias addidas de aprendizes, etc.*»

Claramente são reproduzidas as palavras de futuro, de que a lei se servio — *forem recrutadas ou passarem das Companhias.*

Dá-se ainda até aqui o observancia do preceito constitucional: *as Leis não teem effeito retroactivo*; é pois as praças do Corpo de Imperiaes d'essa época continuarão obnoxias quanto ao tempo de serviço ao consignado nas leis anteriores.

Entretanto o art. 7.º do mesmo Decreto, vindo confirmar esta doutrina no que respeita ás praças recrutadas, voluntarias e da Companhia de aprendizes, accrescentou, quanto á estes, as palavras *que terão sido contractadas.*

D'estas palavras, o Commandante interino do Corpo de Imperiaes Marinheiros concluiu a *contrario sensu*: «*logo as que não forão contractadas (e o Imperial forriel sobre que se questiona o não foi) devem servir por 20 annos forçosamente, e do mesmo mo-*

dão receber as vantagens outorgadas pela lei e decreto.

N'esta maneira de raciocinar é que está o equívoco. O argumento a *contrario sensu* não procede em assumptos de intelligencia de lei, senão no caso em que essa conclusão se não oppõe á principios inconcussos.

Mas já fica exposto que semelhante conclusão ataca de frente a regra constitucional da não retroactividade da lei.

Cumpre tambem attender que o Decreto n.º 1.465 é um acto do poder executivo, digno na verdade de todo o acatamento, porém emanado de uma autorisação legislativa que definira explicitamente as bases sobre as quaes deveria ser exercida; bases que ninguem póde negar serem relativas sómente ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que fossem recrutadas ou chamadas para elle das Companhias] de aprendizes d'essa data em diante, respeitando assim direitos adquiridos pelas que então pertencião ao mesmo corpo.

E deve-se mais attender que, contendo esse corpo praças que nem tinham sido recrutadas, nem provenientes das Companhias de aprendizes, porém, contractadas, d'ellas não trata o citado art. 7.º do Decreto.

Assim que, prevalecendo a intelligencia suscitada pelo Commandante interino do Corpo de Imperiaes Marinheiros em sua informação, taes praças, não obstante a religiosidade dos contractos, em menoscabo da fé publica, sob a qual tomárão serviço, devião continua-lo por duplicado ou ainda por mais tempo do que o estipulado!

Não haverá, o Conselho o crê, quem possa sustentar esta proposição.

Em apoio da intelligencia que o Conselho Naval julga verdadeira, vem o Aviso de 28 de Outubro de 1854, expedido tres dias depois do Decreto n.º 1.465, nas palavras seguintes da disposição 2.ª: «Todos os que entrarem como aprendizes marinheiros.» Não ha ahí distincção de classe por contracto ou sem elle.

Embora se podesse dizer que assim se ordenára para trazer á memoria das praças o disposto no Regulamento de 1845; sem duvida alguma foi essa a intenção: mas para que faze-lo áquellas que não podião usar do direito de recusar o tempo de ser-

viço marcado no novo Decreto? Seria uma inutilidade; ainda mais, seria uma imprudencia pôr em contraste a sorte das praças que entrãõ para o serviço contra sua vontade (as recrutadas), garantida escrupulosamente mediante a lei anterior, com a das outras (as procedentes das Companhias de aprendizes), que quasi voluntariamente tomãõ igual serviço, violando-se essa mesma lei!

Demais, ahí está o n.º 3 do citado Aviso, dizendo quaes são as comprehendidas na lei de 1854: não são as praças do Corpo tiradas das Companhias; são todos os aprendizes *actuaes* (note-se bem) que não tenham sido contractados. As praças do Corpo são por certo aprendizes *actuaes*; quando o preceito do mencionado n.º 3 do Aviso abrangeria os que se achassem nas Companhias de instrucção, como aconteceu com os recrutados.

Do que fica expellido o Conselho Naval deduz o seguinte parecer:

1.º Que o forriell do Corpo de Imperiaes Marinheiros Camillo José dos Passos está no caso de obter sua baixa, visto que não declarou querer continuar á servir com as novas vantagens da lei e do decreto como prescrevêra o Aviso de 28 de Outubro de 1854; salvo si, com effeito, desde a execução do mesmo Aviso percebeu essas vantagens o que não está provado.

2.º Que convém declarar por decreto, para evitar o equívoco, ou pouca clareza do art. 7.º do de 25 de Outubro do referido anno, que as palavras — *que tenham sido contractadas* não se referem exclusivamente ás anteriores mais proximas, e sim, em geral, á todas as praças contractadas, proviessem ou não das companhias de aprendizes.

Assim, ficaria tambem explicado o Aviso de 28 do dito mez, e resolvidas as duvidas propostas pelo Quartel General da Marinha.

V. Ex., porém, resolverá como achar mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 15 de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 9 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 337.

Sobre uma pretensão á importancia de algumas presas retomadas na guerra do Imperio contra a Republica Argentina em 1827.

Ilm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 4 do corrente mez, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre o requerimento em que o Commendador João Pereira de Andrade pede, na qualidade de cessionario de Charles Liddley e outros, e como tutor dos menores filhos e herdeiros de outro cessionario, que se lhe reconheça o direito á importancia de algumas presas retomadas pelos cedentes na guerra do Imperio contra a Republica Argentina em 1827.

Havião sido apresados nesse anno ou em fins de 1826 pelas forças d'aquelles Estados na lagôa Merim dous lanchões e seis hyates com suas tripolações, carregamentos, e 2:500\$000 em dinheiro, de propriedade brasileira. Auxiliado por 24 marinheiros Liddley, que estava ao serviço do inimigo, conseguindo desertar com elles e com as mencionadas presas, veio apresentar-se ás autoridades brasileiras da Provincia de S. Pedro do Sul, como se mostra do attestado do Commandante da fronteira do Rio Grande o Marechal de Campo Bento Correia da Camara, e de alguns officios do Presidente da mesma Provincia Salvador José Maciel, o qual asseverou que d'este facto resultára evitar-se a invasão do territorio brasileiro projectada pelo General Alvear, Commandante em Chefe das forças de Buenos-Ayres.

Apreciando este acontecimento pelas communições das referidas autoridades, o Governo Imperial mandou pelo Ministerio da Marinha que se restituissem á Liddley e seus companheiros os 2:500\$, que tinhão sido retomados, como por conta das remunerações que se lhes tivessem de conceder, visto que as presas retomadas já havião sido entregues á seus antigos proprietarios, com excepção sómente

dos dous lanchões vendidos por Liddley para occorrer á despezas pessoasas.

Entendendo o Governo não haver lei que regularise essa remuneração, solicitou da Assembléa Geral Legislativa uma disposição á respeito, segundo consta do Aviso do Ministerio da Marinha de 21 de Maio de 1827 dirigido ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados; mas esta resolveu que o negocio não merecia sua attenção.

Procurou então o Governo ajustar com Liddley a indemnisação que lhe parecia conveniente dar-lhe; e para esse fim determinou que se procedesse ao inventario e á avaliação dos objectos apresados, e mandou entregar a Liddley mais um conto de réis, reputando-se como por compra e aquisição dos sobreditos seis hyates, e os respectivos carregamentos, diz o Aviso de 23 de Outubro d'aquelle anno assignado pelo Ministro da Marinha Marquez de Maceló. (Documento n.º 4.)

Effectuou-se, á final, a ordenada avaliação dos objectos represados na importancia de 16:122\$850; porém o Governo Imperial, em 14 de Novembro de 1828, decidiu que, não se tendo utilizado d'esses objectos, devião os retomadores usar dos meios competentes contra aquelles á quem elles tinham sido entregues. Esta decisão foi repetida em outras occasiões, até que sendo consultado o Supremo Conselho Militar em 1832, foi este de parecer que o Governo devia pagar o valor de parte do armamento encontrado á bordo das presas, segundo o disposto no § 3.º do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, regulando esse valor pela avaliação feita no momento da entrega. Pareceu tambem áquelle Conselho ser de justiça a indemnisação pretendida por Liddley sobre a differença da moeda em que entregára os 2:500\$000, e a em que recebera depois esta quantia. Parece, finalmente, ao mesmo Conselho, quanto ás embarcações retomadas, que as cousas devião ser postas no estado em que se achavão no acto da entrega aos proprietarios para d'estes haverem os retomadores o que justamente lhes competisse pelos meios legais, como reclamava Liddley ou alguém em seu nome, pois que nessa época estavam feitas as cessões attestadas pelos documentos n.ºs 11 e 12.

Ao Desembargador Barboza de Oliveira, membro do Conselho, pareceu que o Governo estava na obri-

gação de pagar as presas retomadas pela avaliação que se fizera, porque erão do dominio dos represadores nos termos do Alvará de 7 de Dezembro de 1796.

Pela resolução de Consulta de 22 de Novembro de 1832 decidió a Regencia em Nome do Imperador não ter lugar a reclamação, e desde então não appareceu nenhuma outra até o anno de 1856, em que o Commendador Andrade requereu á Commissão encarregada da liquidação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, que fosse attendida na distribuição do credito votado pelo Poder Legislativo a pretensão de Liddley no valor da avaliação, seus juros legaes e differença de moeda, tudo na importancia de 84:268\$760.

Sendo indeferida sua petição por não constar que Liddley tivesse praça na Armada Brasileira na fórma do Regulamento de 29 de Dezembro de 1833, recorreu o supplicante ao Senado pedindo que o Poder Legislativo fizesse effectiva a indemnisação que requerera; mas, não obstante a opinião favoravel da maioria das duas Commissões de Fazenda e de Guerra, resolveu o Senado pelo mesmo modo por que em 1827 o havia feito a Camara dos Deputados, isto é, que tal pretensão não merecia a attenção da Camara.

Nestas circumstancias, o Commendador Andrade volveu-se de novo para o Governo Imperial instando pela indemnisação á que se julga com direito, elevada já á somma de 92:518\$282 pelos juros accrescidos.

O Conselho Naval tendo reflectido sobre esta pretensão, e examinado minuciosamente os documentos que a instruem, observou que as cessões constantes dos documentos n.º 41 e 42 não serão feitas por todos os retomadores interessados nas presas, nem mesmo por alguns d'aquelles mencionados no documento n.º 8; e, pois, quando fosse attendida a reclamação, não poderia ella comprehender o total da indemnisação pedida.

Observou mais que o supplicante ora allega em seu favor que o Governo Imperial reconheçera a divida como proveniente da propriedade dos retomadores sobre as presas, ora soccorre-se á munificencia Imperial para remuneração do valioso serviço que Liddley e seus companheiros prestáráo ao Brasil

Em cada uma das hypotheses a natureza do direito parece ter caracter especial e distincto. Na primeira seriam applicaveis as disposições das leis escriptas: na segunda sómente cabe ao Governo a justa apreciação do acto em relação aos interesses do paiz para regular a remuneração, que deveria ser sujeita á approvação do Poder Legislativo.

Quanto ao primeiro caso nota o Conselho Naval que no contexto do parecer do Conselho Supremo Militar está bem consignado o reconhecimento de Liddley, ou antes de seu cessionario, que não do Governo, mas dos proprietarios das presas devia exigir a competente indemnisação; o que combinava perfeitamente com o deferimento por mais de uma vez dado ás diversas reclamações dirigidas ao mesmo Governo.

Não é licito, pois, agora e depois de tantos annos decorridos, contrariar ao proprio facto.

Ainda que assim não fosse, o pretendido direito tem caducado pela prescripção extinctiva que ao Estado sempre competio, em virtude do Cap. 209 do Regimento da Fazenda, cuja observancia foi suscitada pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1844, explicada pelo Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851.

O art. 6.º d'esse Decreto fixou o dia 1.º de Janeiro de 1843 para d'elle se contarem os cinco annos necessarios á prescripção das dividas *reconhecidas ou não até o ultimo de Dezembro de 1842*.

Na sanção do referido artigo está, sem a menor duvida, comprehendida a divida de que se trata, ou se considere o Commendador Andrade como o verdadeiro e real cessionario dos retomadores das presas na fórma que pretende pela cessão realizada no documento n.º 46, ou mesmo que tivesse aquella qualidade Antonio José dos Santos Cardoso, que figura nos documentos das cessões de n.º 41 e 42: porque não consta que nenhum d'elles, desde o 1.º de Janeiro de 1843 ao ultimo de Dezembro de 1847, fizesse qualquer acto capaz de interromper a prescripção. O que, porém, manifesta o documento n.º 45 é que Cardoso fallecêra em 1851, muito depois de achar-se extincto o seu pretendido direito, não podendo por isso prevalecer a cessão feita ao Commendador Andrade pelos herdeiros á quem não havia sido transmittido: razão esta que tambem milita á respeito dos menores de quem o mesmo Commendador foi nomeado tutor.

Escusado é, portanto, averiguar o direito dos retomadores anterior á prescripção; fosse ou não fundado, está actualmente, e já de ha muito pre-rempto: ninguem o póde mais allegar.

Quanto á segunda hypothese, á saber, de remuneração pelo acto de Liddley e seus socios, ficou já dito que só ao Governo Imperial compete apreciar-lo: não está semelhante remuneração dependente dos calculos do interesse individual. No conceito do Presidente Salvador José Maciel foi um serviço de resultados beneficos para o paiz: o lapso de tempo decorrido desde então parece tê-lo riscado da memoria; o premio que se conferisse á esse serviço não aproveitaria mais á quem o prestou, seria em beneficio sómente do cessionario, que neste negocio interveio por mero interesse mercantil, como se vê dos documentos n.^{os} 11 e 12.

Accresce que tendo ambas as Camaras negado seu assenso á tal remuneração, não póde julgar-se prudente provoca-las á um retractamento.

Por taes medidas é o Conselho Naval de parecer que o requerimento em questão não deve ser attendido.

V. Ex., porém, resolverá o que mais justo seja.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 15 de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 9 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 338.

Sobre si um 2.º Tenente sahido da classe de Pilotos sem clausula de prestar exame, deixando de cumprir a clausula do art. 141 do Regulamento da Escola de Marinha, perdêra o direito á promoção feita antes de revogado esse artigo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 18 de Fevereiro de 1860, sobre o requerimento do 2.º Tenente da Armada Braz José dos Reis.

O supplicante, allegando que era o 2.º na escala dos de sua classe, e que tinha sido examinado na Academia de Marinha quando Piloto, argue de injusta a promoção de 15 de Novembro de 1859 na parte em que o preterio por 2.ºs Tenentes de numero muito inferior ao seu na escala respectiva, porque o unico motivo que poderia adduzir-se para tal preterição, derivado do art. 141 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858, que prohibe a promoção dos 2.ºs Tenentes, tirados da classe dos Pilotos, antes de fazerem os exames das materias designadas em o art. 140 do mesmo Regulamento, não lhe é applicavel, visto que não é o supplicante do numero d'aquelles 2.ºs Tenentes que sahirão da classe de Pilotos com clausula de fazerem depois exame; sendo que elle fôra examinado antes de ser nomeado 2.º Tenente. E, pois, pede que se lhe repare a preterição, promovendo-o á 1.º Tenente com antiguidade d'aquella data.

A opinião mais de uma vez emittida pelo Conselho Naval, em consultas que subirão á presença do Governo, sobre não poder applicar-se o art. 141 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 aos 2.ºs Tenentes tirados sem clausula, como o supplicante, da classe dos Pilotos, é inteiramente favoravel ao pedido do 2.º Tenente Braz José dos Reis, mas o Governo tem decidido que o citado artigo era indistinctamente applicavel aos 2.ºs Tenentes tirados da classe de Pilotos com clausula ou sem ella, e d'essa decisão a consequencia rigorosa era o indeferimento do supplicante.

Entretanto, a Lei n.º 1.100 de 18 de Setembro último no seu art. 5.º dispõe o seguinte: «Fica revogado o art. 141 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 2.163 do 4.º de Maio de 1858.»

Ocorre, pois, naturalmente a duvida si, revogado como foi o art. 141 do Regulamento do 4.º de Maio de 1858, que servio de motivo á não ser promovido o supplicante, deve ou não este ser agora attendido na fórma que requer.

Uma vez que prevaleceu a intelligencia de applicar-se, indistinctamente, á todos os 2.ºs Tenentes sahidos da classe de Pilotos a disposição do art. 141 do Regulamento que reorganizou a Escola de Marinha, sendo preciso, para destruir-lhe os effeitos, uma disposição legislativa que expressamente o revogasse, parece á primeira vista que o supplicante não soffreu injustiça deixando de ser contemplado na promoção de 15 de Novembro de 1859, porque essa promoção fez-se sob o regimen de disposições leaes que o excluio.

Sendo, todavia, certo que o art. 5.º da Lei n.º 1.100 de 18 de Setembro último não teve outra razão para revogar o mencionado art. 141 do Regulamento novissimo da Escola de Marinha senão o ser elle formalmente contrario á disposição constitucional que condemna nas leis, quanto mais nos Regulamentos do Poder Executivo, effeito retroactivo, parece que, para fazer-se justiça inteira, deve-se deferir a pretensão do supplicante, visto como foi excluido da promoção de 15 de Novembro do anno proximo preterito, em virtude de uma disposição regulamentar contraria á um preceito cardeal da Constituição do Imperio.

N'estes termos o Conselho Naval é de parecer que o 2.º Tenente da Armada Braz José dos Reis tem direito á réparação da preterição que soffrêra na promoção de 16 de Novembro proximo findo, competindo-lhe, portanto, o posto de 1.º Tenente com antiguidade d'aquella data.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Foi indeferida a pretensão do 2.º Tenente Braz José dos Reis em 24 de Julho de 1861.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAAVL,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 341.

Sobre ter direito á gratificação de exercicio um Almojarife da Marinha aposentado que continuára no respectivo emprego emquanto não se lhe havia nomeado successor.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 31 de Outubro de 1860, mandou V. Ex. consultar o Conselho Naval sobre a pretensão de Manoel Francisco de Moura, Almojarife aposentado do Arsenal de Marinha de Pernambuco.

Consta dos papeis remettidos ao Conselho o seguinte:

O supplicante Manoel Francisco de Moura, Almojarife do Arsenal de Marinha de Pernambuco, foi aposentado n'esse lugar por Decreto de 28 de Outubro de 1859, que recebeu o — cumpra-se — do Presidente d'aquella Provincia em virtude do Aviso de 10 de Novembro do mesmo anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. Não obstante isso, continuou o dito Almojarife no exercicio do emprego por não estar nomeado quem o havia de substituir; sendo contemplado na folha, percebeu os respectivos vencimentos até o fim do mez de Janeiro, isto é, mais cincoenta mil réis do que lhe competia na qualidade de aposentado.

Em Fevereiro, porém, a Thesouraria da Fazenda negou-lhe aquella gratificação, exigindo que repozesse a de Janeiro, visto constar do assentamento achar-se elle aposentado, e ser, portanto, menos regular continuasse como funcionario activo.

Em taes circumstancias requereu o Almojarife ao Presidente da Provincia o pagamento de todos os vencimentos.

O Inspector do Arsenal, na informação de 9 de Março, declarou que, com effeito, o pelicionario estivera em exercicio depois de apôsntado, porque não lhe fôra nomeado successor, nem havia pessoa á quem fossem entregues os objectos que

tinha á seu cargo, apesar de já o haver proposto ao Presidente da Provincia.

A Thesouraria da Fazenda informou, em 3 do referido mez de Março, que entendia ser illegal o exercicio do supplicante depois que fôra aposentado, attento o disposto no art. 140 do Codice Penal; e que, pois, nenhum direito lhe assistia para receber a gratificação sobre que versava a questão, não havendo duvida quanto ao ordenado de aposentado, o qual lhe podia ser pago com precedencia de se mostrar quitê com a Fazenda dos direitos respectivos.

Accrescentou a Thesouraria que, por força do Aviso do Ministerio da Marinha de 9 de Dezembro de 1859, apenas se poderá abonar ao peticionario a gratificação de exercicio durante os dias em que assistir ao inventario da entrega dos generos do Almojarifado.

O Presidente da Provincia, em officio n.º 59 bis de 16 de Março, affectou a questão ao Governo Imperial que, antes de envia-la ao Conselho Naval, mandou ouvir a Contadoria da Marinha.

Opinou a Contadoria que a disposição do Aviso de 9 de Dezembro de 1859, deve ser applicada ao supplicante por militarem as mesmas razões que motivarão aquelle Aviso, tanto mais quanto com isso se não dá duplicata de pagamento, visto como o successor só começa á ter vencimentos do dia de sua posse em diante.

Ao Conselho Naval parece procedente a opinião da Contadoria da Marinha; porquanto, não havendo quem substituísse o Almojarife aposentado, segundo informa o Inspector do Arsenal, e não podendo tambem fechar-se o Almojarifado, até que fosse nomeado o legitimo successor, não houve illegalidade na continuação do exercicio em que se achava o serventuario aposentado, o qual de nenhum modo póde incorrer na sancção do art. 140 do Codice Penal, á que se soccorreu a Thesouraria de Pernambuco sem attender á letra e mesmo ao espirito d'esse artigo.

Entende, portanto, o Conselho que se deve expedir ordem para ser paga ao supplicante Manoel Francisco de Moura a gratificação de exercicio que lhe foi negada pela Thesouraria em relação ao mez de Fevereiro, ficando tambem desobrigado da reposição da que percebeu em Janeiro; assim como

que a disposição do citado Aviso de 9 de Dezembro lhe é perfeitamente applicavel.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 14 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 16 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 312.

*Sobre a hora de trabalho dos escreventes das
officinas dos Arsenaes de Marinha.*

Ilm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 20 de Setembro do corrente anno, remetteu V. Ex. ao Conselho Naval, a fim de que este emitta seu parecer a respeito, os officios dos Inspectores dos Arsenaes de Marinha da Côrte e Provincia da Bahia, versando ambos sobre a hora de trabalho dos escreventes das officinas dos ditos Arsenaes:

O Inspector do Arsenal de Marinha da Bahia diz que, pretendendo os escreventes ultimamente nomeados para as officinas d'aquelle Arsenal equiparar-se aos das directorias, e nesta supposição procurando entrar para a repartição ás 9 horas da manhã, e sahir ás 3 horas da tarde, e entendendo elle, á vista das circumstancias e categorias de uns e outros, que semelhante prerogativa só pôde caber aos escreventes das directorias, a quem o regulamento dos Arsenaes considera como addidos á secretaria da respectiva inspecção na qualidade de amanuenses, ao passo que os escreventes das officinas tem afazeres antes e depois das referidas horas, solicita de V. Ex. os convenientes esclarecimentos a tal respeito, a fim de regular os trabalhos de escripturação das sobreditas officinas.

O Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, a quem V. Ex. mandou ouvir ácerca do mesmo assumpto, abunda nas idéas emitidas pelo Inspector do Arsenal da Bahia.

Procedem, acha o Conselho Naval, as razões apresentadas pelos dous Inspectores, porque, com effeito, como muito bem informa o Inspector do Arsenal da Côrte, o Regulamento de 30 de Abril d'este anno, nos Tít. 3.º e 5.º, Caps. 3.º e 6.º, marcando os deveres dos escreventes das directorias e das officinas, extrema assaz claramente as suas obrigações para não poderem ser confundidas; e posto que não desigre a hora em que deve ter lugar o comparecimento dos das officinas, é fóra de duvida que impondo-lhes o preceito, marcado no art. 81, de conferirem os pontos que fizerem os mestres respectivos nas suas officinas, o que tem lugar á entrada dos operarios logo depois do ponto dos apontadores, deverão elles achar-se presentes nesta occasião, pois em outra não poderão cumprir tal preceito, sem interrupção dos trabalhos dos operarios; ora, não é isto da intenção do Regulamento: ainda que, sendo os referidos escreventes de mais de uma officina, e não podendo estar em todas ao mesmo tempo, alguma interrupção cause esse processo, não obstante, é menos prejudicial immediatamente á entrada dos operarios das officinas, do que horas mais tarde.

Assim, pois, é o Conselho Naval de parecer que tanto o Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia, como o do Arsenal da Côrte, dão ao Regulamento de 30 de Abril d'este anno a verdadeira intelligencia, relativamente aos escreventes das officinas dos ditos Arsenaes, não os julgando equiparados aos das directorias, e, portanto, considerando-os obrigados á comparecer ás horas precisas para conferirem os pontos que fizerem os mestres respectivos nas suas officinas, e cumprirem as demais obrigações definidas no art. 81 do citado Regulamento de 30 de Abril do anno corrente.

V. Ex., porém, resolverá o que melhor lhe parecer.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 23 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 343.

Sobre contar-se ao Cirurgião-mór da Armada como tempo de serviço o que servio de praticante de cirurgia no Hospital Militar da Côrte.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 12 de Outubro de 1860, sobre o requerimento em que o Cirurgião-mór da Armada Joaquim Candido Soares de Meirelles pede se lhe addicione ao seu tempo de serviço o decorrido de 16 de Agosto de 1817 á 21 de Julho de 1819, durante o qual esteve empregado na qualidade de praticante de Cirurgia no Hospital Militar da Côrte.

O referido Cirurgião-mór allega que, havendo Sua Magestade o Imperador, por Imperial Resolução de 30 de Novembro do anno preterito, determinado que ao 2.º Cirurgião do Exercito Dr. Luiz Manoel da Silva Coelho se addicionasse como tempo de serviço o decorrido emquanto esteve de praticante de cirurgia no Hospital Militar da Côrte; e aproveitando ao supplicante esta disposição, porquanto servio no mesmo Hospital, e na mesma qualidade de praticante pensionista até que assentou praça de Cirurgião ajudante no 4.º Batalhão de Caçadores da Côrte; pede se lhe torne applicavel o favor feito ao Dr. Silva Coelho

O Quartel General da Marinha, informando ácerca de tal pretensão, diz que a resolução de Consulta de 6 de Março de 1858, a qual servio de base á de 30 de Novembro de 1859, mandou contar á um Cirurgião-mór de Divisão, para a sua reforma, o tempo de serviço como 4.º Medico do Hospital Militar da Côrte, e semelhantemente á todos os individuos em idênticas circumstancias que, tendo exercido empregos n'aquelle estabelecimento, passarão á pertencer ao Corpo de Saude do Exercito; e que não se póde, pois, rigorosamente applicar esta disposição ao supplicante que não exerceu alli as funcções de Medico; porém, como ao dito Dr. Silva

Coelho se fez extensiva aquella disposição, parece-lhe que deve ella, por analogia, aproveitar ao Cirurgião-mór da Armada.

É claro que a resolução de 1838, que não tinha a conveniente latitude, não aproveitara ao supplicante, como não aproveitou ao Dr. Silva Coelho, mas aproveita-lhe a de 30 de Novembro de 1839, que tornou sua disposição extensiva á um praticante de Cirurgia, e assim fixou o direito d'estes á contagem de antiguidade.

O Conselho Naval, tendo examinado os documentos apresentados pelo supplicante, é de parecer, na fórma da citada Resolução de 30 de Novembro de 1839, que ao seu tempo de serviço se addicione o decorrido de 16 de Agosto de 1817 á 19 de Dezembro de 1819, em que servio como *pensionario* do Hospital Militar da Côrte.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta pela Resolução de 22 de Dezembro de 1860, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 20 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 344.

Sobre as difficuldades que o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte tem encontrado na organização do quadro dos operarios effectivos do mesmo Arsenal.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso do 1.º de Outubro de 1860, sobre as difficuldades que tem encontrado o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte na organização do quadro dos operarios effectivos do mesmo Arsenal.

Diz o Inspector do Arsenal que, não podendo conseguir que a maior parte dos operarios se queirã inscrever no quadro do estado effectivo, em razão de difficuldades provenientes não só do descomio de um dia de jornal em cada mez, á que estão sujeitos conforme o disposto no art. 97 do Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril do corrente anno, como ainda mais de estarem elles persuadidos que ficarão sujeitos á pôder ser enviados para Iapura, Mato Grosso, ou qualquer outro estabelecimento naval, o que se pôde deduzir do art. 180 do citado Decreto; pede ser esclarecido á respeito d'este ultimo artigo, á fim de poder resolver a duvida apresentada pelo Director das officinas de machinas ácerca do destino de semelhantes operarios.

Da doutrina do art. 91 combinada com a do 180, se deduz evidentemente que o operario effectivo dos Arsenaes de Marinha é obrigado á ir trabalhar para onde o Governo mandar.

Demais, a palavra *estado*, que o primeiro dos ditos artigos consigna, e que o supracitado Decreto só emprega quando se refere á nação ou ao Imperio; o jornal que percebe o operario, garantido pelo art. 180, desde que parte até que chega ao seu destino; a ajuda de custo para o respectivo transporte que lhe outorga o mesmo artigo; as vantagens que lhe proporciona o art. 95, si continuar no serviço; tudo revela que a mente do legislador foi pôr á disposição do Governo operarios, para de prompto e sem obstaculos occorrer á qualquer obra urgente que se fizer de mister em todo e qualquer ponto do Imperio, o que não conseguiria si os operarios effectivos dos Arsenaes não fossem obrigados á partir para onde o Governo ordenasse; tanto mais quanto taes operarios estão dispensados de embarque nos navios do Estado, por serem destinados á servir alli os artifices militares pelo art. 117 d'aquelle Decreto de 30 de Abril.

O Conselho Naval é de parecer que a intelligencia do art. 180 é a que lhe tem sido dada; devendo-se, entretanto, assegurar aos operarios effectivos que o Governo, quando tiver de manda-los para qualquer ponto do Imperio, por assim ser de mister, sempre attenderá as suas circumstancias em relação ao seu estado de saude e familia.

Quanto á contribuição mensal á que o art. 97 obriga os operarios, é bem compensada pelas vanta-

gens que lhes offerece o art. 95. E como da anomalia apontada pelo Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, de haver maior numero de operarios extranumerarios do que effectivos, não resulta inconveniente ao andamento do serviço actual á cargo dos Arsenaes, não convém alterar-se um Regulamento que apenas se acha em principio de sua execução.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Lacerda.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 26 de Novembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 317.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada no mesmo posto e com doze vigésimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 12 de Novembro de 1860, sobre a reforma do 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada Francisco Candido Goularte de Mello, proposta pelo Quartel General da Marinha.

O Quartel General informa que, tendo-se findado o prazo de um anno á contar do dia em que o 1.º Tenente Francisco Candido Goularte de Mello passou para a 2.ª classe em consequencia de enfermidades graves que estava padecendo, entendera conveniente fazê-lo soffrer nova inspecção de saude, e que, havendo a junta medica respectiva sido de parecer achar-se o dito Official incapaz de todo o serviço, o julga comprehendido na disposição 1.ª do art. 4.º da Lei de 31 de Julho de 1852, e como

tal no caso de ser reformado no mesmo posto com onze vigésimas quintas partes do respectivo soldo, e entende que á este Official, como á outros em identicas circumstancias, em razão do disposto na resolução de Consulta de 28 de Julho de 1849, a qual só manda contar o tempo de estudo com aproveitamento, não é applicavel a Resolução de 9 de Dezembro de 1823, a qual manda contar aos Officiaes novamente admittidos ao serviço o tempo de praça anterior á demissão, e que, por isso, se lhe de-vera contar o tempo de serviço de 26 de Março de 1850 em diante, data do Aviso que novamente conferio-lhe praça de aspirante, salvo o direito de reclamar se lhe conte o anno lectivo de 1849, em que repetio com aproveitamento o 4.º anno mathematico na qualidade de paisano.

Do termo da inspecção de saude vê-se que, no conceito dos facultativos, o Official em questão soffre bronchitis chronica e tuberculos pulmonares, bem como hypertrophia do coração, molestias incuraveis.

A' vista do exposto, é o Conselho Naval de parecer que o 4.º Tenente da 2.ª classe da Armada Francisco Candido Goularte de Mello está no caso de ser reformado no mesmo posto com onze vigésimas quintas partes do soldo que actualmente vence.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Sua Magestade o Imperador houve por bem, por immediata Resolução de 23 de Março de 1861, reformar este Official no mesmo posto, com doze vigésimas quintas partes do respectivo soldo, visto haver elle completado doze annos de serviço.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 30 DE NOVEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 318.

Sobre ajuntar-se ao tempo de serviço de um Oficial da Armada o em que servio de praticante por nomeação da Intendencia e de Piloto extranumerario, incluindo alguns mezes em que esteve prisioneiro de guerra.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 2 de Novembro de 1860, sobre a pretensão do Capitão Tenente da Armada Antonio Lopes de Mesquita pedindo que, em vista do Decreto n.º 1.092 do 1.º de Setembro proximo preterito, lhe seja contado como tempo de serviço o decorrido de 4 de Maio de 1825 á 13 de Outubro de 1827, durante o qual por nomeação do Intendente de Marinha da Bahia esteve empregado na qualidade de praticante, e depois na de Piloto extranumerario da corveta *Itaparica*, onde fôra prisioneiro na expedição da Patagonia em Março de 1827.

Vem instruida sua petição com os seguintes documentos:

1.º Nomeação original de praticante em 4 de Maio de 1825 para a referida corveta pelo Intendente da Bahia.

2.º Guia de 13 de Outubro de 1827 por ordem do Almirante Commandante da esquadra determinando que passasse para bordo da barca *Esperada* como 2.º Piloto extranumerario, e na qual se menciona que pertencera á corveta *Itaparica*, sendo n'esta prisioneiro na Patagonia em 7 de Março do mencionado anno, e se apresentára em Montevidéo á 29 de Agosto.

3.º Certidão da Contadoria de Marinha da Côrte, que mostra ter desembarcado em Abril de 1829 da barca *Vinte e seis de Fevereiro*, e refere o mesmo que o 2.º documento.

Achão-se tambem juntas á estes papeis a fé de officio do supplicante e a consulta do Supremo Conselho Militar de 15 de Junho de 1856, resolvida ne-

galivamente quanto á parte do requerimento em que o supplicante então pedia o mesmo que pretende agora.

O Quartel General da Marinha reconhece que, tendo cessado a razão determinativa d'aquella consulta, á vista da disposição do novissimo Decreto do 4.º de Setembro de 1860, se deve mandar contar como tempo de serviço o allegado pelo supplicante e provado pelos documentos que ficão substanciados.

O Conselho Naval tambem entende que o Decreto do 4.º de Setembro d'este anno autorisa a admissão do documento n.º 4, posto que não fosse passado pela Secretaria de Estado da Marinha nem pelo Quartel General, e como por elle e pelos mais documentos se prova que o supplicante prestou serviço na marinha militar desde 4 de Maio de 1825 á 13 de Outubro de 1826, incluindo o tempo em que foi prisioneiro de guerra por occasião da expedição á Patagonia até que pôde d'alli evadir-se e apresentar-se á autoridade competente, é de parecer o mesmo Conselho que se mande contar e ajuntar ao tempo de serviço do Capitão Tenente Antonio Lopes de Mesquita o decorrido de 4 de Maio de 1825 á 13 de Outubro de 1827.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 9 de Março de 1861.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 4 DE DEZEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 350.

Sobre a conveniencia de se construir um vapor para receber uma das machinas de 40 cavallos que existem no Arsenal de Marinha da Côrte.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 19 de Novembro de 1860, sobre a conveniencia de se construir um vapor para receber uma das machi-

nas de 40 cavallos que existem no Arsenal de Marinha da Côrte.

A' esse Aviso acompanhão os officios dos Directores das construcções navaes e das officinas de machinas, em que dão explicações sobre o risco que conjunctamente fizerão subir á presença de S. Ex. o Sr. Ministro da Marinha.

O Consellio Naval, havendo examinado attentamente essas explicações e desenhos, os acha conformes, e julga acértada a construcção d'aquelle vapor pelo módico preço que indicão os constructores do Arsenal.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Pedro Leitão da Cunha. (Relator o Sr. Leitão da Cunha.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Dezembro de 1860.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 7 DE DEZEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 351.

Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto, com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo.

O Conselho Naval é consultado, por Aviso de 20 de Novembro de 1860, sobre a reforma do 1.º Tenente da Armada Joaquim Ribeiro Guimarães, proposta pelo Quartel General da Marinha, em officio n.º 2.285 de 15 do dito mez.

Este officio do Quartel General vem acompanhado de outro que lhe dirigira o Commandante da divisão do Maranhão, do termo da inspecção de saude feita ao mencionado 1.º Tenente, e de sua fé de officio extrahida do respectivo livro do Quartel General.

De todos os papeis referidos consta:

1.º Que achando-se com licença no Maranhão para tratar de sua saúde o 1.º Tenente Joaquim Ribeiro Guimarães, se expedira ordem pelo Quartel General da Marinha, em 6 de Outubro proximo preterito, para que elle regressasse ao serviço d'aquella divisão logo que se apresentasse da licença que devia findar á 11 do citado mez.

2.º Que tendo-se, com effeito, o mesmo 1.º Tenente apresentado, suas enfermidades continuão á não permittir-lhe que preste serviço de natureza alguma.

3.º Que pelo Quartel General fôra, em virtude d'isso, expedida ordem em 5 de Novembro para ser elle recolhido á Côrte, salvo si houvesse assim compromettimentos de sua existencia.

4.º Que, no entretanto, o Commandante da divisão do Maranhão o mandou inspecionar allí em 23 de Outubro ultimo, remettendo o termo de inspecção no qual declarão os medicos que o 1.º Tenente Joaquim Ribeiro Guimarães soffre tuberculos pulmonares no terceiro gráo, pelo que o julgão incapaz de todo o serviço.

5.º Que o Quartel General da Marinha, por achar muito formal esta inspecção de saúde, á que procedêrão tres Cirurgiões da divisão, acha dever poupar-se ao 1.º Tenente Guimarães o sacrificio de vir á esta Côrte no estado gravissimo em que se vê.

6.º Que o official em questão serve desde 5 de Fevereiro de 1840, dia em que assentou praça de Aspirante á Guarda Marinha.

O Conselho Naval, em face de tudo que exposto fica, é de parecer que o 1.º Tenente Joaquim Ribeiro Guimarães se acha comprehendido na disposição da 4.ª parte do § 1.º art. 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e por isso no caso de ser reformado no seu posto e com vinte vigésimas quintas partes do respectivo soldo ou 48\$000 por mez.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, João Maria Pereira de Lacerda. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 24 de Fevereiro de 1861.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 21 DE DEZEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 355.

1.º Sobre deverem desligar-se do respectivo Corpo os Imperiaes Marinheiros designados para preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros 2.º Sobre deverem ser preenchidas logo, na fórma do Regulamento d'aquelle primeiro Corpo, as vagas que houver ahí em consequencia d'essa designação.

Illm. e Exm. Sr.—Mandou o antecessor de V. Ex., por Aviso de 21 de Setembro de 1858, que o Conselho Naval emitta parecer ácerca da providencia que solicita o Commandante Geral da Companhia de Imperiaes Marinheiros, em ordem a que não padeça o serviço d'aquelle Corpo pelo facto de serem chamadas as respectivas praças á servir no de Officiaes Marinheiros.

Diz o referido Commandante Geral, em officio de 21 de Agosto de 1858, n.º 561 :

1.º Que no Corpo sob seu commando existem vinte cabos além do numero marcado no Regulamento, excesso compensado por falta de igual numero de officiaes inferiores ; mas que, apesar de assim ficar completo o estado do Corpo, sente-se n'elle grande falta de taes praças não só para os destacamentos dos navios da Armada, como para o serviço do Quartel, porque não menos de trinta, entre cabos e officiaes inferiores, estão empregados como officiaes marinheiros já nos navios da Armada, já nas Companhias de Aprendizés Marinheiros das Províncias, conforme consta de uma relação que annexou ao seu officio.

2.º Que elle, expondo o desfalque que o Corpo de Imperiaes Marinheiros soffre, em razão de serem empregados os seus officiaes inferiores e cabos no de officiaes marinheiros, está bem longe de condemnar essa pratica, que, em seu conceito, se funda: 1.º em indeclinavel necessidade do serviço, attenta a falta de individuos estranhos ao

Corpo de Imperiaes Marinheiros que possam ser nomeados officiaes marinheiros: 2.º na conveniencia de proporcionar ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, tão dignas da solicitude do Governo, um futuro mais prospero, uma posição superior em sua carreira, no serviço do Corpo de officiaes marinheiros, que vem a ser para ellas um verdadeiro accesso.

3.º Que, entretanto, para que não haja o desfalque apontado, nem se privem as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros da vantagem de servir como officiaes marinheiros, lhe occorre um expediente, e é: permittir-se que nas classes de officiaes inferiores e cabos do Corpo de Imperiaes Marinheiros ne reiem-se tantas praças quantas forem chamadas á servir de officiaes marinheiros, deixando estas enquanto estiverem em seu novo serviço, de receber seus vencimentos como praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, de sorte que não haja nelle augmento de despeza.

O encarregado do Quartel General, encaminhando a V. Ex. em 24 de Agosto, o officio do Commandante do Corpo de Imperiaes Marinheiros, approvou o alvitre por elle proposto, tornando-o mais explicito com dizer,—que os inferiores e cabos promovidos á officiaes marinheiros sejam considerados como aggregados ao Corpo enquanto exercerem este emprego, e incluídos na classe de Officiaes de apito, onde prestão serviço.

A Contadoria, ouvida por V. Ex., concorda, em officio de 31 de Agosto n.º 130, com o parecer do Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General, accrescentando, porém, que é necessario alterar-se o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, por importar a medida lembrada augmento de força em cada Companhia, embora se considerem como aggregadas as praças que passem á servir de officiaes marinheiros.

Tornando ainda os papeis ao Commandante do Corpo de Imperiaes Marinheiros, teve este occasião de reconsiderar a materia, e então mais desenvolvidamente sustenta a sua idéa, que é a mesma do encarregado do Quartel General, dizendo em officio n.º 610 de 15 de Setembro:

4.º Que a medida de serem as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que forem promovidas á officiaes marinheiros consideradas como aggrega-

dás ao Corpo enquanto exercerem esse emprego, póde occasionar excesso nas respectivas classes, quando cesse aquelle exercicio, mas isso não ha de realizar-se senão mui remotamente.

2.º Que essa medida remove quaesquer inconvenientes, sendo acompanhada da seguinte declaração: que as praças assim promovidas conservem o direito á baixa logo que completem o tempo marcado no Regulamento do Corpo, e, por outro lado, não se possam eximir do serviço antes d'esse prazo legal, só pertencendo, depois d'elle, definitivamente á classe de officiaes marinheiros.

3.º Que a opinião da Contadoria de fazer pertencerem definitivamente á classe de officiaes marinheiros as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que á esse serviço forem promovidas, tem o inconveniente de abrir porta franca ás baixas, valendo-se taes praças da disposição do art. 8.º do Plano que baixou com o Decreto de 20 de Fevereiro do corrente anno, dando nova fórma ao Corpo de Officiaes Marinheiros, o qual manda riscar do quadro respectivo os que servirem mal, disposição que para aproveitar-lhes basta que ellas o queirão, comportando-se irregularmente.

Isto posto, offerece o Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, em seu citado officio, seis artigos que substancialmente se resumem em declarar aggregadas as praças do Corpo que forem promovidas á officiaes marinheiros, com direito á baixa no tempo marcado no Regulamento respectivo, e obrigação de servir durante esse periodo, podendo só depois de tal prazo pertencer definitivamente á classe de officiaes marinheiros.

Em substituição ao alvitre proposto pelo Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e aceito pelo encarregado do Quartel General da Marinha, ha quem lembre outro expediente, calculado para evitar absolutamente não só praças supranumerarias nas Companhias do Corpo, mas desfalque nellas com a sua promoção ao serviço de officiaes marinheiros, e vem a ser: accumularem as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros promovidas á officiaes marinheiros o serviço de praças d'aquelle Corpo em destacamento e o de officiaes marinheiros, á similhaça do que succede com os Officiaes da Armada empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros, os quaes, quando destação, não ser-

vem á bordo exclusivamente como Officiaes do Corpo, mas tambem como Officiaes do navio, obrigados á vigiar quarto, fazer calculos, etc. Segundo esta opiniao, accumulando-se as duas ordens de serviços e obrigações, deixaria de haver excesso, ou falta, que a idéa de considerar as praças como aggregadas não evita.

O Conselho Naval, depois de examinar attentamente a materia, á nenhum dos dous alvitres supraindicados pôde prestar o seu assentimento.

Não ao primeiro,—o de considerar as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros promovidas á officiaes marinheiros como aggregadas áquelle Corpo,—porque isso importaria evidentemente alterar a organização traçada no respectivo Regulamento, e daria lugar á excesso de despeza não autorisada, toda vez que, tornando ao Corpo, quando este se achasse em seu estado completo, n'elle houvessem de servir enquanto não embarcassem como officiaes marinheiros.

Não presta ainda por outra razão o seu assentimento ao primeiro alvitre, e é que a idéa de continuarem as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros promovidas á officiaes marinheiros como aggregadas áquelle Corpo, vai perturbar a organização e mechanismo d'elle, dando-lhe mais praças do que o seu regulamento autorisa, e exigindo, consequentemente, mais despeza do que a legalmente decretada, além de ser incompativel com o Plano de 20 de Fevereiro, em que o Governo, autorisado por lei, deu nova fórma ao Corpo de Officiaes Marinheiros, e segundo o qual os officiaes marinheiros de qualquer classe, uma vez alistados, pertencem á um corpo á parte, com obrigações e vantagens especiaes, com residencia designada quando desembarcados, e sujeitos á um chefe que é o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte; organização á que repugna o character ambiguo e duplo que o primeiro alvitre dá ás praças de imperiaes marinheiros promovidas á officiaes marinheiros, fazendo-as prestar serviços ora de officiaes, ora de imperiaes marinheiros, sujeitos á duas leis e á dous chefes.

O argumento, deduzido do art. 8.º do Plano de 20 de Fevereiro, de franquear elle baixa ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros promovidas á officiaes marinheiros, não o tem o Conselho como

procedente ; porque de estabelecer esse artigo—que os officiaes marinheiros que se conduzirem mal no serviço ou deixarem de embarcar por mais de anno, salvo o caso de molestia, serão riscados do quadro, precedendo requisição motivada, feita pelo Inspector do Arsenal á Secretaria de Estado—, não se segue, como entende o Commandante Geral do Corpo de Imperiaes, que basta a vontade do official marinheiro para assegurar-lhe baixa, procedendo irregularmente de proposito para obtela ; porquanto é obvio, á vista do art. 8.º já citado, e do art. 9.º do Plano, o qual declara continuarem os officiaes marinheiros á ficar sujeitos aos artigos de guerra da Armada, que nem sempre com o máo procedimento elles lograrão o intento de escusar-se da praça, antes muitas vezes soffrerão a pena da lei e permanecerão no serviço, de sorte que a attribuição que o Governo tem em virtude do art. 8.º do Plano, importa um direito que lhe cabe exercer discretamente, apreciando a requisição motivada do Inspector do Arsenal, e não uma obrigação cujo cumprimento exija o official marinheiro em nome do seu capricho e de sua má conducta.

O Conselho Naval não presta o seu assentimento ao meio em segundo lugar suggerido para conseguir-se o fim que deseja o Commandante do Corpo de Imperiaes Marinheiros, em razão de que tem os mesmos defeitos que o primeiro, exagerando-os ; porquanto, si o primeiro, sujeitando as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros promovidas á officiaes marinheiros ora á um, ora á outro serviço, ora á uma, ora á outra legislação, infringe ambos os regulamentos e torna indefinivel a situação de taes praças, o segundo, que exige d'ellas ao mesmo tempo o serviço de praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros em destacamento, e o de Officiaes Marinheiros, e aconselha que, quando qualquer inferior ou cabo do Corpo fôr promovido á official marinheiro, imponha-se-lhe tambem o onus de desempenhar os deveres que lhe pertencem como praças do corpo, é ainda menos aceitavel que o primeiro.

A persuasão do Conselho é que a paridade invocada entre o Official da Armada que presta á bordo serviço como Official do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e como Official do navio, e as praças d'esse Corpo que se pretende exercerão ao

mesmo tempo o mister de officiaes marinheiros, não existe. Basta ponderar que o Official da Armada á que se allude, qualquer que seja o serviço que faz, é sempre o mesmo, pertence ao mesmo Corpo e á mesma classe: não assim a praça do Corpo de Imperiaes que é promovida á official marinho. Esta deixa um Corpo, o de Imperiaes Marinheiros, por outro diverso, o de Officiaes Marinheiros, com organização distincta e especial: passando d'aquelle para este melhora de posição, e considera-se promovida: em seu novo Corpo tem um uniforme, que não é o do Corpo que deixou, e sem o qual não póde estar á bordo ou em outro qualquer serviço. Não se pódem, portanto, confundir serviços de corpos e situações tão distinctas em uma mesma praça, e tenta-lo, seria, de certo modo, anarchisar o serviço.

Acredita o Conselho que uma das duas se há de fazer, ou prohibir que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros passem á servir no de Officiaes Marinheiros, ou, adoptando-se a pratica de as promover áquelle serviço, consentir que ellas, desligando-se inteiramente do Corpo em que até então estavam, sigão o seu destino em o novo ramo de serviço á que forem chamadas.

Prohibir a entrada dos inferiores e cabos dos Imperiaes no Corpo de Officiaes Marinheiros, além de ser contra o que o Commandante Geral d'aquelle Corpo diz, em seu officio de 21 de Agosto, fundar-se em evidente necessidade e conveniencia, importaria a violação de um artigo expresso (o 22) do Plano de 20 de Fevereiro, que manda preferir as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, uma vez que satisfação os exames necessarios.

Resta, pois, como unica admissivel, emquanto vigorar a actual organização dos dous Corpos, de Imperiaes e de Officiaes Marinheiros, a pratica de desligarem-se completamente do primeiro as praças que forem promovidas á servir no segundo.

Nem o Governo, quando conviesse alterar essa organização, poderia faze-lo agora sem nova autorisação do Corpo Legislativo, visto como da que tinha já fizera o devido uso.

Terminando, o Conselho é de parecer:

1.º Que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que forem preferidas, em virtude do art. 22 do Plano de 20 de Fevereiro de 1858, para preencher

as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros, fiquem completamente desligadas d'aquelle Corpo.

2.º Que as vagas que n'elle houver, em consequencia d'essa designação, devem ser logo preenchidas na fórma do respectivo regulamento.

V. Ex., entretanto, resolverá como entender mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Rephael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 19 de Janeiro de 1861.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,
EM 28 DE DEZEMBRO DE 1860.

Consulta n.º 358.

Sobre não conceder-se demora de baixa, e faculdade de novo exame á um Aspirante reprovado nas materias das cadeiras e primeira aula do 1.º anno da Escola de Marinha.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 27 do mez proximo passado, mandou V. Ex. o Conselho Naval interpor seu parecer sobre o objecto do requerimento do Chefe de Divisão Antonio Leocadio do Couto, que acompanhou aquelle Aviso com a informação que ácerca d'elle emittio a Directoria da Escola de Marinha no officio n.º 123 do mesmo mez.

Pede no seu memorial ou requerimento o Chefe de Divisão Antonio Leocadio do Couto, em nome de seu filho o Aspirante José Casimiro do Couto, ultimamente reprovado nas materias do 1.º anno da Escola, que V. Ex. demore a baixa do dito Aspirante, e lhe conceda faculdade de fazer este um novo exame depois das ferias.

Em abono de sua petição, o supplicante allega que o art. 45 do Regulamento da Escola, quando diz: — Terão também baixa os Aspirantes que forem duas vezes reprovados nas materias accessorias, e uma só nas materias das cadeiras e primeira aula, assim como os que forem duas vezes julgados por molestia inhabilitados para o exame —, não indica tempo certo em que se dê baixa ao Aspirante reprovado, podendo, consequentemente, o Governo retardar á vontade esse acto, ainda mais tendo o Aspirante, de que se trata, sahido approved nas materias accessorias do 1.º anno.

O supplicante reforça o seu pedido, ponderando que não faltão exemplos no sentido de sua pretensão, e cita mesmo o do Aspirante Fiusa e outros que, havendo sido o anno passado reprovados no 2.º anno, obtiverão do Governo permissão para fazer novo exame, ouvido o Conselho Naval, que opinou pela legalidade do pedido e do deferimento.

A Directoria da Escola de Marinha, em sua informação, declara-se em favor da pretensão do Chefe de Divisão Couto, attento o precedente citado, e visto como o Aspirante não foi completamente reprovado, mas só nas materias das cadeiras; ha falta de jovens que se dediquem á vida do mar, e são innegaveis os bons serviços do Chefe de Divisão Antonio Leocadio do Couto.

O Conselho Naval, examinada a materia, vê, em disposições claras e terminantes, um obstaculo insuperavel ao pedido do Chefe de Divisão Antonio Leocadio do Couto.

Licença para fazer exame depois das ferias, só ha em dous casos, conforme o Regulamento vigente, a saber: molestia verificada pelo medico da Escola, em presença do Director, ou reprovação nas materias do ensino accessorio.

A regra que manda terminantemente fazer os exames em Novembro ou Dezembro, está escripta no art. 42 do Regulamento da Escola: « Nenhum estudante deixará de fazer exame em Novembro ou Dezembro, salvo por molestia verificada pelo medico da Escola em presença do Director. »

E as duas excepções á mencionada regra estão consagradas no final do artigo supra transcripto, e no art. 44, cujos termos são: « Os Aspirantes que por molestia deixarem de fazer exame em Novembro, ou forem reprovados nas materias do ensino acces-

sorio, serão examinados em Fevereiro, ou logo que voltarem da viagem de instrucção.»

Quando o Aspirante falsamente allega molestia para não fazer acto no fim do anno, quando é duas vezes reprovado em materias accessorias, ou uma só em materias das cadeiras e primeira aula, a consequencia rigorosa, inexoravel, em face dos arts. 43, 45 e 47, é ter baixa e não poder ser readmittido no internato.

Si, pois, o Regulamento não concede, ou, antes, prohibe formalmente que o reprovado uma vez em materia das cadeiras e primeira aula possa fazer novo exame no principio do anno vindouro, o Aspirante José Casimiro do Couto, que só não foi reprovado em materias accessorias, isto é, nas unicas em que a reprovação é compativel com um novo exame em Fevereiro, não póde ser admittido ao novo exame que pretende, e por consequencia torna-se infructifera a demora que se pede de sua baixa.

O precedente do alumno Fiusa e outros, quanto a novo exame, deu-se, é verdade, este anno com parecer do Conselho Naval em consulta sob n.º 209 e data de 24 de Fevereiro, mas esse precedente não vem ao caso; porque, tendo os mesmos alumnos, depois dos novos exames que se lhes haviam permitido, reclamado, como consequencia de tal permissão, reentrada no internato, reconsiderou-se no Conselho Naval a mesma questão, e posto que a maioria se inclinasse, em consulta n.º 228 de 30 de Março ultimo, á pedida readmissão, houve voto divergente, dizendo que não era legal permitir novos exames aos alumnos reprovados em materias de cadeira e primeira aula, nem tão pouco readmitti-los no internato; e havendo sido a materia submettida ao estudo da respectiva secção do Conselho de Estado, decidio-se a duvida proposta no sentido de que, segundo o Regulamento da Escola de Marinha, a readmissão de alumno uma vez reprovado em materia de cadeira e primeira aula (e por consequencia o exame depois de ferias), é graça que excede a alçada do Governo, e só o Corpo Legislativo póde conferir.

E' esse, portanto, o precedente que deve servir de norma a casos semelhantes, e não o indicado pelo supplicante.

A falta de jovens que se applichem á vida do mar, si existe, é um mal; mas esse mal ha de ser combatido por outros expedientes que não dispensem

nas disposições expressas do Regulamento organico da Escola, ás quaes, emquanto não alteradas pelo poder competente, tem por si a presumpção de fundadas em reconhecida utilidade publica.

Os bons serviços do Chefe de Divisão Antonio Leocadio do Couto, mui valiosos, por certo, a outros respeitoes, não são argumento que pese na balança da justa e inflexivel intelligencia da lei que rege o caso vertente.

Assim é o Conselho Naval de parecer: que a supplica de demora de baixa, e faculdade de novo exame para o Aspirante José Casimiro do Couto, reprovado nas materias das cadeiras e primeira aula do 1.º anno da Escola de Marinha, seja indeferida.

Tal é o parecer do Conselho Naval, mas V. Ex. resolverá o que fôr mais justo.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle (Relator o Sr. Zacarias.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 2 de Janeiro de 1861.)

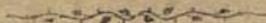
FIM.

INDICE

DAS

CONSULTAS DO CONSELHO NAVAL

CONTIDAS NESTE VOLUME.



	Pags.
N. 194. — Sobre a construcção de um edificio assobradado no Arsenal de Marinha da Bahia para deposito de madeiras e casa de risco.....	1
N. 195. — Sobre si a pesca de baleias junto ás ilhas dos Abrolhos é industria privativa dos nacionaes.....	5
N. 196. — Sobre si o Official que, sem nomeação de Commandante interino, substitue o Commandante da Companhia de Aprendizes Marinheiros, tem direito aos vencimentos respectivos do Commandante.....	11
N. 198. — Sobre a pretensão de um 2.º pharmaceutico da Armada á ser-lhe concedida a graduação de 2.º Tenente.	12
N. 199. — Sobre uma pretensão do Secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha da Côrte, pedindo gratificação.....	14
N. 201. — Sobre a competencia da Repartição da Marinha nas questões de terrenos de marinhas.....	15

	Pags.
N. 202. — Sobre as habilitações necessarias a um Piloto para ter o direito de ser promovido ao posto de 2.º Tenente da Armada	20
N. 204. — Sobre contar-se a um Official da Armada como de serviço o tempo em que estudara com aproveitamento na Academia de Marinha.....	24
N. 207. — Sobre o art. 27 § 2.º do regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho de 1858...	22
N. 209. — Sobre facultar-se a um alumno da Escola de Marinha permissão para fazer novo exame das materias do antigo curso em que fôra reprovado...	25
N. 210. — Sobre assistir ás praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros que começaram a servir antes do Decreto de 25 de Outubro de 1854 direito á reforma com soldo por inteiro, logo que houverem completado 20 annos de serviço.....	28
N. 211. — Sobre a intelligencia dos arts. 404 a 440 do regulamento de 19 de Maio de 1846 confrontados com as disposições do Decreto n.º 2.030 de 18 de Novembro de 1857.....	33
N. 212. — Sobre não limitar-se a matricula dos calafates e carpinteiros de embarcações, nas Capitánias dos Portos .	36
N. 213. — Sobre a conveniencia de não adoptar-se já em os nossos navios de guerra movidos a vapor o machinismo de patente do autor Rowan.....	38
N. 214. — Sobre o melhor modo de fornecer calçado ás praças de pret da Armada.	39
N. 216. — Sobre não ser attendido para matricula na Escola de Marinha exame algum a não ser nella prestado, salvas as unicas excepções do art. 15 do regulamento da mesma Escola... Voto em separado que se refere á Consulta n.º 216.....	44 42
N. 217. — Sobre as condições exigidas para a passagem de um Official da Armada á 2.ª classe do quadro respectivo...	47

	Pags.
N. 218. — Sobre algumas providencias propostas pelo Capitão do Porto de Paranguá acerca da praticagem respectiva.	49
N. 219. — Sobre contar-se antiguidade a um Official da Armada desde o anno em que começou a estudar como paisano, e com aproveitamento, na Academia de Marinha	54
N. 220. — Sobre as condições que deve preencher um Piloto para ser promovido a 2.º Tenente	52
N. 223. — Sobre poderem ser os Commissarios de 3.ª classe coadjuvados no serviço a seu cargo, sempre que fôr conveniente, por um Fiel de 2.ª....	54
N. 224. — Sobre a reforma que pede um Official da Armada impossibilitado de continuar a servir por motivo de molestias	55
N. 225. — Sobre a competencia da Capitania do Porto para julgamento de abalroamentos.....	56
N. 226. — Sobre relevar-se da multa em que incorreu um fornecedor da Repartição da Marinha.....	57
Voto em separado referindo-se á Consulta n.º 228 sobre serem readmitidos em o numero dos aspirantes alguns alumnos reprovados nas materias constitutivas da 1.ª cadeira do 2.º anno da Escola de Marinha.....	59
N. 230. — Sobre a reforma de um Official da Armada impossibilitado de continuar a servir.....	62
N. 231. — Sobre a providencia a tomar-se relativamente aos Officiaes da Armada que se acharem na 2.ª classe.....	63
N. 232. — Sobre dispensar-se um alumno da antiga Academia de Marinha de frequentar a aula de chimica do novo curso da Escola	66
N. 233. — Sobre dispensarem-se a um alumno da Escola de Marinha habilitações scientificas necessarias para a comprehensão de disciplinas do 2.º anno da mesma Escola.....	68

	Pags.
N. 234. — Sobre as condições exigidas para ser promovido um Piloto ao posto de 2.º Tenente da Armada.....	69
N. 235. — Sobre o modo pelo qual se deve punir as faltas commettidas pelos Guardas e Escrivão de uma companhia de Aprendizizes menores.....	71
N. 239. — Sobre as providencias relativas ao córte do pão-brasil.....	72
N. 241. — Sobre a não conveniencia de entregar-se a praticagem da barra de Campos a um particular.....	74
N. 243. — Sobre si podem as praças de marinhagem e as dos corpos de Marinha obter escusa do serviço mediante a entrada de alguma quantia para os cofres publicos.....	75
N. 244. — Sobre a aposentadoria de um 1.º Escripturario da Cantadoria de Marinha.	77
N. 246. — Sobre a demissão de um Piloto da Armada.....	79
N. 248. — Sobre a reforma de um Capitão de Fragata no posto e com o soldo de Capitão de Mar e Guerra.....	80
N. 249. — Sobre as condições que se exigem para um Pratico ter direito á reforma.	81
N. 252. — Sobre a providencia a tomar-se relativamente a um Pharmaceutico do Corpo de Saude da Armada que nem pôde passar para a 2.ª classe, nem continuar na 1.ª.....	83
N. 253. — Sobre não poder-se dispensar a viagem de instrucção, antes do anno de embarque, aos Guardas-Marinhas para terem estes direito á promoção de 2.º Tenentes.....	86
N. 255. — Sobre reformar-se um Cirurgião de Esquadra na patente e com o soldo de Capitão Mar e Guerra.....	88
N. 256. — Sobre ser reformado um Capitão-Tenente no mesmo posto e com o respectivo soldo.....	89
N. 260. — Sobre a reclamação de um Official da Armada para que a antiguidade de seu posto se conte de uma data anterior.....	91

	Pags.
N. 261. — Sobre o edificio em que deve ser montada a machina de serrar madeiras encommendada para o Arsenal de Marinha da Côrte.....	93
N. 263. — Sobre a gratificação que pudesse caber aos Cirurgiões da Armada depois de oito annos de serviço.....	95
N. 265. — Sobre reparar-se, sem esperar a quadra ordinaria das promoções, a preterição que soffreu um Official da Armada.....	97
N. 266. — Sobre não terem direito a vencimento algum desde o dia em que lhes foi intimada a sentença os Machinistas presos em virtude d'esta.....	99
N. 267. — Sobre ser reformado um Capitão-Tenente com o respectivo soldo, e a graduação de Capitão de Fragata.....	104
N. 270. — Sobre a reforma de alguns Officiaes da Armada proposta pelo Quartel General de Marinha.....	102
N. 273. — Sobre o alcance que se encontrou nas contas de um commissario de nomeação extra-legal.....	104
N. 274. — Sobre estarem isentos do recrutamento forçado os calafates e carpinteiros de embarcações que se achão matriculados nas Capitánias dos Portos e exercem effectivamente suas profissões.....	106
N. 276. — Sobre a pretensão de um 1.º Escripturario da Contadoria da Marinha por servir no impedimento do Chefe da 3.ª secção respectiva.....	108
N. 277. — Sobre não poder um mestre de correiros do Arsenal de Marinha juntar ao seu tempo de serviço, o em que praticou e trabalhou a jornal no Arsenal de Guerra.....	110
N. 278. — Sobre o merecimento e aquisição de um mappa hydrographico do Uruguay.....	111
N. 282. — Sobre os contractos da obra do quartel da rua de Bragança.....	112
N. 283. — Sobre serem reformados com uma pensão igual á metade dos respecti-	

	Pags.
vos soldos dous Imperiaes Marinheiros.....	114
N. 284. — Sobre ser dispensado um individuo de pagar o jurô da quantia que recebera por adiantamento nos termos de seu contracto, assignado na Intendencia da Marinha.....	116
N. 288. — Sobre um roteiro da parte da costa do Imperio, comprehendida entre a Bahia de Todos os Santos e os Abrolhos.	118
N. 290. — Sobre os abusos relativos á matricula da gente do mar.....	119
N. 291. — Sobre competir ao Cirurgião do Arsenal as funcções de Cirurgião dos navios desarmados e da companhia d' Aprendizizes Artifices.....	121
N. 298. — Sobre ser o exercicio da pesca um direito que pertence a todos.....	122
N. 299. — Sobre terem as praças dos corpos de Marinha, que tenham dado baixa e reentrado nos ditos corpos, ou que tenham servido na marinhagem, direito a ser-lhes contado o tempo d'este serviço anterior.....	124
N. 301. — Sobre ser reformado um Capitão de Fragata com o soldo de sua patente e a graduação de Capitão de Mar e Guerra.....	126
N. 302. — Sobre a reforma de um Capitão Tenente no mesmo posto e com vinte e uma vigesimas quintas partes do respectivo soldo.....	127
N. 303. — Sobre quando a circumstancia de maior idade de um Apirante á Guarda Marinha é attendivel para a collocação d'este na respectiva escala.....	128
N. 305. — Sobre o recebimento da obra do estaleiro onde se acha a corveta <i>Nictherohy</i>	130
N. 307. — Sobre ser relevado de multas em que incorrêra um contractador da repartição de Marinha.....	132
N. 308. — Sobre passar para a companhia de Invalidos, com os seus vencimentos, sendo dispensado de todo o serviço um Official Marinheiro excluido do	

	Pags.
quadro respectivo pelo seu estado de saude	434
N. 310. — Sobre si deve fazer-se ou não pro- cesso aos réos de deserção que se acharem incapazes do serviço por en- fermidade.	433
N. 311. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada no mesmo posto e com quinze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.	437
N. 313. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto, e com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo.	438
N. 314. — Sobre a proposta que faz o Quartel- General da Marinha, em ordem a passarem varios Officiaes da 1.ª para a 2.ª classe da Armada.	439
N. 315. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente da Armada no mesmo posto, e com vinte vigesimas quintas partes do res- pectivo soldo.	444
N. 318. — Sobre terem direito á gratificação concedida pelo Aviso de 30 de Março de 1852 os enfermeiros quando sirvão em paiz estrangeiro.	442
N. 319. — Sobre contar-se á um Official da Ar- mada como tempo de serviço o que estudou com aproveitamento na Aca- demia de Marinha, em qualidade de paisano.	444
N. 320. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada com a gradua- ção de Capitão Tenente e o soldo da patente em que se acha.	445
N. 321. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto, com treze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.	447
N. 322. — Sobre a reforma de um Capitão de Fragata, no posto e com soldo de Ca- pitão de Mar e Guerra.	449
N. 324. — Sobre uma pretensão de um 1.º Cirurgião empregado no serviço sa- nitario do Arsenal de Marinha da Côrte. ...	450
N. 325. — Sobre quem deve recahir o prejuizo, resultante de divida dos Aprendizizes	

	Pags.
menores do Arsenal, fallecidos ou eliminados	152
N. 326. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe no mesmo posto com dezenove vigesimas quintas partes do respectivo soldo.....	154
N. 327. — Sobre necessitar-se para a reforma de um Official, que sua molestia seja não só chronica, mas tambem incuravel, inhabilitando-o para o serviço...	155
N. 329. — Sobre um conflicto de jurisdicção havido entre o Director do Hospital da Marinha e o Cirurgião-mór da Armada.	157
N. 330. — Sobre necessitar-se para a reforma de um Official, que sua molestia seja attestada por facultativos como chronica e incuravel.....	163
N. 333. — Sobre a reforma de um Commissario de 1.ª classe, Capitão Tenente, na graduação de Capitão de Fragata, e com o soldo de sua actual patente.....	165
N. 335. — 1.º Sobre o direito que assiste a um Imperial Marinheiro para obter baixa, visto haver completado 12 annos de serviço, deduzido o tempo de menor; 2.º, sobre a conveniencia de bem interpretar o que dispõe o Aviso de 24 de Outubro de 1854, que deu instrucções para a execução do Decreto n.º 4.465 de 25 d'aquelle mez; 3.º, sobre explicar-se a antinomia que parece haver entre as excepções do art. 7.º a disposição absoluta do art. 8.º do citado Decreto.....	166
N. 337. — Sobre uma pretensão á importancia de algumas presas retomadas na guerra do Imperio contra a Republica Argentina em 1827.....	171
N. 338. — Sobre si um 2.º Tenente sabido da classe de Pilotos, sem clausula de prestar exame, deixando de cumprir a clausula do art. 144 do Regulamento da Escola de Marinha, perdêra o direito á promoção feita antes de revogado esse artigo.....	176
N. 344. — Sobre ter direito á gratificação de	

	Pags.
exercício um Almojarife da Marinha aposentado, que continuára no respectivo emprego enquanto não se lhe navia nomeado successor.....	178
N. 342. — Sobre a hora de trabalho dos Escreventes das officinas dos Arsenaes de Marinha.....	180
N. 343. — Sobre contar-se ao Cirurgião-mór da Armada, como tempo de serviço, o que servio de Praticante de Cirurgia no Hospital Militar da Côte.....	182
N. 344. — Sobre as difficuldades que o Inspector do Arsenal de Marinha da Côte tem encontrado na organisação do quadro dos operarios effectivos do mesmo Arsenal.....	183
N. 347. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente da 2.ª classe da Armada no mesmo posto e com doze vigesimas quintas partes do respectivo soldo.....	185
N. 348. — Sobre ajuntar-se ao tempo de serviço de um Official da Armada o em que servio de praticante, por nomeação da Intendencia, e de Pilototo extranumerario, incluindo alguns mezes em que esteve prisioneiro de guerra.	187
N. 350. — Sobre a conveniencia de se construir um vapor para receber uma das machinas de 40 cavallos que existem no Arsenal da Marinha da Côte.....	188
N. 351. — Sobre a reforma de um 1.º Tenente no mesmo posto, com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo...	189
N. 355. — 1.º Sobre deverem desligar-se do respectivo Corpo os Imperiaes Marinheiros designados para preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros; 2.º, sobre deverem ser preenchidas logo, na fórma do Regulamento d'aquelle primeiro Corpo, as vagas que houver ali em consequencia d'essa designação	191
N. 358. — Sobre conceder-se demora de baixa, e faculdade de novo exame a um Aspirante, reprovado nas materias das cadeiras e primeira aula do 1.º anno da Escola de Marinha.....	197

c/288 03/01 - c/14 *Spizella*